



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º 190/XIII

Exposição de Motivos

A crise financeira internacional, que teve início há uma década, e a crise das dívidas soberanas na área do euro que se lhe seguiu mostraram fragilidades no funcionamento do sistema financeiro global, revelando problemas em alguns dos maiores grupos financeiros a nível mundial.

As situações ocorridas com alguns bancos em Portugal não foram casos isolados na União Europeia ou no Mundo, mas originaram prejuízos significativos para os clientes e trabalhadores daquelas instituições, bem como para os portugueses, em geral, que indiretamente foram chamados, de diversas formas, a prestar apoio financeiro aos bancos em dificuldade.

A crise financeira terminou, bem como a crise económica que lhe esteve associada, e o setor bancário português está hoje mais sólido e mais capitalizado do que no início desta legislatura. Contudo, ainda se sentem as repercussões de alguns casos ocorridos no setor bancário e que tardam em ser concluídos. Por outro lado, o legado da crise está ainda bem presente e os níveis de crédito malparado continuam acima dos registados antes da crise, deixando o sistema bancário exposto a vulnerabilidades.

Os problemas ocorridos no setor bancário demonstraram a importância da supervisão para o correto funcionamento do setor financeiro e daquelas instituições e convocam os órgãos de soberania, e a sociedade em geral, para uma reflexão sobre o modelo de supervisão financeira e sobre as entidades às quais o Estado atribuiu funções públicas – e poderes de autoridade – de regulação e supervisão das instituições financeiras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Nos últimos anos, a Assembleia da República, através de diversos relatórios de Comissões Parlamentares e de Resoluções, tem recomendado ao Governo uma reflexão – e alterações concretas – ao modelo de supervisão financeira nacional. O XXI Governo Constitucional não ignorou este tema, tendo optado por enfrentá-lo com determinação, inscrevendo no Programa do Governo as principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor em matéria de regulação e supervisão – em particular no setor financeiro.

A experiência recente da crise financeira internacional mostrou bem as fragilidades da supervisão financeira um pouco por todo o mundo. A crise global evidenciou que a arquitetura institucional da supervisão financeira existente em cada país não foi – isoladamente – suficiente para impedir a ocorrência de falhas graves de regulação ou de supervisão e, assim, assegurar a estabilidade financeira. Na realidade, nenhum dos modelos conhecidos demonstrou um desempenho ótimo ou sem falhas, nem impediu os abalos sofridos pelos sistemas financeiros e a ocorrência de problemas em instituições financeiras. Sem prejuízo, o desenho dessa arquitetura tem influência no desempenho global da supervisão financeira e o seu aperfeiçoamento pode dar um contributo relevante para o aumento da eficácia na prossecução dos objetivos da supervisão financeira. A experiência recente não deve levar-nos a desconsiderar a importância de uma reflexão sobre o modelo de supervisão, nem afastar o empenho dos órgãos de soberania no aperfeiçoamento da respetiva arquitetura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

A crise global motivou uma reforma profunda da regulação e dos mecanismos de supervisão a nível europeu. A União Europeia aprovou nova regulamentação – extensa e detalhada – e reviu a existente. A geração mais recente de regulamentos de origem europeia criou novas funções associadas à salvaguarda da estabilidade financeira – novo paradigma internacional da supervisão financeira – materializada nas funções de supervisão macroprudencial e de resolução, atribuiu mais poderes às autoridades nacionais e europeias e criou novas autoridades europeias de supervisão que, em conjunto com as já existentes, passaram a constituir o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). As regras e as práticas de supervisão são hoje mais completas, robustas e harmonizadas a nível europeu, existindo inclusivamente um esforço de convergência da supervisão entre as autoridades dos Estados-Membros.

Desde o início da crise internacional – com ou sem fundamento nesta – muitos países na Europa e em todo o mundo reviram e aperfeiçoaram os seus modelos de supervisão – sem, contudo, poder ser extraída uma tendência definida ou dominante a nível global.

Em Portugal, pelo contrário, após a consulta pública iniciada em 2009 sobre uma proposta de reforma da supervisão financeira, não são conhecidas outras reflexões dos órgãos de soberania sobre a arquitetura do modelo de supervisão. Desde aquela última iniciativa, as novas e exigentes funções – sobretudo as associadas à salvaguarda da estabilidade financeira – foram sendo acrescentadas às autoridades existentes, de acordo com os recursos de cada entidade, sem uma ponderação sobre a coerência e a as consequências da concentração dessas funções naquelas autoridades.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Considerando a complexidade da tarefa de propor uma revisão do modelo de supervisão financeira, em março de 2016 o atual Governo convidou personalidades de diversos quadrantes políticos e sociais para apresentarem as suas reflexões sobre a supervisão financeira em Portugal. Na sequência desses contributos, foi criado, através do Despacho n.º 1041-B/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 19, de 26 de janeiro, um grupo de trabalho para a reforma do modelo de supervisão financeira, com a missão de avaliar o atual modelo e propor uma reforma adequada. O grupo de trabalho apresentou um relatório contendo as linhas fundamentais da reforma proposta, que esteve em consulta pública em outubro de 2017. O relatório do grupo de trabalho foi apresentado em duas conferências universitárias e objeto de discussão com diversas instituições nacionais e internacionais, em particular com as autoridades de supervisão nacionais.

A presente proposta de lei concretiza a proposta apresentada pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho supra referido, cumpre as recomendações da Assembleia da República e dá execução ao Programa do Governo, incorporando ainda os contributos das autoridades de supervisão nacionais.

A proposta do grupo de trabalho, que constituiu a base da presente proposta de lei, assenta na evolução e no aperfeiçoamento do modelo atualmente existente em Portugal: o modelo tripartido de especialização setorial. Assim, mantêm-se as três atuais autoridades de supervisão – o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) –, responsáveis, respetivamente, pela regulação e supervisão do setor bancário, dos mercados de capitais e do setor segurador e dos fundos de pensões. Estas autoridades, em conjunto, compõem o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), responsável pela coordenação das mesmas. Este modelo reproduz, a nível nacional, o SESF, mantendo, no momento atual, uma correspondência direta entre as entidades nacionais e europeias, que facilita, na prática, o relacionamento entre estas entidades, num contexto regulatório e de supervisão cada vez mais harmonizado a nível europeu.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

A proposta do grupo de trabalho, que se encontra refletida na presente proposta de lei, não preconiza uma alteração radical, como seja a criação ou a extinção de autoridades de supervisão, que comportariam custos de transição e dificuldades de implementação que não poderiam ser negligenciados – e que poderiam prejudicar a capacidade de atuação das autoridades de supervisão durante o período de implementação, num momento em que o sistema financeiro português está ainda a prosseguir o seu ajustamento. A proposta do grupo de trabalho evitou a criação de novas entidades, quando as mesmas não se revelassem estritamente necessárias, contribuindo, assim, para que não se aumentassem os custos de funcionamento do modelo de supervisão. Contudo, o modelo proposto não deixa de introduzir ajustamentos importantes ao modelo atual, não impossibilitando, no futuro, em face das avaliações que sejam realizadas, evoluções mais profundas do modelo de supervisão financeira, caso a experiência e a prática o justifiquem.

O reforço da coordenação entre as autoridades de supervisão é a principal marca da presente proposta de lei. A coordenação de três autoridades independentes, sem qualquer tutela ou subordinação hierárquica, responsáveis pela supervisão de três setores bem delimitados, mas com profundas ligações entre si, é a maior fragilidade – na teoria – do modelo tripartido de especialização setorial e foi também – na prática – a principal falha no funcionamento do modelo português. De acordo com as Comissões Parlamentares que analisaram as situações ocorridas no setor bancário em Portugal, é hoje consensual que a insuficiência dos mecanismos de articulação e troca de informações entre as autoridades de supervisão teve um contributo decisivo para a ocorrência daqueles casos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Apesar de ter sido criado há quase duas décadas, pelo Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, o CNSF não conseguiu assegurar de forma completamente eficaz as «funções de coordenação entre as autoridades de supervisão do sistema financeiro no exercício das respetivas competências de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras» que justificaram a sua criação. «A eliminação das fronteiras entre os diversos setores da atividade financeira, de que os conglomerados financeiros são corolário, reforça a necessidade de as diversas autoridades de supervisão estreitarem a respetiva cooperação, criarem canais eficientes de comunicação de informações relevantes e coordenarem a sua atuação com o objetivo de eliminar, designadamente, conflitos de competência, lacunas de regulamentação, múltipla utilização de recursos próprios» constituíram os motivos para a criação do CNSF, no ano 2000, e continuam plenamente atuais.

A presente proposta de lei segue, assim, o que tem sido publicamente defendido pelas autoridades de supervisão e por diversos partidos com representação parlamentar: o CNSF é reforçado nas suas funções de coordenação, de colaboração e de troca de informação entre as autoridades de supervisão. O CNSF passa a ser uma entidade com personalidade jurídica, dotado de recursos humanos e financeiros próprios, capaz de funcionar de forma autónoma e contínua, e as suas atribuições e competências são desenvolvidas e aprofundadas. O CNSF passa a reunir-se com maior frequência, passando a existir expressamente um elenco de matérias de interesse comum às autoridades de supervisão que têm de ser objeto de coordenação.

É alargada a composição do CNSF, permitindo a participação paritária das autoridades de supervisão e a existência de um administrador executivo que, por se encontrar em exclusividade, poderá assegurar a continuidade do funcionamento do CNSF e a execução das deliberações do respetivo conselho de administração. As reuniões do conselho de administração são dirigidas pelo governador do Banco de Portugal ou pelo presidente da ASF ou da CMVM, de forma rotativa, por períodos de um ano, e o administrador executivo é designado e dispõe de um estatuto igual ao dos administradores daquelas autoridades, assegurando-se, desta forma, a integral independência do CNSF e das autoridades de supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Espera-se, com este reforço do CNSF, assegurar uma resposta coerente e articulada a problemas transversais, através de uma abordagem consistente relativamente a produtos, atividades e entidades financeiras. Ao mesmo tempo, espera-se que o CNSF desempenhe uma função relevante na melhoria da qualidade da regulação sobre o setor financeiro, melhorando a sua coerência e articulação, reduzindo os custos regulatórios para as entidades financeiras nacionais, ao mesmo tempo que identifica e apresenta soluções para as situações de sobreposição, indefinição ou ausência de competências entre as autoridades de supervisão, reduzindo a margem para oportunidades de arbitragem regulatória a nível nacional.

O reforço do papel do CNSF permite um novo enquadramento institucional da supervisão macroprudencial, uma das novas funções transversais de supervisão, desenvolvidas a partir da última crise e associadas à salvaguarda da estabilidade financeira.

O CNSF assume hoje funções meramente consultivas para com o Banco de Portugal, no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional. Não obstante, os riscos sistémicos são, por definição, transversais ao setor financeiro e o crescente desenvolvimento das medidas e dos instrumentos de supervisão macroprudencial implica um reforço da articulação entre as autoridades de supervisão. Assim, seguindo uma tendência a nível europeu no sentido da atribuição das funções macroprudenciais a conselhos com representação alargada, a presente proposta de lei atribui ao CNSF a função de autoridade macroprudencial nacional, permitindo-lhe ter uma visão transversal do setor financeiro, por forma a melhor detetar e prevenir riscos sistémicos, e maior independência na prossecução do objetivo da estabilidade financeira.

A maior participação de todas as autoridades de supervisão nas decisões macroprudenciais, com impacto transversal, sem prejuízo de ser atribuída uma importância primordial ao Banco de Portugal, enquanto banco central, permite uma resposta mais coerente e articulada a problemas sistémicos, enquanto a implementação pelas autoridades de supervisão permite uma melhor e mais equilibrada articulação com os poderes próprios



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

destas autoridades e uma melhor correspondência com as estruturas europeias.

É ainda estabelecido o regime substantivo para a definição e implementação da política macroprudencial, atualmente inexistente, que define o quadro de atuação do CNSF, enquanto autoridade macroprudencial nacional, e das autoridades de supervisão, enquanto responsáveis pela implementação de medidas macroprudenciais no respetivo setor.

Ao desenvolvimento da vertente da supervisão macroprudencial acrescem ainda novas necessidades de articulação das autoridades de supervisão em matéria de resolução – que não corresponde tipicamente às funções de supervisão, mas que está profundamente interligada com estas e também concorre para o objetivo da salvaguarda da estabilidade financeira.

O Banco de Portugal é atualmente a autoridade de resolução bancária. Verifica-se, no entanto, que os instrumentos europeus que preveem os instrumentos de resolução bancária obrigam – ou recomendam fortemente – a uma adequada segregação com a supervisão bancária, uma vez que existem potenciais conflitos de interesses entre ambas, em particular no que respeita à criação e gestão de bancos de transição.

Adicionalmente, enquanto, por um lado, os poderes de resolução bancária encontram cada vez mais integrados ao nível europeu, por outro lado, os poderes de resolução já não respeitam apenas a instituições de crédito mas também a empresas de investimento e, num futuro próximo, empresas de seguros e estruturas de mercado, levando a que existam funções de resolução de entidades de todos os setores – bancário, seguros e mercados de capitais.

Assim, seguindo a proposta do grupo de trabalho, bem como as recomendações da Assembleia da República, a presente proposta de Lei contempla a criação da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG), uma autoridade de resolução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

com natureza executiva, mantendo-se a vertente preventiva no quadro do supervisor competente, embora com garantias de autonomia orgânica.

Este modelo preserva a necessária ligação entre a supervisão e a vertente preventiva da resolução, dada a profunda interligação entre as mesmas, evitando a duplicação de recursos e a excessiva complexidade do sistema. Ao mesmo tempo, cria-se uma estrutura apta a receber as funções de resolução que venham a ser criadas no âmbito dos setores segurador e do mercado de capitais, bem como outras funções conexas, como a liquidação de entidades financeiras e a gestão dos sistemas de garantia que podem ser acionados conjuntamente numa medida de resolução – Fundo de Resolução, Fundo de Garantia de Depósitos e Sistema de Indemnização dos Investidores.

Em suma, a presente proposta de lei procede a uma reorganização das funções de supervisão e resolução, conferindo maior racionalidade, coerência e eficiência ao modelo de supervisão nacional: a resolução é confiada a uma entidade distinta do supervisor bancário e o CNSF sai reforçado nos seus poderes de coordenação e assume-se como autoridade macroprudencial.

Com este modelo, procura-se preservar a principal vantagem do modelo tripartido – a especialização setorial de cada autoridade de supervisão e a delimitação clara das respetivas funções – prevenindo a sua principal fragilidade – através do reforço do CNSF nas suas funções de coordenação, permitindo-lhe adquirir uma visão global dos riscos sistémicos e a integração dos objetivos de cada autoridade de supervisão na defesa da estabilidade financeira – e corrigindo a concentração de funções que possam originar conflitos de interesses – através da segregação da resolução para uma nova autoridade.

A presente proposta de lei vai mais longe do que a reorganização de funções e, à semelhança do que existe a nível europeu, cria o Sistema Nacional de Supervisão Financeira



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

(SNSF). O SNSF é composto pelas autoridades de supervisão – o Banco de Portugal, a CMVM e a ASF – pela entidade de coordenação e autoridade macroprudencial – o CNSF – e pela autoridade de resolução – a ARSG.

A criação do SNSF pressupõe a harmonização dos regimes estatutários das entidades que o compõem para que estas entidades possam efetivamente constituir um sistema. Em consequência, a CMVM e a ASF são retiradas do âmbito de aplicação da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, e são criadas regras próprias para todas as entidades do SNSF no que respeita aos órgãos – incluindo a respetiva composição, duração dos mandatos, procedimento de seleção e designação, entre outros – e à segregação interna das funções de forma a prevenir conflitos de interesse.

Dando cumprimento ao Programa do Governo, a presente proposta de lei reforça a transparência das autoridades de supervisão e a sua independência face aos setores regulados. Assim, entre outros, determina-se que a seleção de dirigentes e equiparados, em regra, seja precedida de concurso e outros mecanismos que assegurem a transparência da seleção; aperfeiçoa-se o regime de incompatibilidades e impedimentos relativamente aos membros dos órgãos sociais, assim como aos dirigentes e restantes trabalhadores, deixando de permitir, por exemplo, a manutenção de vínculos laborais com entidades sujeitas à supervisão dessa autoridade; prevê-se a declaração de potenciais conflitos de interesses; os membros dos conselhos de administração são impedidos de ter, direta ou indiretamente, participações sociais, interesses económicos, ou direitos de votos em entidades supervisionadas; alargam-se os deveres de transparência e informação das autoridades de supervisão, aumentando, assim, a visibilidade e, conseqüentemente, a possibilidade de escrutínio e responsabilização pela sua atuação.

Por último, destaca-se a implementação efetiva do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF). Criado em 2007, através de um memorando de entendimento, o CNEF nunca teve consagração legal e, apesar de todos os problemas ocorridos no setor bancário em Portugal, o CNEF não teve um funcionamento regular. A consagração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

expressa do CNEF, além de obedecer a princípios de transparência, institucionaliza a sua função na gestão de crises financeiras e de articulação entre a supervisão financeira e a política económica e orçamental do Estado.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Foi ainda promovida a audição do Banco Central Europeu.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF).

Artigo 2.º

Sistema Nacional de Supervisão Financeira

1 - São entidades do SNSF:

- a) A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);
- b) O Banco de Portugal;
- c) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- d) O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF);
- e) A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 2 - A articulação entre o SNSF e a política económica, financeira e orçamental do Estado é assegurada pelo Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF).

Artigo 3.º

Criação e implementação

- 1 - É criada a ARSG.
- 2 - É implementado o CNEF, constituído pelo memorando de entendimento, de 27 de julho de 2007, assinado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, pelo Banco de Portugal, pelo Instituto de Seguros de Portugal e pela CMVM.

Artigo 4.º

Extinção

- 1 - O Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários (CNMVM), criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, na sua redação atual, é extinto, sendo as suas competências integradas no CNEF.
- 2 - Em consequência da extinção prevista no número anterior, as referências ao CNMVM previstas em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para o CNEF.

Artigo 5.º

Estatutos

São aprovados os estatutos, que constam dos anexos I, II, III e IV à presente lei e da qual fazem parte integrante, das seguintes entidades:

- a) ASF;
- b) CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c) CNSF;
- d) ARSG.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e nos anexos I, II, III e IV à presente lei, considera-se:

- a) «Autoridades de supervisão», as entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) «Dirigentes e equiparados», todos os titulares de cargos de direção ou coordenação das entidades do SNSF, bem como todas as pessoas que desempenhem funções de consultoria ou assessoria na dependência hierárquica direta dos respetivos conselhos de administração, independentemente da respetiva designação;
- c) «Infraestrutura financeira», sistema multilateral entre entidades participantes, incluindo o próprio operador do sistema, utilizado para efeitos de compensação, liquidação ou registo de pagamentos, títulos, derivados ou outras transações financeiras;
- d) «Instrumento macroprudencial», meio a que as autoridades de supervisão podem recorrer para implementar uma medida macroprudencial, designadamente os previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- e) «Medida macroprudencial», decisão de política macroprudencial para prossecução da finalidade de preservação da estabilidade do setor financeiro no seu conjunto, tendo em vista o contributo do mesmo para o crescimento económico sustentável, adotada através de alertas, recomendações ou determinações;
- f) «Risco de concentração», risco decorrente das posições em risco sobre cada contraparte individualmente considerada, incluindo contrapartes centrais, conjuntos de contrapartes ligadas entre si e contrapartes que atuam no mesmo setor económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria, ou da aplicação de técnicas de redução de risco de crédito, nomeadamente do risco associado a grandes riscos indiretos;
- g) «Risco sistémico», risco de perturbação que afete parte ou a totalidade do setor financeiro e seja suscetível de ter consequências negativas graves para o setor financeiro e para a economia.

Artigo 7.º

Alterações legislativas

A presente lei procede:

- a) À oitava alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 142/2013, de 18 de outubro, e pelas Leis n.ºs 23-A/2015, de 26 de março, e 39/2015, de 25 de maio;
- b) À décima alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 4/2012, de 11 de novembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 48/2013, de 16 de julho, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 1/2014, de 16 de janeiro, e 23-A/2015, de 26 de março, que estabelece medidas de reforço da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros;

- c) À segunda alteração ao Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterado pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho;

- d) À segunda alteração à Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio;

- e) À terceira alteração à Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 12/2017, de 2 de maio, e 71/2018, de 31 de dezembro;

- f) À quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro, e pelas Leis n.ºs 35/2018, de 20 de julho, e 7/2019, de 16 de janeiro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, à primeira alteração ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

revoga o Decreto de 21 de outubro de 1907 e o Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de abril

g) À terceira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e alterada pelas Lei n.ºs 2/2018, de 29 de janeiro, e 37/2018, de 7 de agosto;

h) À quinquagésima alteração ao RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro, e 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

16/2017, de 3 de maio, 30/2017, de 30 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e pelas Leis n.ºs 109/2017, de 24 de novembro, 35/2018, de 20 de julho, 71/2018, de 31 de dezembro, 15/2019, de 12 de fevereiro, e 23/2019, de 13 de março;

- i) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 252/2003, de 17 de outubro, e 162/2009, de 20 de julho, que cria e regula o funcionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores e introduz alterações no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- j) À trigésima quinta alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61/2002, de 20 de março, 38/2003, de 8 de março, 107/2003, de 4 de junho, 183/2003, de 19 de agosto, 66/2004, de 24 de março, 52/2006, de 15 de março, 219/2006, de 2 de novembro, 357-A/2007, de 31 de outubro e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelos Decretos-Leis 185/2009, de 12 de agosto, 49/2010, de 19 de maio, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2011, de 29 de junho, 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 29/2014, de 25 de fevereiro, 40/2014, de 18 de março, 88/2014, de 6 de junho e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de julho, pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 22/2016, de 3 de junho, e 63-A/2016, de 23 de setembro, pelas Leis n.ºs 15/2017, de 3 de maio, e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

28/2007, de 30 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2017, de 30 de junho, e 89/2017, de 28 de julho e pelas Leis n.ºs 104/2017, de 30 de agosto e 35/2018, de 20 de julho;

- k) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 23-A/2015, de 26 de março, e 23/2019, de 13 de março, que regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito;
- l) À oitava alteração à Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2012, de 27 de agosto, 1/2015, de 6 de janeiro, 5/2015, de 8 de janeiro, 28/2015, de 10 de fevereiro, e 152/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro;
- m) À primeira alteração aos estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;
- n) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 46/2014, de 28 de julho, transpõe a Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, às Leis n.ºs 25/2008, de 5 de junho, e 28/2009, de 19 de junho, e aos Decretos-Leis n.ºs 260/94, de 22 de outubro, 72/95, de 15 de abril, 171/95, de 18 de julho, 211/98, de 16 de julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de outubro, 317/2009, de 30 de outubro, e 40/2014, de 18 de março;
- o) À primeira alteração ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 8.º

Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal

Os artigos 3.º, 12.º, 16.º-A, 17.º, 17.º-A, 26.º, 27.º, 33.º, 40.º a 42.º, 47.º, 49.º, 50.º, 54.º, 55.º, 62.º e 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 - O Banco, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante abreviadamente designado por SEBC, bem como do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e do Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

2 - [...].

Artigo 12.º

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância;
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 16.º-A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

1 -Compete ao Banco de Portugal contribuir para a identificação, o acompanhamento e a avaliação de riscos sistémicos, bem como propor à autoridade macroprudencial nacional a adoção de instrumentos e medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 17.º

1 -[...].

2 -[...].

3 -O Banco adota uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia quando prossiga a supervisão prudencial de instituições de crédito, por um lado, ou a supervisão das regras de conduta das instituições de crédito nas relações com os clientes, por outro.

4 -Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adotada uma organização interna que assegure a existência de linhas hierárquicas distintas na prossecução daquelas atribuições, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

5 -As atribuições e os poderes do Banco de Portugal em matéria de supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, que lhe estejam conferidas pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pela demais legislação aplicável, não podem prejudicar a sua independência no exercício das funções de banco central e de membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

6 -As atribuições previstas no presente artigo podem ser prosseguidas por



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

pessoa coletiva de direito público distinta do Banco de Portugal, que funcione na dependência deste.

Artigo 17.º-A

- 1 - Compete ao Banco de Portugal desempenhar as funções em matéria de resolução e liquidação de instituições de crédito que lhe sejam atribuídas nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.
- 2 - [...].

Artigo 26.º

São órgãos do Banco o governador, o conselho de administração, o conselho de auditoria, o conselho consultivo e a comissão de ética.

Artigo 27.º

- 1 - O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, sentido de interesse público, aptidão, experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica relevantes e adequados ao exercício das respetivas funções.
- 2 - O governador e os demais membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República.
- 3 - O parecer referido no número anterior é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, que deve ser acompanhado do parecer da comissão de avaliação e remunerações sobre a adequação da pessoa a que se refere a proposta de designação.
- 4 - A resolução que procede à designação do governador e dos demais membros do conselho de administração é publicada no Diário da República, juntamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

com uma nota relativa ao currículo acadêmico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

5 -A designação ou a proposta de designação não pode ocorrer nos seis meses anteriores ao fim da legislatura em curso ou entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.

6 -A designação dos membros do conselho de administração deve assegurar a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

7 -[Anterior n.º 5].

Artigo 33.º

1 -O conselho de administração é formado por cinco ou seis membros, sendo composto pelo governador, que preside, por um ou dois vice-governadores e por três ou quatro administradores.

2 -Os mandatos dos membros do conselho de administração têm a duração de sete anos, não sendo renováveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 -Os membros do conselho de administração podem voltar a ser designados para o mesmo órgão desde que, entre as datas de cessação e de designação, tenha decorrido o prazo correspondente ao período do exercício efetivo de funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 4 - No decurso dos respetivos mandatos, os membros do conselho de administração podem ser designados para as funções de governador ou, no caso dos administradores, para as funções de vice-governador, pelo período remanescente do mandato inicial.
- 5 - Os membros do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados em situações excepcionais, com fundamento em motivo justificado, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 6 - Os membros do conselho de administração são exonerados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças ou recomendação da Assembleia da República.
- 7 - A resolução referida no número anterior é precedida de parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República e do parecer da comissão de avaliação e remunerações.
- 8 - Os membros do conselho de administração só podem ser exonerados se deixarem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido falta grave.
- 9 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem causas de exoneração:
 - a) Incapacidade permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar o termo do respetivo mandato;
 - b) Interdição ou inabilitação decretada judicialmente;
 - c) Incompatibilidade originária, detetada após a designação, ou superveniente;
 - d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso, que coloque em causa a idoneidade para o exercício do cargo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

e) Cumprimento de pena de prisão.

10 - [Anterior n.º 5].

11 - Contra a resolução do Conselho de Ministros que os exonere, os demais membros do conselho de administração dispõem do direito de recurso nos termos gerais de direito administrativo.

12 - Para além das situações de exoneração, os mandatos dos membros do conselho de administração cessam ainda:

a) Por morte;

b) Pelo decurso do respetivo prazo;

c) Por renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área das finanças;

d) Em caso de fusão ou cisão, nos termos estritamente admissíveis ao abrigo dos Estatutos do SEBC/BCE.

13 - Nas situações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, os membros do conselho de administração podem manter-se no exercício das suas funções, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

14 - A cessação do mandato de cada um dos membros do conselho de administração é independente da cessação do mandato dos restantes membros.

Artigo 40.º

1 - O estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração é fixado pela comissão de avaliação e remunerações que funciona junto do Ministério das Finanças.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 2 - O estatuto remuneratório não deve ser fixado com efeitos retroativos nem deve ser alterado durante o curso do mandato.
- 3 - A inerência de funções ou de cargos no Banco de Portugal ou noutras entidades não conferem aos membros do conselho de administração o direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios para além dos fixados pela comissão de avaliação e remunerações.
- 4 - A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do conselho de administração obedece ao disposto no estatuto do gestor público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e constitui remuneração, nos termos do disposto na legislação fiscal.
- 5 - Os membros do conselho de administração podem gozar dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser fixados pela comissão de avaliação e remunerações, com exceção dos benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 - Os membros do conselho de administração beneficiam do regime de segurança social de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua falta, do regime geral da segurança social.

Artigo 41.º

- 1 - O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.
- 2 - Os membros do conselho de auditoria são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, aptidão, experiência profissional, formação e competência técnica adequadas ao exercício das respetivas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

funções.

- 3 - O membro do conselho de auditoria que seja revisor oficial de contas é designado obrigatoriamente de entre os auditores registrados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- 4 - Os mandatos dos membros do conselho de auditoria têm a duração de quatro anos, não sendo renováveis.
- 5 - No caso de cessação dos mandatos, os membros do conselho de auditoria mantêm-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 42.º

- 1 - O presidente e os vogais do conselho de auditoria têm direito a uma remuneração mensal, paga 12 vezes ao ano, no valor de 1/6 do estatuto remuneratório fixado, respetivamente, para o governador e para os administradores do conselho de administração, não podendo integrar qualquer componente variável.
- 2 - [...].
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável aos membros do conselho de auditoria o disposto no n.º 2 do artigo 40.º-B, não podendo ainda exercer qualquer função pública ou atividade profissional sujeita a ordens ou instruções do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 47.º

- 1 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a) Um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) Um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Um membro executivo do conselho de administração do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- d) Cinco representantes de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou de associações representativas das mesmas;
- e) Três representantes dos clientes de produtos e serviços bancários ou de associações representativas dos mesmos;
- f) Três personalidades independentes de reconhecido mérito nos domínios monetário ou bancário escolhidas pelo conselho de administração do Banco de Portugal.

2 - Os mandatos dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 têm a duração de três anos.

3 - O exercício dos cargos dos membros do conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

4 - [...].

5 - Os membros do conselho de administração do Banco de Portugal têm direito a participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.

Artigo 49.º

1 - O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo governador, por sua



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

iniciativa ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho consultivo.

- 2 - Cabe ao presidente do conselho consultivo convocar e presidir às respetivas reuniões, estabelecer as agendas, orientar os trabalhos e assegurar a eficácia das respetivas deliberações.
- 3 - O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços dos membros referidos no n.º 1 do artigo 47.º.
- 4 - O Banco estabelece, por aviso, as entidades ou as associações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 47.º, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

Artigo 50.º

- 1 - Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, o Banco deve observar os seguintes princípios:
 - a) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;
 - b) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;
 - c) Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes do Banco;
 - d) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 - [Anterior corpo do artigo].

3 - Os órgãos do Banco asseguram que os recursos de que este dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 54.º

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — O Banco não está sujeito ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC.

7 — [Anterior n.º 6].

Artigo 55.º

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — O Banco presta informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas do Banco, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

Artigo 62.º

1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores do Banco respondem pelos atos e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — [Anterior corpo do artigo].

3 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

4 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores do Banco têm direito a apoio jurídico assegurado pelo Banco, sem prejuízo do direito de regresso deste nos termos gerais.

Artigo 64.º

1 — O Banco rege-se pelo disposto na presente lei, pelo direito internacional e da União Europeia aplicáveis, pela legislação reguladora da atividade das instituições de crédito, quando aplicável, e pelas demais normas e princípios de direito privado, bem como, no que se refere aos membros do conselho de administração, pelo Estatuto do Gestor Público.

2 — São aplicáveis ao Banco:

- a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;
- b) O regime da contratação pública;
- c) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 54.º.

3 — [Revogado].

4 — [...].»

Artigo 9.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Aditamento à Lei Orgânica do Banco de Portugal

São aditados à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, os artigos 12.º-A, 12.º-B, 40.º-A, 40.º-B, 40.º-C, 51.º-A, 52.º-A, 52.º-B, 57.º-A, 57.º-B, 66.º e 67.º, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica do Banco abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes do Banco não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.

3 — O Banco não pode:

- a) Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas;
- b) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;
- c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

Artigo 12.º-B

1 — Para a prossecução das suas atribuições, o Banco dispõe dos poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, nos termos previstos na presente lei, no direito da União Europeia, na legislação reguladora da atividade das instituições de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

crédito e demais legislação aplicável.

2 — Cada um dos poderes referidos no número anterior é exercido de forma operacionalmente autónoma relativamente aos restantes poderes, devendo, designadamente, ser adotada uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 17.º-B

1 — Aos regulamentos do Banco é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, o Banco realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes do Banco e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:

- a) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou
- b) Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

fundamentadas.

5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio do Banco na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

6 — Os regulamentos do Banco de Portugal são publicados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º.

Artigo 40.º-A

Os membros do conselho de administração devem evitar qualquer situação que seja suscetível de influenciar, limitar ou impedir a capacidade de atuar com integral independência, isenção e imparcialidade no desempenho das suas funções.

Artigo 40.º-B

1 — Os membros do conselho de administração exercem o seu mandato em regime de exclusividade, não podendo, designadamente, ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou das autarquias locais, nem exercer qualquer outra função pública, atividade profissional ou prestação de serviços, salvo o exercício de funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas e previamente comunicadas ao conselho de administração e à comissão de ética.

2 — Os membros do conselho de administração não podem, direta ou indiretamente, por conta própria ou por conta de outrem:

- a) Estabelecer ou manter qualquer vínculo ou relação contratual, desempenhar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

quaisquer atividades ou prestar serviços, com ou sem remuneração, em:

- i) Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco, com exceção das relações de consumo estabelecidas em condições manifestamente equivalentes às da generalidade dos consumidores;
 - ii) Outras entidades públicas ou privadas cujas atribuições ou atividade possam originar situações de conflitos de interesses ou prejudicar o prosseguimento das atribuições ou o exercício dos poderes do Banco ou o desempenho das funções no conselho de administração;
- b) Deter quaisquer participações sociais, interesses económicos ou direitos de voto em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
- c) Realizar operações sobre instrumentos financeiros e pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os membros do conselho de administração que à data do início do mandato sejam titulares de instrumentos financeiros ou PRIIPs relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco ou que, em data posterior, adquiram a respetiva titularidade por facto que não resulte da sua iniciativa, devem aliená-los em prazo, não superior a seis meses, a fixar pela comissão de ética.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do conselho de administração só podem:

- a) Realizar operações sobre instrumentos de dívida pública e planos de poupança reforma ou educação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) Realizar operações sobre instrumentos financeiros e PRIIPs, fora das situações previstas na alínea c) do n.º 2, mediante comunicação prévia à comissão de ética, com a antecedência mínima de 10 dias antes da data da operação;
- c) Celebrar, modificar ou extinguir contratos de intermediação financeira, mediante comunicação prévia à comissão de ética, com a antecedência mínima de 10 dias.

5 — A comissão de ética, mediante decisão fundamentada, pode opor-se ou estabelecer condições para as situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, tomando em consideração, designadamente, o contexto, a natureza, o montante e o momento da realização da operação.

6 — Sem prejuízo de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses que possam ser fixadas pela comissão de ética, os membros do conselho de administração devem considerar-se impedidos de participar na discussão e votação de deliberações ou praticar quaisquer atos de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, ou participar na preparação dos mesmos, em que sejam parte ou que possam afetar:

- a) Empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços, nos últimos três anos antes do início do mandato; ou
- b) O seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau, bem como sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si ou em conjunto com aquelas pessoas, uma participação não inferior a 10%.

7 — Durante o período de dois anos a contar da cessação do mandato, os membros do conselho de administração continuam sujeitos ao cumprimento do disposto no n.º 2, ou outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, nos termos que sejam fixados pela comissão de ética, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a) Divulgação da lista de empresas, grupos de empresas ou outras entidades relativamente às quais se aplicam aqueles impedimentos;
- b) Restrições ao relacionamento com o Banco ou com as outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira;
- c) Restrições à prestação de serviços ao Banco ou às outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

8 — Durante o período referido no número anterior, os membros do conselho de administração têm o direito a uma compensação a fixar pela comissão de ética, não podendo exceder 2/3 do vencimento mensal que auferiam no conselho de administração.

9 — A compensação prevista no número anterior não é atribuída quando:

- a) O membro do conselho de administração tenha contrato de trabalho com o Banco;
- b) O membro do conselho de administração desempenhe qualquer outra função ou atividade remunerada;
- c) O membro do conselho de administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; ou
- d) O mandato do membro do conselho de administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo ou a fusão ou cisão do Banco.

10 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 7, o membro do conselho de administração fica obrigado a devolver o montante equivalente à remuneração líquida que auferia no conselho de administração pelo tempo correspondente ao período em falta para que tivesse sido respeitado o prazo estabelecido naquele número, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

11 — Os membros do conselho de administração devem disponibilizar à comissão de ética:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- a) A lista das empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco com as quais tenha estabelecido qualquer vínculo ou relação contratual nos últimos três anos antes do início do mandato;
- b) Informação relativa à ocupação profissional do seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau, caso aquela ocupação seja suscetível de originar uma situação de conflito de interesses;
- c) Declaração pessoal em como não realizou operações sobre instrumentos financeiros ou PRIIPs em violação do disposto no presente artigo;
- d) Cópia das declarações relativas a rendimentos, património e eventuais cargos desempenhados, bem como outras informações, remetidas às entidades competentes, em cumprimento das disposições legais aplicáveis.

12 — Os regulamentos internos, designadamente o código de conduta, do Banco podem acrescentar, nos termos da lei e dos atos de direito da União Europeia aplicáveis, outras incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos membros do conselho de administração.

13 — Em tudo o que não esteja especificamente regulado na presente Lei Orgânica, os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 40.º-C

1 — Os membros do conselho de administração não podem aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.

2 — O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas a membros do agregado familiar do membro do conselho de administração que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas na respetiva entidade ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

possam ser consideradas como uma tentativa indevida de influência.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1 a aceitação de ofertas:

- a) De mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
- b) Provenientes de outras entidades públicas e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
- c) Provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda € 150.

4 — As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas que não se encontrem nas situações previstas no número anterior devem ser devolvidas de imediato ou, caso tal seja considerado institucionalmente inadequado, devem ser registadas como património próprio do Banco e comunicadas à comissão de ética.

Artigo 49.º-A

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos, aos dirigentes e equiparados.

Artigo 49.º-B

1 — Compete à comissão de ética:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido na Banco;
- b) Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- d) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- e) Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas c) e d);
- f) Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
- g) Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos do Banco de Portugal;
- i) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços do Banco de Portugal, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

3 — As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços do Banco de Portugal, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

Artigo 49.º-C

1 — A comissão de ética é composta por:

- a) Um membro designado pelo conselho de administração;
- b) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- c) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem relação de trabalho ou de prestação de serviços com o Banco, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Os membros da comissão de ética podem ser remunerados exclusivamente através de senhas de presença, de montante a definir em regulamento interno, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pelo Banco por deslocação em território nacional.

Artigo 51.º-A

1 — O Banco implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 — O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade do Banco.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

3 — O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades do Banco e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.

4 — O conselho de administração avalia anualmente a atividade do Banco tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.

5 — A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

Artigo 52.º-A

1 — O Banco de Portugal pode cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.

2 — A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por aviso do Banco de Portugal.

3 — O Banco de Portugal pode ainda, em nome e por conta de outras entidades, nacionais ou europeias, liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas pelos destinatários dos poderes do Banco de Portugal.

Artigo 52.º-B

1 — A atividade do Banco de Portugal deve ser assegurada pelos recursos próprios do mesmo, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles.

2 — É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

exercício de poderes do Banco, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

3 — Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 57.º-A

1 — Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações, incompatibilidades, impedimentos e suspeitas legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:

- a) Vínculos ou relações contratuais com:
 - i) Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
 - ii) Outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições do Banco ou com as funções desempenhadas;
- b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
- c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;
- d) Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o disposto no artigo 40.º-B, com as necessárias adaptações.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores do Banco, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 57.º-B



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

1 — O recrutamento de trabalhadores do Banco, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo ao Banco.

4 — Excepcionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 66.º

1 — O Banco envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio do Banco na Internet, o relatório anual, incluindo o parecer do conselho consultivo, até 30 de abril de cada ano.

2 — No primeiro semestre de cada ano, o conselho de administração apresenta o relatório anual referido no número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos do Banco comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 67.º

O Banco disponibiliza no seu sítio na Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos do Banco, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam suscetíveis de afetar:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- i) A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii) O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - iii) A estabilidade financeira, em geral;
- b) Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos destinatários dos poderes do Banco;
 - c) A composição dos órgãos do Banco, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
 - d) Os planos de atividades e o orçamento anual do Banco;
 - e) Os relatórios e as contas do exercício;
 - f) Os relatórios anuais;
 - g) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
 - h) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
 - i) Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores do Banco;
 - j) Qualquer outra informação que o Banco esteja legalmente obrigada a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar e sancionatória.»

Artigo 10.º

Alteração sistemática ao Lei Orgânica do Banco de Portugal

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual:

- a) É aditada a secção VI ao capítulo IV, denominada «Regulamentação», que integra o artigo 17.º-B, sendo as atuais secções VI a VIII renumeradas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) É aditada a secção VI ao capítulo V, denominada «Comissão de ética», que integra os artigos 49.º-A, 49.º-B e 49.º-C.

Artigo 11.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

Os artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-E, 8.º-H a 8.º-K, 13.º, 15.º-B, 15.º-E, 16.º-B, 16.º-D, 18.º, 25.º e 25.º-A da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que seja determinada uma situação de insuficiência de fundos próprios, o Banco de Portugal notifica a instituição de crédito visada e informa de imediato o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 – [...].

Artigo 8.º-B

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

5 - [...].

6 - [...].

7 - O plano de reforço de capitais está sujeito a aprovação pelo Banco de Portugal, que se pronuncia, designadamente, sobre a existência de uma insuficiência residual de fundos próprios e sobre os mecanismos adequados para suprir essa insuficiência, no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação, informando de imediato o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e o membro do Governo responsável pela área das finanças e notificando a instituição visada.

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 8.º-E

[...]

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, por despacho e mediante proposta de decisão devidamente fundamentada do Banco de Portugal, determinar as medidas de repartição de encargos a aplicar antes da realização de uma operação de capitalização com recurso a investimento público, a fim de assegurar o cumprimento do objetivo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 8.º-H

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O Banco de Portugal mantém o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros informado das diligências efetuadas nos termos dos números anteriores e dos respetivos resultados.

Artigo 8.º-I

[...]

1 - Imediatamente após a produção de efeitos das medidas de repartição de encargos, o Banco de Portugal, ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito, para, em prazo razoável a fixar por aquele, avaliar se, caso não tivessem sido aplicadas medidas de repartição de encargos e a instituição de crédito não beneficiasse da operação de capitalização com recurso ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

investimento público, entrando em liquidação no momento em que aquelas foram aplicadas, os acionistas e demais titulares de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios teriam suportado um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação das medidas de repartição de encargos, determinando essa avaliação:

a) [...];

b) [...];

c) [...],

2 – [...].

3 – [...].

4 – O Banco de Portugal define, por aviso, ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, o método de determinação da diferença entre os prejuízos suportados pelos acionistas e demais titulares de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios e os prejuízos que aqueles teriam suportado caso as medidas de repartição de encargos não tivessem sido aplicadas e a instituição de crédito tivesse entrado em liquidação no momento em que aquelas foram aplicadas.

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 8.º-J

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a aplicação de medidas de repartição de encargos não se justifica à luz do princípio da proporcionalidade e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

adequação quando, entre outros factos atendíveis cuja relevância o membro do Governo responsável pela área das finanças avaliará, mediante parecer do Banco de Portugal e ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, estiverem reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 8.º-K

[...]

1 – [...].

2 – Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças analisar e remeter o plano de reestruturação às autoridades europeias competentes em matéria de auxílios de Estado, após análise e parecer fundamentado do Banco de Portugal e apreciação pelo Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

3 – O Banco de Portugal pronuncia-se, designadamente, sobre a situação patrimonial da instituição de crédito, sobre a sua viabilidade, sobre o montante do investimento público necessário, sobre a capacidade de a instituição reembolsar e remunerar adequadamente o investimento público durante o período de investimento, sobre as metas consideradas estruturais e sobre os termos e condições do desinvestimento público, devendo remeter o seu parecer ao membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da receção do plano de reestruturação, dando conhecimento do mesmo ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

4 - O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e as informações complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de reestruturação, bem como exigir, em acordo com o membro do Governo responsável pela área das finanças, caso tal se revele necessário, a respetiva alteração ou previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no número anterior se suspende, dando desses factos conhecimento ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

5 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - Após a notificação da aprovação do plano de reestruturação pelas autoridades europeias competentes em matéria de auxílios de Estado, compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho e sob proposta do Banco de Portugal e ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, decidir sobre a realização da operação de capitalização e fixar os seus termos, condições e encargos, especificando quais devem ser qualificados como metas estruturais.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 15.º-B

[...]

1 - [...].

2 - Compete ao Banco de Portugal emitir um parecer, ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, sobre a verificação da necessidade prevista no número anterior, no respeito pelos princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

4 - [...].

Artigo 15.º-E

[...]

1 - [...].

2 - Compete ao Banco de Portugal proceder à análise do plano de recapitalização, devendo remeter, no prazo máximo de 10 dias úteis, a respetiva proposta de decisão, devidamente fundamentada e ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - [...].

4 - O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e informações complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de recapitalização, bem como exigir, em acordo com o membro do Governo responsável pela área das finanças, caso tal se revele necessário, a respetiva alteração ou a previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no n.º 2 se suspende, devendo o Banco de Portugal, em qualquer uma das situações, informar o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 16.º-B

[...]

1 - Quando estiverem preenchidos os requisitos para a aplicação das medidas de resolução previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, mas a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

sua aplicação não assegure alguma das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C daquele diploma, o Banco de Portugal pode propor, excepcionalmente e em termos fundamentados e ouvido o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a realização de uma operação de capitalização obrigatória da instituição com recurso ao investimento público que permita à instituição voltar a cumprir os requisitos legais e regulamentares para a manutenção da autorização e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 16.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

11 - [...].

12 - [...].

13 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício das competências da autoridade nacional de resolução, nos termos do título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 18.º

[...]

1 – Sem prejuízo da competência das demais entidades dotadas de funções inspetivas, compete ao Banco de Portugal acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da instituição de crédito estabelecidas nos despachos previstos nos artigos 13.º e 16.º-D, devendo manter informado o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 – No caso de acionamento das garantias, a conversão do crédito em capital da instituição de crédito é efetuada através da emissão das ações especiais previstas na presente lei, ou de acordo com os n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º, após consulta ao Banco de Portugal, que deve informar o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, ficando a instituição em causa sujeita às obrigações previstas no artigo 14.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

6 - [...].

Artigo 25.º-A

[...]

O disposto no presente regime não prejudica a aplicação de quaisquer medidas legalmente previstas, designadamente das medidas de intervenção corretiva, administração provisória e resolução, por parte do Banco de Portugal ou da autoridade nacional de resolução nos termos previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.»

Artigo 12.º

Alteração ao regime jurídico da concorrência

O artigo 5.º do regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O financiamento da Autoridade da Concorrência é assegurado pelas prestações do Banco de Portugal e das autoridades reguladoras setoriais e pelas taxas cobradas, nos termos a definir nos estatutos

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 13.º

Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

O artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Revogada];

b) [Revogada];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

4 – A lei-quadro em anexo à presente lei não se aplica ao Banco de Portugal, às outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que se regem por legislação própria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 14.º

Alteração à lei-quadro das entidades reguladoras

O artigo 2.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A presente lei-quadro não se aplica ao Banco de Portugal, às outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que se regem por legislação própria.»

Artigo 15.º

Alteração ao Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora

O artigo 35.º do Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

1 – [...]:

- a) Autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e outras empresas financeiras, bem como autoridades responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros e as entidades responsáveis por assegurar a coordenação entre as mesmas;
- b) Autoridade nacional de resolução e entidades intervenientes na liquidação e no processo de insolvência de empresas de seguros e de resseguros e noutros processos similares;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Comité Europeu do Risco Sistémico e autoridade macroprudencial nacional;
- i) [...].

2 – [...].»

Artigo 16.º

Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental

O artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O Banco de Portugal e as entidades administrativas independentes que não tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, não são abrangidas no setor das administrações públicas.

7 – [Anterior n.º 6].»

Artigo 17.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 79.º, 81.º, 91.º, 93.º, 116.º-A, 116.º-F, 116.º-H, 116.º-J, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Z, 138.º-A, 138.º-C, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-Q, 138.º-R, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AC, 138.º-AD, 139.º, 141.º, 145.º-E, 145.º-G, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-K, 145.º-N, 145.º-P, 145.º-W, 145.º-Y, 145.º-Z, 145.º-AI, 145.º-AO, 145.º-AS, 145.º-AT, 148.º, 153.º-B, 153.º-C, 153.º-E, 153.º-G, 153.º-H, 153.º-I, 153.º-M, 153.º-N, 153.º-P a 153.º-T, 154.º, 157.º a 163.º, 167.º, 167.º-B, 168.º e 169.º do RGICSF, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- c) [...];
- d) Ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, no âmbito das suas atribuições;
- e) À Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, no âmbito das suas atribuições;
- f) [Anterior alínea d)];
- g) [Anterior alínea e)];
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)].

3 - [...].

Artigo 81.º

[...]

1 - O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco de Portugal troque informações com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, a Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às destas entidades em outro Estado-Membro da União Europeia e ainda com as seguintes entidades igualmente pertencentes a um Estado-Membro da União Europeia.

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 91.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sem prejuízo das competências do Banco de Portugal, quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique perturbação que ponha em grave perigo a economia nacional ou as finanças públicas, o Governo pode, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições de crédito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Desenvolve todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia e para responder aos alertas e recomendações emitidos pelo Comité Europeu do Risco Sistémico ou pela autoridade macroprudencial nacional;

d) [...].

6 - [...].

7 - O Banco de Portugal e a autoridade macroprudencial nacional desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico.

Artigo 116.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os riscos que uma instituição de crédito coloca ao sistema financeiro, tendo em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

consideração a identificação e quantificação do risco sistémico ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 ou, se for o caso, as recomendações do Comité Europeu de Risco Sistémico ou da autoridade macroprudencial nacional;

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O Banco de Portugal informa de imediato a Autoridade Bancária Europeia e a autoridade macroprudencial nacional dos resultados da análise e avaliação a que se refere o presente artigo sempre que tal análise e avaliação revelem que uma instituição de crédito pode apresentar um risco sistémico na aceção do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Artigo 116.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

9 – O Banco de Portugal dá conhecimento imediato à autoridade nacional de resolução dos planos de recuperação que lhe sejam apresentados, das suas revisões e atualizações e, bem assim, das diligências relevantes que ocorram no âmbito do seu processo de avaliação, do resultado desta e das medidas cuja execução considere necessárias.

10 - A autoridade nacional de resolução analisa os planos de recuperação a fim de identificar as medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade de cada instituição e, na sequência, pode propor o ajustamento dos planos de recuperação.

Artigo 116.º-H

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) À autoridade de resolução a nível de grupo.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...].

Artigo 116.º-J



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

[...]

1 – A autoridade nacional de resolução, após consulta ao Banco de Portugal e às autoridades de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, bem como ao Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito em causa, elabora um plano de resolução para cada instituição de crédito que não faça parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por parte de uma autoridade de supervisão de um Estado membro da União Europeia.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) A descrição pormenorizada dos processos internos existentes na instituição de crédito destinados a garantir que as informações a prestar nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 116.º-M estão atualizadas e podem ser enviadas à autoridade nacional de resolução sempre que esta o solicitar;

i) [...];

j) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
-
- k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...];
 - s) [...].

5 - A autoridade nacional de resolução transmite as informações referidas na alínea a) do número anterior à instituição de crédito em causa.

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as instituições de crédito comunicam de imediato à autoridade nacional de resolução qualquer evento que exija a revisão ou atualização do plano de resolução.

8 - O conteúdo dos planos de resolução não vincula a autoridade nacional de resolução e não confere a terceiros nem à instituição de crédito qualquer direito à execução das medidas aí previstas.

9 - A autoridade nacional de resolução pode não elaborar planos de resolução autónomos para as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo sempre que considerar suficiente a preparação de um plano de resolução conjunto para as mesmas, tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, informando a Autoridade Bancária Europeia sempre que tomar essa decisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

10 - Se a instituição de crédito objeto do plano de resolução exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, a autoridade nacional de resolução comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários o respetivo do plano de resolução.

11 - A autoridade nacional de resolução transmite os planos de resolução que elaborar, bem como quaisquer alterações aos mesmos, às autoridades de supervisão relevantes.

12 - O Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução, bem como as pessoas que exercem essas funções em seu nome, cooperam estreitamente na elaboração, na planificação e na aplicação das decisões de resolução.

Artigo 116.º-M

[...]

1 - Para efeitos da elaboração, revisão ou atualização dos planos de resolução previstos nos artigos 116.º-J e 116.º-K, a instituição de crédito ou a empresa-mãe do grupo em causa deve comunicar à autoridade nacional de resolução os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

2 - A autoridade nacional de resolução pode determinar a qualquer momento que a instituição de crédito ou a empresa-mãe de um grupo sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal preste, no prazo razoável que a autoridade nacional de resolução fixe, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e inspecionar os seus estabelecimentos, examinar a escrita no local e extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente.

3 - Caso a autoridade nacional de resolução não elabore, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 116.º-J, planos de resolução autónomos para as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pode dispensar essas instituições do dever de comunicação referido no n.º 1, não obstante estar a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo obrigada a reportar essas informações relativamente às suas associadas tendo por base o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional emergente dessa conduta, se a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

instituição de crédito ou a empresa-mãe de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal não enviar à autoridade nacional de resolução os elementos informativos necessários à elaboração, revisão ou atualização do respetivo plano de resolução, ou não prestar as informações complementares solicitadas nos termos do disposto no n.º 2 no prazo definido, o Banco de Portugal, mediante solicitação da autoridade nacional de resolução, pode determinar a aplicação das medidas corretivas previstas no artigo 116.º-C que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

Artigo 116.º-N

[...]

1 – A autoridade nacional de resolução pode, mediante parecer fundamentado do Banco de Portugal e, sendo caso disso, da autoridade macroprudencial nacional, dispensar parcialmente determinada instituição de crédito ou empresa-mãe de grupo sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal do dever de comunicação de informação para elaboração do respetivo plano de resolução ou do plano de resolução de grupo, tendo em conta:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 - Sempre que a autoridade nacional de resolução conceda dispensas nos termos do disposto no número anterior, pode elaborar, para essas instituições de crédito ou grupos, um plano de resolução que não inclua todos os elementos previstos no n.º 4 do artigo 116.º-J, informando a Autoridade Bancária Europeia das dispensas concedidas e dos planos simplificados que tenha elaborado.

3 - A autoridade nacional de resolução pode especificar o modelo de análise dos critérios referidos no n.º 1 e os procedimentos para a concessão de dispensas.

4 - A autoridade nacional de resolução pode, a qualquer momento, revogar a sua decisão de dispensa nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 116.º-O

[...]

1 - Uma instituição de crédito ou um grupo é considerado passível de resolução se a autoridade nacional de resolução considerar exequível e credível a sua liquidação nos termos da lei ou a aplicação de uma medida de resolução, que permita assegurar a continuidade das funções críticas desenvolvidas pela instituição de crédito ou pelas entidades do grupo, evitando, tanto quanto possível, consequências adversas significativas, incluindo situações de instabilidade financeira mais generalizada ou eventos sistémicos para o sistema financeiro nacional, de outros Estados membros da União Europeia ou da União Europeia.

2 - A autoridade nacional de resolução, sempre que elaborar e atualizar os planos de resolução, avalia a resolubilidade de uma instituição de crédito, tendo em consideração o seguinte:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Em que medida a instituição de crédito estabeleceu mecanismos adequados para assegurar a prestação à autoridade nacional de resolução e às demais autoridades de resolução das informações necessárias à identificação dos seus depositantes e dos montantes garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, dentro do limite previsto no artigo 166.º;
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- w) Em que medida a estrutura do grupo permite que a autoridade nacional de resolução proceda à resolução do grupo no seu todo ou das suas entidades sem provocar consequências negativas significativas no sistema financeiro, na confiança no mercado ou na economia e tendo em vista valorizar ao máximo o grupo no seu todo;
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...].

3 - [...].

4 - Caso uma instituição de crédito ou um grupo não sejam considerados passíveis de resolução, a autoridade nacional de resolução notifica a Autoridade Bancária Europeia desse facto.

Artigo 116.º-P

[...]

1 - Sempre que a autoridade nacional de resolução, na sequência da avaliação da resolubilidade de instituições de crédito efetuada nos termos do artigo anterior, e após consulta do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição em causa, determinar que existem constrangimentos significativos à resolubilidade de uma instituição de crédito, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição em causa, o Banco de Portugal ou o Banco Central Europeu nos casos acima referidos e as autoridades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

de resolução dos ordenamentos jurídicos em que estejam estabelecidas sucursais significativas.

2 - No prazo de 120 dias a contar da receção da notificação prevista no número anterior, a instituição de crédito propõe à autoridade nacional de resolução possíveis medidas para eliminar ou mitigar os constrangimentos identificados e esta, após consulta do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição em causa, avalia se essas medidas eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos em questão.

3 - Se a autoridade nacional de resolução considerar que as medidas propostas pela instituição de crédito não eliminam ou mitigam eficazmente os constrangimentos identificados, notifica desse facto, fundamentadamente e por escrito, a instituição de crédito e exige que a mesma adote medidas alternativas específicas, justificando de que forma as mesmas são proporcionais ao objetivo de eliminação ou mitigação desses constrangimentos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade nacional de resolução pode:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

k) [...].

5 - Ao identificar as medidas referidas no n.º 3, e após consulta do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito em causa, a autoridade nacional de resolução pondera a ameaça à estabilidade financeira que os constrangimentos à resolubilidade identificados podem constituir, bem como o potencial efeito das medidas alternativas sobre a atividade e estabilidade da instituição de crédito em causa, sobre a sua capacidade para contribuir para a economia, sobre o mercado interno dos serviços financeiros e sobre a estabilidade financeira noutros Estados membros da União Europeia e na União Europeia no seu conjunto.

6 - No prazo de 30 dias após a receção da notificação referida no n.º 3, a instituição de crédito apresenta à autoridade nacional de resolução um plano sobre a execução das medidas que lhe foram exigidas.

7 - Se a instituição de crédito exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, a autoridade nacional de resolução consulta previamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre o impacto que as medidas a adotar possam ter no desenvolvimento dessas atividades.

8 - Sempre que a autoridade nacional de resolução, nos termos do disposto no n.º 1, determinar que existem constrangimentos significativos à resolubilidade de uma instituição de crédito, apenas elabora o respetivo plano de resolução quando haja aceitado as medidas destinadas a remover os constrangimentos identificados nos termos do disposto no n.º 2 ou quando as mesmas hajam sido decididas nos termos do disposto no n.º 3.

Artigo 116.º-Z

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

1 - Quando uma instituição de crédito se encontrar, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro ou de insolvência, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização comunicam imediatamente esse facto ao Banco de Portugal, que comunica, também de imediato, à autoridade nacional de resolução.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Na sequência de comunicações efetuadas, ouvida a autoridade nacional de resolução, o Banco de Portugal pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 138.º-A

Autoridades competentes

1 - Compete ao Banco de Portugal propor à autoridade macroprudencial nacional a adoção:

- a) Dos requisitos relativos às reservas de fundos próprios especificados nas secções III a V do presente título;
- b) Da dispensa referida no n.º 2 do artigo 138.º-C;
- c) Do disposto no artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

2 - Após adoção pela autoridade macroprudencial nacional, compete ao Banco de Portugal implementar as medidas previstas no número anterior.

Artigo 138.º-C



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

[...]

1 - [...].

2 – A autoridade macroprudencial nacional pode dispensar, mediante proposta fundamentada do Banco de Portugal, as empresas de investimento às quais se aplique o presente título e que sejam consideradas pequenas e médias empresas nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 138.º-D e 138.º-E, desde que essa dispensa não constitua uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro nacional.

3 – A autoridade macroprudencial nacional comunica à Comissão Europeia, ao Comité do Risco Sistémico, à Autoridade Bancária Europeia e às autoridades competentes dos Estados membros, a decisão de dispensa referida no número anterior.

Artigo 138.º-G

[...]

1 – Compete ao Banco de Portugal avaliar e apresentar proposta fundamentada relativa à percentagem de reserva contracíclica para Portugal, a determinar trimestralmente pela autoridade macroprudencial nacional, considerando, para o efeito, os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para fazer face ao risco sistémico cíclico.

2 - [...].

3 – Caso se justifique, e considerando os elementos referidos no n.º 1, a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, pode determinar uma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

percentagem de reserva contracíclica superior a 2,5 do montante total das posições em risco.

Artigo 138.º-N

[...]

1 – Compete à autoridade macroprudencial nacional, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, identificar, em base consolidada, as G-SII.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 138.º-O

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, decidir:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

Artigo 138.º-Q

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

1 – Compete à autoridade macroprudencial nacional, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, identificar, consoante aplicável, em base individual, subconsolidada ou consolidada, as O-SII.

2 - [...].

Artigo 138.º-R

[...]

1 – A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, exigir às O-SII que mantenham, em base consolidada, subconsolidada ou individual, consoante aplicável, uma reserva de O-SII constituída por fundos próprios principais de nível 1 de até 2% do montante total das posições em risco, tendo em conta os critérios para a identificação das O-SII.

2 – Sempre que exija a manutenção de uma reserva O-SII, a autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, rever anualmente essa exigência e garante que a mesma não implica efeitos adversos desproporcionais para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados-Membros, ou da União Europeia, que constituam ou criem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

3 - [...].

Artigo 138.º-U

[...]

1 – De modo a prevenir ou reduzir os riscos sistémicos ou macroprudenciais não cíclicos de longo prazo não cobertos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que constituam um risco de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia nacional, a autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, determinar às instituições de crédito sujeitas à sua



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

supervisão, ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições, a aplicação de uma reserva para risco sistémico constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual, subconsolidada e consolidada.

2 – Quando determinada pela autoridade macroprudencial nacional e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a reserva para risco sistémico é de pelo menos 1% das posições em risco a que a reserva para risco sistémico se aplica nos termos do número seguinte.

3 - [...].

4 - [...].

5 – Ao exigir a manutenção de uma reserva para risco sistémico, a autoridade macroprudencial nacional respeita as seguintes condições:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – Se a aplicação das restrições a que se refere o número anterior conduzir a uma melhoria insuficiente dos fundos próprios principais de nível 1 das instituições de crédito, à luz do risco sistémico relevante, o Banco de Portugal pode, em articulação com a autoridade macroprudencial nacional, tomar medidas suplementares, quer nos termos dos seus poderes de supervisão quer mediante procedimentos contraordenacionais.

Artigo 138.º-V

[...]

1 – Caso a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, determine uma percentagem de reserva para risco sistémico de até 3%, deve notificar, com a antecedência de um mês relativamente à publicação da respetiva decisão, a Comissão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia, as autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros interessados e as autoridades de supervisão dos países terceiros interessados.

2 – Na notificação, a autoridade macroprudencial nacional especifica:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 – Quando a autoridade macroprudencial nacional determine a reserva para risco sistémico até ao limite de 3% nos termos do n.º 1, indica também, sob proposta do Banco de Portugal, se a determina com base em posições em risco noutros Estados-Membros da União Europeia, caso em que a referida reserva é definida ao mesmo nível para todas as posições em risco situadas na União Europeia.

4 – A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, determinar uma percentagem de reserva para risco sistémico de até 5% seguindo o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2, aplicável às posições em risco situadas em Portugal e que pode ser igualmente aplicável às posições em risco em países terceiros.

5 – Caso a autoridade macroprudencial nacional determine, nos termos do número anterior, uma percentagem de reserva para risco sistémico entre 3% e 5%, deve cumprir o procedimento seguinte:

- a) A autoridade macroprudencial nacional notifica a Comissão Europeia e aguarda o seu parecer antes de adotar a medida em questão, devendo fundamentar caso aquele parecer seja negativo e a autoridade macroprudencial nacional decida não o atender;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

b) Incluindo-se no conjunto de instituições de crédito a quem o requisito for imposto nos termos deste artigo uma filial cuja empresa-mãe esteja estabelecida noutro Estado membro da União Europeia, a autoridade macroprudencial nacional:

i)[...];

ii) [...];

iii) Em caso de discordância por parte das autoridades desse Estado-Membro e em caso de parecer negativo da Comissão Europeia e do Comité Europeu do Risco Sistémico, a autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, remeter o assunto para a Autoridade Bancária Europeia e requerer a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;

iv) [...].

Artigo 138.º-W

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, caso a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, determine uma percentagem de reserva para risco sistémico superior a 3%, deve notificar desse facto a Comissão Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia, as autoridades competentes e designadas dos Estados-Membros interessados e as autoridades de supervisão dos países terceiros interessados, neste último caso se a reserva se aplicar às posições em risco situadas nesses países.

2 – Na notificação a autoridade macroprudencial nacional cumpre o disposto no n.º 2 do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

artigo 138.º-V.

3 – A autoridade macroprudencial nacional implementa a percentagem de reserva para risco sistémico dois meses após a notificação prevista no n.º 1, salvo se a Comissão Europeia não se pronuncie ou não a autorize findo esse prazo.

4 – Os procedimentos constantes dos números anteriores são aplicáveis sempre que a autoridade macroprudencial nacional, sob proposta do Banco de Portugal, determine uma percentagem de reserva para risco sistémico superior a 5%, aplicável às posições em risco situadas em Portugal, podendo igualmente aplicável às posições em risco em países terceiros.

Artigo 138.º-Y

[...]

A autoridade macroprudencial nacional divulga a reserva para risco sistémico no seu sítio na Internet, incluindo as seguintes informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 138.º-Z

[...]

1 – A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta do Banco de Portugal, reconhecer a percentagem de uma reserva para risco sistémico determinada por outro Estado-Membro da União Europeia, tendo em conta as informações apresentadas pelo mesmo na respetiva notificação, e determinar a aplicação dessa percentagem às instituições



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

de crédito em relação às posições em risco situadas naquele Estado-Membro.

2 – Caso seja efetuado o reconhecimento nos termos do número anterior, a autoridade macroprudencial nacional notifica a Comissão Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia e o Estado-Membro da União Europeia que tiver determinado a referida percentagem para a reserva para risco sistémico.

3 – A autoridade macroprudencial nacional pode, sob proposta de Banco de Portugal, solicitar ao Comité Europeu do Risco Sistémico que uma recomendação, dirigida a um ou mais Estados-Membros da União Europeia, para que os mesmos reconheçam a percentagem da reserva para risco sistémico determinada nos termos desta secção.

Artigo 138.º-AC

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – O Banco de Portugal deve informar de imediato a autoridade macroprudencial nacional sobre a comunicação e informação que receba das instituições de crédito ou que lhes transmita nos termos dos números anteriores.

Artigo 138.º-AD

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

6 – O Banco de Portugal deve informar de imediato a autoridade macroprudencial nacional sobre a informação que receba da instituição de crédito, a sua decisão sobre o plano de conservação de fundos próprios apresentado por esta e as eventuais medidas exigidas nos termos dos números anteriores.

Artigo 139.º

[...]

1 – Tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira da instituição de crédito, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução, conforme o caso, podem adotar as medidas previstas no presente título.

2 - [...].

Artigo 141.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) Realização de inspeções no local visando reunir e transmitir à autoridade nacional de resolução a informação necessária para atualizar o plano de resolução, preparar a possível resolução da instituição de crédito, avaliar os seus ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais nos termos do artigo 145.º-H;

s) [...];

t) [Revogada].

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 – O Banco de Portugal deve informar de imediato a autoridade nacional de resolução quando determine que as condições previstas no n.º 1 se encontram preenchidas relativamente a uma instituição de crédito, podendo esta autoridade determinar que, num prazo que considere adequado, sejam realizados contactos pela instituição de crédito em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

causa, com possíveis adquirentes dos seus direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, ou da titularidade das ações ou outros títulos representativos do seu capital social, com vista à preparação da eventual aplicação da medida de resolução prevista no artigo 145.º-M, sem prejuízo das condições nele previstas e dos requisitos de confidencialidade previstos nas disposições legais aplicáveis, designadamente nos artigos 78.º a 81.º.

Artigo 145.º-E

[...]

1 - A autoridade nacional de resolução pode aplicar as seguintes medidas de resolução:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - A autoridade nacional de resolução pode aplicar as medidas de resolução previstas no número anterior se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Tenha sido declarado pelo Banco de Portugal, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão, após consulta à autoridade nacional de resolução, que uma instituição de crédito está em risco ou em situação de insolvência.
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 145.º-G

[...]

1 - Na designação de administradores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a autoridade nacional de resolução tem em conta critérios de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência no exercício de funções no setor financeiro, sendo correspondentemente aplicáveis os artigos 30.º a 33.º

2 - Os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral e aos órgãos de administração, apenas podendo exercê-las sob a orientação da autoridade nacional de resolução.

3 - Os administradores devem tomar todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C e à adequada execução das medidas de resolução adotadas de acordo com as decisões da autoridade nacional de resolução, nomeadamente deliberar a modificação da estrutura de participações da instituição de crédito objeto de resolução, incluindo o aumento do seu capital social ou a alienação da titularidade de ações ou outros títulos representativos do seu capital social a pessoas ou instituições com uma situação financeira e patrimonial sólida e uma estrutura organizativa clara e adequada ao desenvolvimento da sua atividade.

4 - [...].

5 - A autoridade nacional de resolução pode sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências.

6 - Os administradores devem apresentar relatórios à autoridade nacional de resolução sobre a situação económica e financeira da instituição de crédito e sobre os atos realizados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

no exercício das suas funções, com a periodicidade definida pela autoridade nacional de resolução, bem como no início e no termo do seu mandato.

7 - Os administradores exercem as suas funções pelo prazo que a autoridade nacional de resolução determinar, no máximo de um ano, prorrogável, a título excepcional, por igual período.

8 - A autoridade nacional de resolução pode, a qualquer momento, substituir algum dos administradores ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

9 - [...].

10 - A autoridade nacional de resolução publica, no seu sítio na Internet e promove a publicação no sítio na internet do Banco de Portugal, a nomeação ou a prorrogação das funções dos administradores.

11 - A remuneração dos administradores é fixada pela autoridade nacional de resolução e suportada pela instituição de crédito objeto de resolução.

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 145.º-H

[...]

1 - Antes da aplicação de uma medida de resolução ou do exercício dos poderes previstos no artigo 145.º-I, a autoridade nacional de resolução designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito objeto de resolução, para, em prazo a fixar por aquela, avaliar de forma justa, prudente e realista os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 - [...]:

- a) [...];
- b) Sustentar a fundamentação da decisão da autoridade nacional de resolução quanto aos seguintes aspetos, consoante a medida aplicada:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) [...];
 - vi) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) A autoridade nacional de resolução e o Fundo de Resolução têm direito a recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 145.º-L;
- b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Caso, em razão da urgência das circunstâncias, não seja possível realizar a avaliação independente prevista no n.º 1 ou não seja possível incluir os elementos previstos nos n.ºs 5 e 6, a autoridade nacional de resolução realiza uma avaliação provisória dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição de crédito, tendo em conta os requisitos previstos nos n.ºs 1, 5 e 6, devendo essa avaliação incluir uma rubrica,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

devidamente justificada, para possíveis prejuízos adicionais, bem como, sempre que seja possível e caso seja aplicável, ser complementada com uma análise da sensibilidade que considere diferentes níveis de prejuízos adicionais, com atribuição de probabilidades aos diferentes cenários considerados.

9 - [...].

10 - [...].

11 - Caso o valor dos capitais próprios da instituição de crédito ou o valor da diferença, se positiva, entre ativos e passivos transferidos, apurado no âmbito da avaliação referida na parte final do n.º 9, seja superior à estimativa desse mesmo valor apurado na avaliação provisória da mesma instituição, a autoridade nacional de resolução pode:

a) [...];

b) [...].

12 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a autoridade nacional de resolução pode aplicar medidas de resolução ou exercer os poderes previstos no artigo 145.º-I com base na avaliação provisória realizada nos termos do disposto no n.º 8.

13 - [...].

14 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º-D, imediatamente após a produção de efeitos da medida de resolução, a autoridade nacional de resolução designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito objeto de resolução, para, em prazo razoável a fixar por aquela, avaliar se, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, os acionistas e os credores da instituição de crédito objeto de resolução, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Crédito de Agrícola Mútuo, nos casos em que seja determinada a sua intervenção nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º-B ou nos termos do disposto no artigo 15.º-B do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, na sua redação atual, respetivamente, suportariam um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução, determinando essa avaliação:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - A entidade que realiza as avaliações previstas no n.º 1, na parte final do n.º 9 e no n.º 14 deve ser independente da instituição em causa, da autoridade nacional de resolução, do Banco de Portugal e de qualquer autoridade pública.

Artigo 145.º-I

[...]

1 - A autoridade nacional de resolução, para efeitos da redução ou eliminação de uma insuficiência de fundos próprios, isolada ou conjuntamente com a aplicação de uma medida de resolução, exerce os seguintes poderes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

a) O Banco de Portugal, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão, ou a autoridade nacional de resolução, tiverem determinado que os requisitos para a aplicação de medidas de resolução previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E estão preenchidos e não tiver sido ainda aplicada uma medida de resolução;

b) [...];

c) [...];

d) No caso dos instrumentos financeiros ou contratos emitidos por uma empresa-mãe, com sede em Portugal, de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma entidade referida no n.º 1 do artigo 152.º, cuja autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja o Banco de Portugal, e que integrem ou tenham integrado os fundos próprios em base individual ao nível da empresa-mãe ou em base consolidada do grupo em que se insere, a autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, tiver determinado que o grupo deixa de ser viável caso os poderes previstos no número anterior não sejam exercidos em relação a esses instrumentos;

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 145.º-K



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - Antes de proceder às determinações previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 145.º-I em relação a instrumentos financeiros ou contratos emitidos por uma instituição de crédito que seja filial de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 152.º que integrem ou tenham integrado os fundos próprios em base individual e em base consolidada do grupo em que se insere, a autoridade nacional de resolução notifica o Banco de Portugal e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada do grupo em que se insere a filial em causa e a autoridade relevante para o exercício dos poderes de redução ou de conversão no Estado membro da União Europeia da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

2 - No caso da determinação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 145.º-I, a autoridade nacional de resolução notifica também o Banco Central Europeu, nos casos em que este seja a autoridade de supervisão da instituição de crédito nos termos da legislação aplicável.

3 - Quando efetuar as determinações previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 145.º-I a uma instituição de crédito com atividades transfronteiriças ou que se insira num grupo com atividades transfronteiriças, a autoridade nacional de resolução tem em conta o impacto potencial da resolução em todos os Estados membros da União Europeia nos quais a instituição de crédito ou o grupo exercem as suas atividades.

4 - Depois de efetuadas as notificações previstas nos n.ºs 1 e 2, o Banco de Portugal avalia a existência de uma medida alternativa e viável, nomeadamente alguma das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º-C ou no artigo 141.º ou a transferência de fundos ou de capital da empresa-mãe do grupo em que se insere a filial em causa, que tornaria desnecessária a aplicação dos poderes previstos no n.º 1 do artigo 145.º-I, e ainda a existência de perspectivas realistas de que essa medida alternativa venha a dar resposta, num prazo adequado, às situações previstas no n.º 2 do artigo 145.º-I, transmitindo as suas conclusões à autoridade nacional de resolução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

5 - Caso a autoridade nacional de resolução conclua pela não existência de uma medida alternativa viável que dê resposta, num prazo adequado, às situações previstas no n.º 2 do artigo 145.º-I, exerce os poderes previstos no n.º 1 do mesmo artigo.

6 - [...].

Artigo 145.º-N

[...]

1 - [...].

2 - Caso a alienação da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução resulte na aquisição ou no aumento de participação qualificada pelo adquirente, a autoridade nacional de resolução solicita ao Banco de Portugal que efetue a apreciação a que se refere o artigo 103.º de forma tempestiva e em conjunto com a decisão a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, assegurando que não atrasa a alienação e não coloca em causa as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C.

3 - Após a alienação prevista no n.º 1 do artigo anterior, a autoridade nacional de resolução pode, a todo o tempo:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 – Se o adquirente não reunir os critérios de participação ou de adesão em qualquer um dos sistemas referidos no n.º 10, os respectivos direitos são exercidos pelo adquirente durante um período fixado pela autoridade nacional de resolução, não superior a 24 meses, prorrogável mediante requerimento do adquirente à referida autoridade.

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 145.º-P

[...]

1 - A instituição de transição é constituída por decisão da autoridade nacional de resolução, que aprova os respetivos estatutos, não sendo aplicável o disposto no capítulo II do título II.

2 - [...].

3 - O capital social da instituição de transição é subscrito e realizado total ou parcialmente pelo Fundo de Resolução com recurso aos seus fundos e, se for o caso, através do exercício do poder previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 145.º-U, sem prejuízo dos poderes da autoridade nacional de resolução sobre a instituição de transição.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, se tal for necessário à prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C, a autoridade nacional de resolução pode dispensar temporariamente a instituição de transição, após o início da sua atividade, do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

5 - A autoridade nacional de resolução pode requerer ao Banco de Portugal, ou ao Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de transição, a dispensa da instituição de transição do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis.

6 - [...].

7 - Compete à autoridade nacional de resolução, sob proposta da assembleia geral da instituição de transição, nomear e fixar a remuneração dos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, que devem obedecer a todas as orientações e recomendações transmitidas pela autoridade nacional de resolução, nomeadamente relativas a decisões de gestão e à estratégia e ao perfil de risco da instituição de transição.

8 - Aquando da decisão de transferência prevista no n.º 1 do artigo anterior, pode a autoridade nacional de resolução, em alternativa ao disposto no número anterior, nomear os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de transição sem necessidade de proposta da assembleia geral.

9 - [...].

10 - [...].

11 - O prazo previsto no número anterior é prorrogável pela autoridade nacional de resolução por períodos de um ano, quando:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

12 - A decisão da autoridade nacional de resolução de prorrogação do prazo prevista no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

número anterior é acompanhada, sempre que possível, de uma avaliação das condições e perspectivas de mercado que justificam aquela prorrogação.

13 - O Banco de Portugal, ouvido o CNSF, desenvolve, por aviso, as regras aplicáveis às instituições de transição.

14 - [...].

Artigo 145.º-W

[...]

1 - No caso de aplicação dos poderes previstos no n.º 1 do artigo 145.º-U, o órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução elabora e apresenta à autoridade nacional de resolução, no prazo de 30 dias contados da aplicação da medida, um plano de reorganização do negócio que inclua os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando os poderes previstos no n.º 1 do artigo 145.º-U forem aplicados a entidades pertencentes a grupos cuja empresa-mãe tenha sede em Portugal e esteja sujeita a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o plano de reorganização do negócio é elaborado por essa entidade e abrange todas as instituições de crédito e empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, do grupo, sendo apresentado à autoridade nacional de resolução, que o comunica às autoridades de resolução relevantes e à Autoridade Bancária Europeia.

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

6 - A autoridade nacional de resolução aprova o plano de reorganização do negócio caso decida, em acordo com o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do mesmo, que as medidas nele previstas permitirão repor a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito.

7 - Se a autoridade nacional de resolução, em acordo com o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos termos do disposto no número anterior, entender que o plano de reorganização de negócio não permite repor a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, notifica o respetivo órgão de administração dos problemas detetados e exige a apresentação no prazo de 15 dias de um novo plano que dê resposta a esses problemas.

8 - A autoridade nacional de resolução decide, no prazo de sete dias, se as medidas previstas no novo plano de reorganização do negócio permitem resolver os problemas detetados nos termos do disposto no número anterior.

9 - O órgão de administração da instituição de crédito executa o plano de reorganização do negócio aprovado e apresenta à autoridade nacional de resolução, a cada 180 dias, um relatório sobre os progressos alcançados na sua execução.

10 - O órgão de administração da instituição de crédito revê o plano de reorganização sempre que a autoridade nacional de resolução, em acordo com o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, entenda que tal é necessário para atingir a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, seguindo-se o disposto nos n.ºs 8 e 9.

11 - Tratando-se de instituições de crédito que exerçam atividades de intermediação financeira, a autoridade nacional de resolução comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários os elementos do plano de reorganização do negócio que possam ter impacto no desenvolvimento dessa atividade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

12 - A autoridade nacional de resolução comunica ao Banco de Portugal o plano de reorganização do negócio.

Artigo 145.º-Y

[...]

1 - A autoridade nacional de resolução determina, ouvido o Banco de Portugal, um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e dos fundos próprios da instituição de crédito, a cumprir por cada instituição de crédito com base na sua situação financeira individual.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A autoridade nacional de resolução pode, ouvido o Banco de Portugal, exigir que, caso o instrumento contratual constitutivo de um crédito elegível esteja sujeito à lei de um país terceiro, a instituição de crédito demonstre que a decisão de aplicar os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-T produz efeitos ao abrigo da lei desse país terceiro, tendo em conta, nomeadamente, os termos contratuais aplicáveis e os eventuais acordos internacionais existentes que reconheçam nesse país terceiro a eficácia das medidas de resolução nacionais, sob pena de não o considerar para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios e de créditos elegíveis.

6 - A autoridade nacional de resolução determina o requisito de fundos próprios e créditos elegíveis de cada instituição de crédito, ouvindo o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, com observância dos seguintes critérios:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Outros critérios que, para o efeito, venha a determinar.

7 - A autoridade nacional de resolução pode, após consultar o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito, determinar um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis previsto no presente artigo para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º

8 - Ao tomar a decisão referida nos n.ºs 1 e 7, a autoridade nacional de resolução pode determinar que o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis seja parcialmente cumprido, a nível individual ou a nível consolidado, através de instrumentos contratuais de recapitalização interna.

9 - Para um instrumento ser considerado um instrumento contratual de recapitalização interna, deve prever cláusulas contratuais que estipulem que:

- a) Caso a autoridade nacional de resolução decida aplicar os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-U a essa instituição de crédito, o valor nominal do crédito resultante desse instrumento é reduzido ou convertido em capital na medida necessária antes de todos os outros créditos elegíveis; e
- b) [...].

10 - As determinações previstas nos n.ºs 1 e 8 são efetuadas no âmbito da elaboração dos planos de resolução e são reavaliadas quando os mesmos forem atualizados nos termos do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

disposto no n.º 6 do artigo 116.º-J e no n.º 14 do artigo 116.º-K, ou sempre que, após consulta das autoridades mencionadas nos n.ºs 1 e 8, a autoridade nacional de resolução considere necessário.

11 – A autoridade nacional de resolução, em coordenação com o Banco de Portugal, comunica à Autoridade Bancária Europeia os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis, bem como, quando for o caso, os requisitos previstos no n.º 8 que tenham sido determinados para cada instituição de crédito.

Artigo 145.º-Z

[...]

1 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível de grupo, determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir por cada empresa-mãe de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º com base na sua situação financeira consolidada.

2 – O requisito previsto no número anterior é determinado após consulta ao Banco de Portugal ou ao Banco Central Europeu, nos casos em que este seja a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada nos termos da legislação aplicável, observando os critérios previstos no n.º 6 do artigo anterior e tendo em conta o disposto no plano de resolução quanto à resolução em conjunto ou em separado das filiais do grupo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

em países terceiros.

3 - [...].

4 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível de grupo, na falta de uma decisão conjunta nos termos do disposto no número anterior no prazo de 120 dias a contar do momento em que se dá início ao respetivo processo, toma uma decisão individual sobre o requisito previsto no n.º 1, devendo ter em conta os pareceres e as reservas das demais autoridades de resolução.

5 – Se, antes da tomada da decisão conjunta referida no n.º 3 e durante o prazo de 120 dias referido no número anterior, alguma das autoridades de resolução tiver submetido à Autoridade Bancária Europeia questões nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a autoridade nacional de resolução aguarda pela decisão a tomar pela Autoridade Bancária Europeia e decide em conformidade com a mesma.

6 – Na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de 30 dias, aplica-se a decisão da autoridade nacional de resolução.

7 – A decisão conjunta a que se refere o n.º 3, a decisão da autoridade nacional de resolução a que se refere o n.º 4 e as decisões tomadas pela autoridade de resolução a nível de grupo na ausência de uma decisão conjunta são vinculativas e devem ser regularmente reexaminadas e, se necessário, atualizadas.

8 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução responsável por uma instituição de crédito, por uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou por uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º que seja filial de uma empresa-mãe com sede noutro Estado membro da União Europeia, determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir por aquelas entidades com base na sua situação financeira individual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

9 - [...].

10 - [...].

11 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução responsável por uma instituição de crédito, por uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou por uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º que seja filial de uma empresa-mãe com sede noutro Estado membro da União Europeia, na falta de uma decisão conjunta nos termos do disposto no n.º 10 no prazo de 120 dias a contar do momento em que se dá início ao respetivo processo, toma uma decisão individual sobre o requisito previsto no n.º 8, devendo ter em conta os pareceres e as reservas das demais autoridades de resolução.

12 – Se, antes da tomada de decisão conjunta referida no n.º 10 e durante o prazo de 120 dias referido no número anterior, alguma das autoridades de resolução tiver apresentado questões à Autoridade Bancária Europeia nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a autoridade nacional de resolução aguarda pela decisão da Autoridade Bancária Europeia e toma a sua decisão em conformidade com essa.

13 – Na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de 30 dias, aplica-se a decisão da autoridade nacional de resolução.

14 – A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível do grupo de uma empresa-mãe que tenha como filiais uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º situada noutro Estado membro, não pode submeter à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Autoridade Bancária Europeia questões nos termos do disposto no n.º 12 se o nível estabelecido pela autoridade de resolução responsável pela filial não ultrapassar em mais de um ponto percentual o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir pela empresa-mãe com base na sua situação financeira consolidada determinado nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3.

15 – As decisões conjuntas a que se refere o n.º 10, a decisão da autoridade nacional de resolução a que se refere o n.º 11 e as decisões tomadas pela autoridade de resolução responsável por uma filial na ausência de uma decisão conjunta são vinculativas e devem ser regularmente reexaminadas e, se necessário, atualizadas.

16 – A autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, pode dispensar as instituições de crédito-mãe em Portugal do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis com base na sua situação financeira individual, caso estejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) [...];
- b) [...].

17 – A autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, pode dispensar as instituições de crédito, as empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas c) ou f) do n.º 1 do artigo 199.º-A, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º que sejam filiais de uma empresa-mãe com sede noutra Estado membro da União Europeia do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis com base na sua situação financeira individual, determinado nos termos do disposto no n.º 8, caso estejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

18 - [...].

Artigo 145.º-AI

[...]

1 - Quando a autoridade nacional de resolução verificar que se encontram preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito com sede em Portugal que seja filial de um grupo notifica a autoridade de resolução a nível do grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de resolução do grupo em causa desse facto, bem como das medidas de resolução que considera adequadas aplicar.

2 - [...].

3 - A autoridade nacional de resolução ou o Banco de Portugal podem, respetivamente, aplicar as medidas notificadas nos termos do disposto no n.º 1 ou tomar a decisão de revogação da autorização de uma instituição de crédito que seja filial de um grupo notificada nos termos do disposto no n.º 2 apenas se a autoridade de resolução a nível do grupo, após consulta dos restantes membros do colégio de resolução, considerar que a adoção dessas medidas de resolução ou a revogação da autorização não tornam provável a verificação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito do grupo noutro Estado membro da União Europeia.

4 - Se a autoridade de resolução a nível do grupo não se pronunciar no prazo de 24 horas a contar da notificação prevista nos n.ºs 1 ou 2, ou num período de tempo mais longo que tenha sido acordado, a autoridade nacional de resolução ou o Banco de Portugal podem, respetivamente, aplicar as medidas notificadas nos termos do disposto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

no n.º 1 ou tomar a decisão de revogação da autorização de uma instituição de crédito que seja filial de um grupo notificada nos termos do disposto no n.º 2.

5 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível do grupo, for notificada de que se encontram preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E ou de que existem fundamentos para a revogação da autorização em relação a uma instituição de crédito que seja filial de um grupo, avalia, após consultar os restantes membros do colégio de resolução do grupo, o impacto provável daquelas medidas ou da revogação da autorização no grupo e nas entidades do grupo noutros Estados membros da União Europeia, analisando, em particular, se essas medidas tornarão provável o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito do grupo noutro Estado membro da União Europeia.

6 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução a nível do grupo, após consulta dos restantes membros do colégio de resolução nos termos do disposto no número anterior, considerar que:

- a) [...];
- b) [...].

7 - [...].

8 - A autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução responsável por instituições de crédito abrangidas pelo programa de resolução do grupo, pode requerer à Autoridade Bancária Europeia que assista as autoridades de resolução na tentativa de chegar a uma decisão conjunta para efeitos do número anterior.

9 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução membro do colégio de resolução de um grupo, discordar do programa de resolução do grupo proposto pela autoridade de resolução competente ou considerar que, por razões de estabilidade financeira, devem ser aplicadas medidas distintas das que são propostas nesse programa, notifica a autoridade de resolução a nível do grupo e as outras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

autoridades de resolução abrangidas pelo programa de resolução do grupo dos motivos da discordância e, se for o caso, das medidas que aplicará, tomando em consideração os planos de resolução referidos no artigo 116.º-K e o impacto potencial da aplicação daquelas medidas na estabilidade financeira dos Estados membros da União Europeia em causa ou nas outras entidades do grupo.

10 - Quando a autoridade nacional de resolução, enquanto autoridade de resolução membro do colégio de resolução de um grupo, não discordar do programa de resolução do grupo apresentado pela autoridade de resolução a nível do grupo, pode, em conjunto com as restantes autoridades de resolução do grupo que também não tenham discordado, adotar uma decisão conjunta sobre um programa de resolução do grupo que abranja as entidades nos seus Estados membros da União Europeia.

11 - As decisões conjuntas a que se referem os n.ºs 7 e 10 e a decisão individual a que se refere o n.º 9, quando tomada por outras autoridades de resolução membros do colégio de resolução de um grupo, são reconhecidas como definitivas pela autoridade nacional de resolução.

12 - Quando não seja aplicado um programa de resolução do grupo e a autoridade nacional de resolução aplique medidas de resolução a uma filial do grupo, informa, plena e regularmente, os membros do colégio de resolução da aplicação dessas medidas de resolução, de outras medidas, bem como da evolução da situação, cooperando estreitamente com o colégio de resolução com vista a garantir uma estratégia de resolução coordenada para todas as entidades do grupo que estejam em risco ou em situação de insolvência.

13 - Para efeitos do presente artigo, a autoridade nacional de resolução atua de forma célere, tendo devidamente em conta a urgência da situação.

Artigo 145.º-AO

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 80.º a 82.º, para efeitos da presente secção, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução só podem trocar informações sujeitas a dever de segredo, incluindo informações relativas aos planos de recuperação, com autoridades de países terceiros se estiverem reunidos os seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - Caso as informações sujeitas a dever de segredo tenham origem noutra Estado membro da União Europeia, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução apenas as divulga às autoridades dos países terceiros relevantes se:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 145.º-AS

[...]

1 - [...].

2 – Independentemente da sua eventual intervenção como parte, compete ao Banco de Portugal, por sua iniciativa ou mediante pedido da autoridade nacional de resolução, apresentar nos processos referidos no número anterior um relatório de avaliação que abranja todos os aspetos de natureza prudencial que se possam mostrar relevantes para o cálculo da indemnização, nomeadamente quanto à capacidade futura da instituição de crédito para cumprir os requisitos gerais de autorização, cabendo ao juiz do processo notificar o Banco para esse efeito, sem prejuízo da faculdade de iniciativa oficiosa do Banco de Portugal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 145.º-AT

[...]

1 - Quando se encontrem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição de crédito, a autoridade nacional de resolução notifica imediatamente desse facto as seguintes autoridades, caso sejam diferentes e quando aplicável:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) O Banco de Portugal.

2 - A decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução é notificada, logo que possível, às seguintes entidades, caso sejam diferentes e quando aplicável:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Ao Banco de Portugal.

3 - A notificação prevista no número anterior inclui cópia da decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução e indica o início de produção de efeitos da mesma.

4 - A decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução é comunicada, logo que possível, aos representantes dos trabalhadores da instituição de crédito objeto de resolução, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 286.º do Código do Trabalho, ou, caso não existam, aos seus trabalhadores.

5 - A autoridade nacional de resolução publica a decisão de aplicação de uma medida de resolução ou um aviso que resuma essa mesma decisão e respetivos efeitos, em particular os efeitos para os clientes da instituição de crédito objeto de resolução e, se for caso disso, os termos e o período da suspensão ou restrição previstos no artigo 145.º-AB, ou, conforme os casos, solicita a sua divulgação pelos seguintes meios:

a) No sítio na Internet da autoridade nacional de resolução;

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

e) [Anterior alínea d)].

6 - Se as ações, outros títulos representativos do capital social ou os instrumentos de dívida da instituição de crédito objeto de resolução não se encontrarem admitidos à negociação em mercado regulamentado, a autoridade nacional de resolução envia cópia da decisão de aplicação de uma medida de resolução aos acionistas, aos titulares de títulos representativos do capital social e aos credores da instituição de crédito objeto de resolução, conhecidos e identificados no registo das emissões de valores mobiliários junto do emitente ou que estejam à disposição do Banco de Portugal.

7 - A decisão da autoridade nacional de resolução de aplicação de uma medida de resolução produz efeitos a partir da data da publicação prevista na alínea a) do n.º 5.

Artigo 148.º

[...]

1 – Sem prejuízo de outros deveres de cooperação especificamente previstos, a autoridade nacional de resolução mantém o CNSF, o Banco de Portugal e, sempre que pertinente, a CMVM e a ASF informadas das providências que tomar nos termos do disposto no presente título, ouvindo-os antes de decidir a aplicação das mesmas.

2 - [...].

3 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado membro da União Europeia de exercício dos poderes previstos no artigo 145.º-I ou de aplicação da medida prevista no artigo 145.º-U, e no caso de os créditos elegíveis ou os instrumentos de fundos próprios da instituição de crédito objeto de resolução incluírem instrumentos ou créditos regidos pelo direito interno ou créditos cujos titulares estejam situados em Portugal, o Banco de Portugal e a autoridade nacional de resolução colaboram com essa autoridade de resolução no sentido de assegurar que a redução ou a conversão são aplicadas nos termos e condições determinados pela autoridade de resolução daquele Estado membro.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 80.º a 82.º, e para efeitos do disposto na secção VI



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

do capítulo anterior, a autoridade nacional de resolução:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando um pedido de informação incida ou inclua informações prestadas por uma autoridade de resolução de um país terceiro e esta não tenha consentido na transmissão, a autoridade nacional de resolução solicita o consentimento dessa autoridade de resolução para transmitir essas informações, não estando obrigada a transmitir informações prestadas por uma autoridade de resolução de um país terceiro se esta não tiver consentido na sua transmissão.

6 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado membro da União Europeia de aplicação de uma medida de resolução ou de exercício de um poder de resolução em que se determine a entidades do grupo da instituição de crédito objeto de resolução estabelecidas em Portugal o acesso a esclarecimentos, informações, documentos, sistemas de informação e a instalações ou a prestação dos serviços referidos no artigo 145.º-AP, a autoridade nacional de resolução colabora com essa autoridade de resolução no sentido de essas entidades disponibilizarem aquele acesso ou prestarem aqueles serviços.

Artigo 153.º-B

[...]

1 - [...].

2 - O Fundo tem sede em Lisboa e funciona junto da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG), a quem compete a sua gestão técnica e financeira.

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 153.^o-C

[...]

O Fundo tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pela autoridade nacional de resolução, nos termos do disposto no artigo 145.^o-AB, e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas.

Artigo 153.^o-E

[...]

- 1 - O Fundo é gerido pelo conselho de administração da ARSG.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].

Artigo 153.^o-F

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se, depois de ser atingido o nível mínimo previsto no número anterior, os recursos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

financeiros do Fundo se tornarem inferiores a dois terços desse nível mínimo, a autoridade nacional de resolução fixa o montante das contribuições periódicas de forma a atingir o referido nível mínimo num prazo de seis anos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 153.º-G

[...]

1 - No prazo de 30 dias a contar do registo do início da sua atividade, as instituições participantes entregam ao Fundo uma contribuição inicial cujo valor é fixado pela autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 153.º-H

[...]

1 - As instituições participantes entregam ao Fundo contribuições periódicas a fixar pela autoridade nacional de resolução nos termos da legislação aplicável.

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

4 - [...].

5 – A autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo, fixa uma taxa contributiva aplicável à base de incidência prevista no n.º 2 que permita alcançar o nível mínimo estabelecido no n.º 2 do artigo 153.º-F e que possibilite atingir o montante que a cada momento a autoridade nacional de resolução considere adequado para garantir que o Fundo é capaz de cumprir as suas obrigações e finalidades.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 153.º-I

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – A autoridade nacional de resolução, sob proposta do Banco de Portugal, pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a 180 dias, prorrogável a pedido da instituição em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de uma instituição participante, se esse pagamento comprometer a liquidez ou a solvabilidade dessa instituição.

5 – Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial não comprometa a liquidez ou a solvabilidade da instituição participante cuja obrigação foi suspensa, a autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, determina o fim dessa suspensão e impõe que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

Artigo 153.º-M



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

[...]

1 – O Fundo disponibiliza os recursos determinados pela autoridade nacional de resolução para efeitos da aplicação de medidas de resolução.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 153.º-N

[...]

O Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras, no respeito pelo plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG, o qual deve ser comunicado ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 153.º-O

[...]

[...]:

- a) Os valores a pagar no âmbito do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução pela autoridade nacional de resolução;
- b) [...].

Artigo 153.º-P

[...]

A autoridade nacional de resolução assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo.

Artigo 153.º-R



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Regime financeiro

1 – [...].

2 – O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, só é aplicável quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.

3 – Ao Fundo é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, sem prejuízo da execução do plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG.

Artigo 153.º-S

[...]

1 – O conselho de auditoria da ARSG acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das contas anuais.

2 – O Fundo está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 153.º-T

[...]

Até 31 de março de cada ano, o Fundo apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório e as contas do Fundo, reportados a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do conselho de auditoria da ARSG.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 153.º-U

O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria e sob proposta da autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, os regulamentos necessários à atividade do Fundo.

Artigo 154.º

[...]

1 – [...].

2 – O Fundo tem sede em Lisboa e funciona junto da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG), a quem compete a sua gestão técnica e financeira.

3 – [...].

Artigo 157.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – As instituições de crédito devem comunicar ao Banco de Portugal, que comunica à autoridade nacional de resolução, os termos e condições dos depósitos captados junto do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do Fundo.

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 158.º

[...]

1 – O Fundo é gerido pelo conselho de administração da ARSG.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

Artigo 159.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Se, depois de ser atingido o nível mínimo previsto no número anterior, os recursos financeiros do Fundo se tornarem inferiores a dois terços desse nível mínimo, a autoridade nacional de resolução fixa o montante das contribuições periódicas de forma a atingir o referido nível mínimo num prazo de seis anos.

4 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 160.º

[...]

1 – No prazo de 30 dias a contar do registo do início da sua atividade, as instituições de crédito participantes entregam ao Fundo uma contribuição inicial cujo valor é fixado pela autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo.

2 – [...].

Artigo 161.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo, fixa o método concreto de cálculo das contribuições periódicas, que tem em conta a fase do ciclo económico e o potencial impacto de contribuições pró-cíclicas.

4 – A autoridade nacional de resolução fixa uma taxa contributiva aplicável à base de incidência prevista no n.º 2, bem como uma contribuição mínima, que permitam alcançar o nível mínimo estabelecido no n.º 2 do artigo 153.º-F e que possibilitem atingir o montante que a cada momento a autoridade nacional de resolução considere adequado para garantir que o Fundo é capaz de cumprir as suas obrigações e finalidades.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 162.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Em circunstâncias excepcionais, ouvido o Banco de Portugal, podem ser impostas contribuições superiores ao limite referido no número anterior.

6 - [...].

7 - A autoridade nacional de resolução, sob proposta do Banco de Portugal, pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a 180 dias, prorrogável a pedido da instituição de crédito em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de uma instituição de crédito participante, se esse pagamento comprometer materialmente a situação de liquidez e solvabilidade dessa instituição.

8 - Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial deixe de comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade da instituição de crédito participante cuja obrigação foi suspensa, a autoridade nacional de resolução, ouvido o Banco de Portugal, determina o fim dessa suspensão e impõe que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 163.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 167.º-B, o Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras de baixo risco e de forma suficientemente diversificada, no respeito pelo plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG, o qual deve ser comunicado ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 167.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A autoridade nacional de resolução pode determinar o diferimento do prazo referido no n.º 1, caso:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

9 – O Banco de Portugal comunica à autoridade nacional de resolução qualquer situação verificada numa instituição de crédito que torne provável o acionamento da garantia de depósitos.

10 – A instituição depositária fornece ao Banco de Portugal, que comunica à autoridade nacional de resolução, no prazo de dois dias úteis a contar da data em que este o solicite e nos termos a definir por aviso do Banco de Portugal, uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que a autoridade nacional de resolução careça para satisfazer os compromissos do Fundo, cabendo ao Banco de Portugal analisar a contabilidade da instituição e recolher nas instalações desta quaisquer outros elementos de informação relevantes.

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

Artigo 167.º-B

[...]

1 – Quando forem aplicadas medidas de resolução a uma instituição de crédito, a autoridade nacional de resolução pode determinar que o Fundo intervenha no âmbito da execução das medidas de resolução até ao limite máximo:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- a) [...]; ou
 - b) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 168.º

[...]

A autoridade nacional de resolução assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo.

Artigo 169.º

Regime financeiro

- 1 – [Anterior corpo do artigo].
- 2 – O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.
- 3 – O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, só é aplicável quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.
- 4 – Ao Fundo é aplicável o regime de Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, sem prejuízo da execução do plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG.
- 5 – O conselho de auditoria da ARSG acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das contas anuais.
- 6 – O Fundo está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

7 – Até 31 de março de cada ano, o Fundo apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório e as contas do Fundo, reportados a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do conselho de auditoria da ARSG.»

Artigo 18.º

Referências ao Banco de Portugal enquanto autoridade nacional de resolução

1 – Além das alterações previstas no artigo anterior da presente lei, as referências feitas ao Banco de Portugal enquanto autoridade nacional de resolução ou pressupondo essa qualidade no RGICSF ou em outros diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para a «autoridade nacional de resolução».

2 – Em cumprimento do disposto no número anterior, considera-se alterada, nos termos aí referidos, a redação dos artigos constantes do capítulo III do título VIII e do título VIII-A do RGICSF, com exceção do disposto:

- a) No n.º 7 do artigo 145.º-M do RGICSF;
- b) Na alínea e) do n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF.

Artigo 19.º

Referências ao Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução a nível de grupo

1 – Além das alterações previstas artigo 17.º, as referências feitas ao Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução a nível de grupo ou pressupondo essa qualidade no RGICSF ou em outros diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para a «autoridade nacional de resolução».

2 - Em cumprimento do disposto no número anterior considera-se alterada, nos termos aí referidos, a redação dos artigos 116.º-K, 116.º-L, n.ºs 5 e 6, 116.º-M, n.ºs 1 e 3, e 116.º-Q do RGICSF.

Artigo 20.º

Referências ao Banco de Portugal enquanto autoridade macroprudencial nacional

1 – Além das alterações previstas nos artigos 17.º a 19.º da presente lei, as referências feitas ao Banco de Portugal enquanto autoridade macroprudencial nacional ou pressupondo essa qualidade no RGICSF ou em outros diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se feitas para a «autoridade macroprudencial nacional».

2 – Em cumprimento do disposto no número anterior considera-se alterada, nos termos aí referidos, a redação dos artigos 138.º-H, 138.º-I, 138.º-J, 138.º-K, 138.º-L, 138.º-M, 138.º-T do RGICSF.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho

Os artigos 1.º, 11.º, 15.º a 18.º e 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — O Sistema tem sede em Lisboa e funciona junto da Autoridade Resolução Financeira (ARSG), a quem compete a sua gestão técnica e financeira.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até seis meses, em casos excepcionais, mediante decisão da autoridade nacional de resolução.

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — As empresas de investimento e as instituições de crédito devem comunicar à CMVM, que comunica à autoridade nacional de resolução, os termos e condições dos produtos de investimento comercializados junto do público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do sistema de indemnização.

6 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — O Sistema é administrado pelo conselho de administração da ARSG.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — Os recursos do Sistema são geridos no respeito pelo plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG, o qual deve ser comunicado ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 16.º

[...]

A ARSG assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Sistema.

Artigo 17.º

[...]

1 — O Sistema dispõe das seguintes receitas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Produto das coimas aplicadas pela CMVM e do benefício económico apreendido nos respetivos processos de contraordenação que nos termos da lei reverte para o Sistema;

e) [Revogada];

f) Rendimentos da aplicação dos seus recursos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 — O produto das coimas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior reverte para o Sistema mesmo que haja impugnação judicial ou recurso judicial do processo de aplicação da coima.

Artigo 18.º

[...]

As despesas de funcionamento do Sistema são suportadas pelas entidades participantes em montante e no prazo fixados por regulamento da autoridade nacional de resolução, ouvido o respetivo conselho consultivo.

Artigo 20.º

Regime financeiro

1 — O plano de contas do Sistema é aprovado pelo conselho de administração da ARSG e é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

2 — O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, só é aplicável quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.

3 — Ao Sistema é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, sem prejuízo da execução do plano de aplicações aprovado pelo conselho de administração da ARSG.

Artigo 21.º

[...]

1 — O conselho de auditoria da ARSG acompanha a atividade do Sistema, zela pelo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das contas anuais.

2 – O Fundo está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 22.º

[...]

Até 31 de março de cada ano, o Sistema apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório e as contas do Sistema, reportados a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do conselho de auditoria da ARSG.

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – São definidos por regulamento da CMVM, ouvido o Banco de Portugal e o conselho de administração da ARSG e o conselho consultivo desta entidade:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].»

Artigo 22.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 214.º, 352.º, 355.º, 360.º, 388.º e 400.º do Código dos Valores Mobiliários,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 214.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – A CMVM pode ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado que proceda à suspensão ou exclusão de instrumentos financeiros da negociação quando tal seja solicitado pela autoridade nacional de resolução ou pelo Banco de Portugal nos casos previstos na lei.

Artigo 352.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Solicitar à CMVM informações e esclarecimentos nos termos previstos pelos estatutos desta entidade;

c) [Revogada].

2 – Sem prejuízo das competências da CMVM, quando no mercado de instrumentos financeiros se verifique perturbação que ponha em grave risco a economia nacional ou as finanças públicas, o Governo pode, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral ou organizado, de certas categorias de operações ou da atividade de entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, de contrapartes centrais ou de quaisquer operações ou atividades sujeitas à supervisão da CMVM.

Artigo 355.º

[...]

1 - [...].

- a) Banco de Portugal, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Autoridade nacional de resolução e autoridades intervenientes em processos de falência, de recuperação de empresa ou de saneamento das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 359.º;
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 360.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo dos regimes especiais sobre a matéria e do exercício de poderes para pôr imediatamente fim a práticas ilícitas que identifique, a CMVM pode informar as entidades sujeitas à sua supervisão sobre a possibilidade de corrigirem irregularidades sanáveis de pequena gravidade concreta, em prazo e condições a fixar para o efeito, incluindo, se assim o entender, as medidas específicas a adotar pela entidade supervisionada.

5 - A irregularidade considera-se sanável quando os interesses legalmente tutelados não estejam lesados de forma significativa e irreversível, quando não se identifique que subsiste a lesão de direitos e quando a sua correção ainda realizar de forma adequada os objetivos legais.

6 - A entidade supervisionada informa a CMVM, no prazo estabelecido, sobre as concretas medidas adotadas para corrigir as irregularidades identificadas e a data de sanção das mesmas.

7 - A subsistência da irregularidade após o prazo fixado para a sua correção implica a responsabilidade contraordenacional pelas infrações identificadas.

Artigo 388.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

c) [...];

d) Ao regime relativo à política macroprudencial, aplicável a destinatários dos poderes da CMVM.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 400.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Contraordenação muito grave, quando se trate da violação de deveres em matéria de política macroprudencial.»

Artigo 23.º

Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários

É aditado ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, o artigo 357.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 357.º-A

Comunicações e notificações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

1 – As comunicações e notificações da CMVM são efetuadas preferencialmente por via eletrónica, salvo as que respeitem a processos de contraordenação.

2 – As comunicações e notificações dirigidas à CMVM relativamente às quais não se encontre estabelecida a obrigatoriedade de serem efetuadas por via eletrónica podem também ser feitas por esta via.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, sem prejuízo das comunicações ou notificações que devam ser efetuadas em plataformas informáticas de acesso restrito, são utilizados os endereços de correio eletrónico:

- a) Indicados obrigatoriamente à CMVM pelas entidades registadas ou requerentes do seu registo junto da mesma;
- b) Constantes de qualquer documento apresentado em procedimento administrativo ou em comunicação ou notificação dirigida à CMVM, quando se trate de pessoa coletiva não abrangida na alínea anterior;
- c) Indicados à CMVM facultativa e expressamente para aqueles efeitos, nos restantes casos.

4 – As comunicações e notificações eletrónicas efetuadas pela CMVM para os endereços de correio eletrónico a que se refere o número anterior consideram-se efetuadas no terceiro dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia seja não útil, salvo quando se comprove:

- a) Que o destinatário acedeu ao específico correio enviado para o seu endereço eletrónico em data anterior, caso em que a notificação se considera efetuada nesta data;
- b) Que o destinatário comunicou anteriormente a alteração do seu endereço eletrónico;
- c) Que o destinatário não recebeu a comunicação ou notificação por ter sido



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

impossível a sua transmissão ou o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao destinatário.

5 – A CMVM elabora a regulamentação necessária à concretização do disposto no presente artigo, nomeadamente quanto ao modo de indicação dos endereços de correio eletrónico a que se refere o n.º 3, bem como das alterações e eliminação dos mesmos.

6 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo e no regulamento a que se refere o número anterior, são aplicáveis às comunicações e notificações da CMVM as regras gerais sobre a matéria previstas, designadamente, no Código do Procedimento Administrativo.

7 – Excetua-se do disposto no presente artigo as comunicações e notificações efetuadas no âmbito de procedimentos tributários.»

Artigo 24.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro

Os artigos 3.º, 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - O Banco de Portugal informa a autoridade macroprudencial nacional relativamente às propostas ou medidas adotadas no âmbito do saneamento ou da liquidação de instituições que possam comprometer a estabilidade financeira ou a integridade do setor financeiro.

Artigo 14.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Intervenção do Banco de Portugal e de outras autoridades

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Dispõem igualmente dos poderes previstos nos números anteriores:

- a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, relativamente às instituições de crédito que sejam intermediários financeiros;
- b) A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, relativamente às instituições de crédito que tenham sido objeto de medidas de resolução;
- c) O Fundo de Garantia de Depósitos e o Sistema de Indemnização aos Investidores, relativamente às instituições de crédito suas participantes.

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - O previsto no número anterior não é aplicável aos casos de aplicação de uma medida de resolução pela autoridade nacional de resolução.»

Artigo 25.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Alteração à Lei Orgânica do Ministério das Finanças

Os artigos 6.º, 22.º, 23.º e 24.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

O Banco de Portugal é o banco central da República Portuguesa, sendo ainda a autoridade responsável pela supervisão e regulação do setor bancário.

Artigo 7.º

Outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira

- 1 – A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões é a autoridade responsável pela supervisão e regulação do setor segurador e dos fundos de pensões.
- 2 – A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é a autoridade responsável pela supervisão e regulação dos mercados de instrumentos financeiros.
- 3 – O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros é a autoridade responsável pela coordenação entre as autoridades de supervisão.
- 4 – A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia é a autoridade responsável pela resolução e liquidação de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão.

Artigo 22.º

[...]

O Banco de Portugal, enquanto banco central, dispõe das garantias de independência previstas nos tratados que regem a União Europeia e na respetiva lei orgânica.

Artigo 23.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

[...]

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, enquanto autoridade de supervisão e regulação do setor segurador e dos fundos de pensões, dispõe das garantias de independência previstas nos respectivos estatutos.

Artigo 24.º

[...]

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, enquanto autoridade de regulação e supervisão dos mercados de instrumentos financeiros, dispõe das garantias de independência previstas nos respectivos estatutos.»

Artigo 26.º

Aditamento à Lei Orgânica do Ministério das Finanças

São aditados à Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual, os artigos 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C e 24.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Conselho Nacional de Supervisores Financeiros

O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, enquanto autoridade de coordenação entre as autoridades de supervisão, dispõe das garantias de independência previstas nos respectivos estatutos.

Artigo 24.º-B

Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia

A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, enquanto autoridade nacional de resolução, dispõe das garantias de independência previstas nos respectivos estatutos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 24.º-C

Comité Nacional para a Estabilidade Financeira

O Comité Nacional para a Estabilidade Financeira é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área das finanças em matéria de estabilidade financeira.

Artigo 24.º-D

Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

A Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo é o órgão coordenação da identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou venha a estar exposto.»

Artigo 27.º

Alteração sistemática à Lei Orgânica do Ministério das Finanças

É introduzida a seguinte alteração sistemática à Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual, é aditada a secção V ao capítulo III, denominada «Órgãos», que integra artigos 24.º-C e 24.º-D.

Artigo 28.º

Alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência

O artigo 35.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

[...]

1 — O financiamento da AdC é assegurado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do regime jurídico da concorrência, pelas prestações do Banco de Portugal e das entidades reguladoras setoriais, bem como pelas taxas cobradas no âmbito da atividade específica da AdC.

2 — [...].

3 – As prestações referidas no n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado, com exceção:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Do produto da política monetária, no que respeita ao Banco de Portugal.

4 – [...].

5 – [Revogado].

6 – [...].

7 – [...].»

Artigo 29.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro

Os artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – Caso as instituições abrangidas tenham relevância sistémica ou uma situação que implique risco sistémico, a regulamentação referida nos números anteriores deverá ser submetida à autoridade macroprudencial nacional para aprovação.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

6 – O Banco de Portugal, após aprovação da autoridade macroprudencial nacional, pode impor um período mais curto do que o estabelecido nos n.ºs 1 a 4 e exigir a aplicação da reserva de conservação e da reserva contracíclica a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, informando desse facto a Comissão Europeia, o Comité Europeu do Risco Sistémico, a Autoridade Bancária Europeia e, quando aplicável, os colégios de autoridades de supervisão.

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].»

CAPÍTULO III

Comissão de avaliação e remunerações

Artigo 30.º

Função

A comissão de avaliação e remunerações é o órgão que emite parecer técnico sobre as propostas de designação e fixa o estatuto remuneratório dos membros dos órgãos de administração das entidades do SNSF.

Artigo 31.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de avaliação e remunerações é presidida por uma pessoa de reconhecida idoneidade e experiência em matéria de supervisão financeira, designada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e composta por:

- a) Um membro designado pela ASF;
- b) Um membro designado pelo Banco de Portugal;
- c) Um membro designado pela CMVM;
- d) Um membro designado pelo CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 — Os membros da comissão de avaliação e remunerações referidos nas alíneas a) a d) do número anterior devem ser escolhidos, preferencialmente, de entre anteriores membros do órgão de administração da respetiva entidade, não podendo manter vínculo com qualquer entidade do SNSF.

3 — Os membros da comissão de avaliação e remunerações são designados por um período de quatro anos, renovável por iguais períodos, devendo assegurar o exercício de funções até à sua efetiva substituição.

4 — A remuneração dos membros da comissão de avaliação e remunerações é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — A comissão de avaliação e remunerações funciona junto do Ministério das Finanças, sendo as despesas decorrentes do seu funcionamento suportadas pelos encargos gerais deste ministério.

Artigo 32.º

Parecer

1 — Compete à comissão de avaliação e remunerações aprovar parecer fundamentado, não vinculativo, sobre a adequação da pessoa indicada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças para as funções a que respeita a proposta de designação.

2 — O parecer referido no número anterior contém exclusivamente a avaliação das características estabelecidas na lei, bem como a verificação do cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.

3 — O parecer referido no n.º 1 é elaborado pelo presidente e por dois dos membros da comissão de avaliação e remunerações, sendo um deles, obrigatoriamente, o membro designado pela entidade a que respeita a proposta de designação.

4 — O parecer referido no n.º 1 é elaborado a pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser remetido ao mesmo no prazo de 30 dias.

5 — Para efeitos da elaboração do parecer a que se refere o presente artigo, a comissão de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

avaliação e remunerações pode:

- a) Definir, por regulamento, os critérios aplicáveis na avaliação e verificação referidas no n.º 2;
- b) Realizar entrevistas e outros métodos de avaliação e verificação que entenda adequados.

Artigo 33.º

Fixação do estatuto remuneratório

1 — Compete à comissão de avaliação e remunerações aprovar o relatório, devidamente fundamentado, que fixa o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração de cada entidade do SNSF.

2 — O estatuto remuneratório deve ser compatível com a preservação da independência dos membros dos órgãos de administração das entidades do SNSF, devendo a fixação do mesmo observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão da entidade, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) As práticas habituais de mercado das entidades sujeitas à supervisão da respetiva entidade;
- c) O estatuto remuneratório dos membros dos órgãos de administração das outras entidades do SNSF;
- d) A conjuntura económica, a situação financeira e orçamental do Estado e as medidas aplicadas aos trabalhadores do setor público;
- e) As remunerações auferidas pelos trabalhadores da respetiva entidade;
- f) A dimensão, e sua variação, dos setores sobre os quais incide a atividade da respetiva entidade;
- g) A atividade da respetiva entidade tendo por referência os resultados do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

sistema de indicadores de desempenho.

3 — O relatório referido no n.º 1 é elaborado pelo presidente e por dois dos membros da comissão de avaliação e remunerações, sendo um deles, obrigatoriamente, o membro designado pela entidade a que respeita a fixação do estatuto remuneratório.

4 — Sem prejuízo da proibição da alteração do estatuto remuneratório durante o curso do mandato, o relatório referido no número anterior deve ser revisto, pelo menos, a cada seis anos, a pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser remetido ao mesmo no prazo de 30 dias.

5 — Se da revisão referida no número anterior resultar uma variação superior a 3% do estatuto remuneratório de qualquer um dos membros do órgão de administração, aquela revisão fica sujeita a homologação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO IV

Comité Nacional para a Estabilidade Financeira

Artigo 34.º

Função

O CNEF é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área das finanças em matéria de estabilidade financeira.

Artigo 35.º

Composição

1 — O CNEF é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, por um Secretário de Estado designado por aquele, e ainda pelo:

- a) Presidente da ASF;
- b) Governador do Banco de Portugal;
- c) Presidente da CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

d) Administrador executivo do CNSF;

e) Presidente da ARSG.

2 – Quando convocados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, podem participar nas reuniões do CNEF:

a) Presidente do conselho superior do Conselho das Finanças Públicas;

b) Presidente do conselho de administração da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.;

c) Presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Estatística, I. P.;

d) Diretor-Geral do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças;

e) Diretor-Geral do Tesouro e Finanças;

f) Diretor-Geral do Orçamento.

3 – O membro do Governo responsável pela área das finanças pode convidar a participar nas reuniões do CNEF individualidades de reconhecida competência e experiência nas matérias a apreciar.

4 – Nas faltas ou impedimentos, por motivos justificados, os membros referidos nos n.ºs 1 e 2 são substituídos nos termos das disposições legais ou estatutárias aplicáveis.

Artigo 36.º

Funcionamento

1 - O CNEF reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2 - As reuniões do CNEF devem ser convocadas com uma antecedência mínima de 15 dias, exceto quando realizadas extraordinariamente, caso em que podem ser convocadas sem aquela antecedência.

3 - O secretariado técnico do CNEF é assegurado pelo Gabinete do membro do Governo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

responsável pela área das finanças, o qual deve assegurar o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do CNEF.

- 4 - De todas as reuniões do CNEF são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.
- 5 - As reuniões do CNEF são ainda objeto de uma súmula, que não contenha factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo, que deve ser divulgada ao público em geral, devendo ainda ser omitidas as referências que sejam suscetíveis de afetar:
 - a) A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade sujeita a poderes das autoridades de supervisão;
 - b) O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - c) A estabilidade financeira, em geral.

Artigo 37.º

Competências

1 - Compete ao CNEF:

- a) Acompanhar a situação e evolução do setor financeiro e dos mercados de instrumentos financeiros;
- b) Acompanhar as perspetivas para a estabilidade financeira nacional e internacional, incluindo a identificação e a avaliação dos riscos e vulnerabilidades do setor financeiro;
- c) Acompanhar os instrumentos de preservação da estabilidade financeira, bem como de prevenção e gestão de crises financeiras, designadamente metodologias de avaliação da natureza e do impacto sistémico, planos de contingência, exercícios de simulação de crises e testes de esforço;
- d) Apreciar as experiências relevantes no âmbito de crises financeiras, bem como os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

resultados dos exercícios de simulação de crises e dos testes de esforço;

- e) Acompanhar os desenvolvimentos relevantes dos mecanismos de coordenação e cooperação a nível internacional, em particular na União Europeia;
- f) Apreciar, com carácter de urgência, qualquer situação iminente de crise financeira, e analisar, quando possível, o impacto sistémico da mesma;
- g) Acompanhar as situações de crise financeira e pronunciar-se sobre quaisquer medidas de gestão da crise que tenham impacto efetivo ou potencial nas finanças públicas;
- h) Apoiar a formulação da política geral, incluindo o acompanhamento da política legislativa, relativa ao setor financeiro ou que nele tenha reflexos significativos;
- i) Apreciar as medidas de natureza macroprudencial relevantes para efeitos da política económica, financeira e orçamental do Estado;
- j) Acompanhar processos de reestruturação de entidades financeiras que sejam consideradas relevantes do ponto de vista sistémico;
- k) Apreciar, do ponto de vista financeiro e orçamental, os projetos de medidas de resolução e, em geral, quaisquer decisões no contexto de resolução suscetíveis de ter impacto nas finanças públicas;
- l) Apreciar, com carácter de urgência, a ordenação, pelo Governo, de medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 91.º do RGICSF ou do n.º 2 do artigo 352.º do Código dos Valores Mobiliários;
- m) Apreciar potenciais impactos sistémicos resultantes da adoção de medidas de âmbito transversal ao setor financeiro;
- n) Apreciar as matérias que lhe sejam apresentadas no âmbito das competências do CNEF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 2 - Em situações de crise financeira com efetivo ou potencial efeito sistémico, o CNEF deve assegurar a troca de informações e consulta entre os seus membros e, se necessário, a coordenação das medidas de gestão da crise.
- 3 - O CNEF deve ainda, designadamente, elaborar e manter atualizada uma lista dos representantes, e respetivos contactos, das entidades públicas e privadas que devam ser contactadas em situações de crise financeira.
- 4 - Os membros do CNEF podem enviar comunicações ou solicitar ao CNEF que se pronuncie sobre quaisquer assuntos no âmbito das atribuições das respetivas entidades.
- 5 - As competências do CNEF não prejudicam a prossecução das atribuições nem o exercício dos poderes das entidades do SNSF.

Artigo 38.º

Troca de informações

- 1 - Sem prejuízo do disposto em matéria de segredo profissional, estatístico ou de supervisão, os membros do CNEF devem disponibilizar, por sua iniciativa, toda a informação que possa ser relevante para o exercício das competências previstas no artigo anterior.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o CNEF pode definir procedimentos adequados e eficazes de troca de informação entre os seus membros que permitam assegurar, designadamente, uma análise e avaliação adequadas e atempadas dos riscos e interdependências identificadas no setor financeiro nacional.

Artigo 39.º

Mecanismos excecionais

- 1 - Em situações de crise financeira, os membros do CNEF devem trocar informações relativamente a factos ou riscos relevantes, designadamente, em função das características específicas da crise, informação sobre:
 - a) Efetivos ou potenciais efeitos sistémicos para o setor financeiro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- b) Canais de contágio da crise a entidades ou grupos financeiros, designadamente, companhias financeiras ou mistas, sistemas de pagamentos, estruturas de mercado e mercados de instrumentos financeiros;
 - c) Eventuais implicações económicas e sociais da crise;
 - d) Impactos efetivos ou potenciais nas finanças públicas;
 - e) Obstáculos na aplicação de medidas de gestão da crise.
- 2 - Em situações de crise financeira, os membros do CNEF devem consultar os restantes membros antes da adoção de qualquer medida de gestão da crise ou, não sendo possível, comunicar as medidas adotadas imediatamente após a respetiva implementação.
- 3 - Os membros do CNEF devem articular previamente as declarações públicas em situações de crise financeira.

Artigo 40.º

Dever de segredo

Sem prejuízo da aplicação de outros deveres de segredo profissional a que se encontrem sujeitos, os membros do CNEF, bem como todas as pessoas que com eles colaborem, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha da participação no CNEF, não podendo, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos da lei, revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que adquiram sobre aqueles factos ou elementos, ainda que tenham cessado funções como membro do CNEF ou de colaboração com os mesmos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

CAPÍTULO V

Disposições complementares

Artigo 41.º

Produção legislativa

- 1 - No prazo de um ano a contar da produção de efeitos da presente lei, o CNSF, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças projetos de diplomas legislativos relativamente às seguintes matérias:
 - a) Revisão do regime da supervisão de conglomerados financeiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, e 91/2014, de 20 de junho;
 - b) Revisão do regime da fiscalização de sociedades gestoras de participações sociais, ao abrigo do regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/94, de 24 de dezembro, e 378/98, de 27 de novembro, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro;
 - c) Revisão do regime aplicável à comercialização de produtos financeiros públicos de poupança ou de investimento, designadamente no que respeita aos documentos de informação fundamental e à prestação das informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada;
 - d) Aprovação de um regime jurídico de acesso e exercício da atividade de perito de seguros;
 - e) Criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios especializada em matéria financeira, a funcionar junto do CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 2 - No prazo de dois anos a contar da produção de efeitos da presente lei, o CNSF, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças estudos de avaliação de impacto legislativo e económico relativamente às seguintes matérias:
- a) Aprovação de um regime geral das contraordenações em matéria de supervisão financeira;
 - b) Criação de uma instância administrativa de recurso das decisões das autoridades de supervisão em matéria não sancionatória;
 - c) Criação de um sistema de garantia para os produtos de seguros, articulado com os regimes do Fundo de Acidentes de Trabalho, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, e do Fundo de Garantia Automóvel, regulado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto;
 - d) Criação de um sistema de proteção para riscos de catástrofes naturais, que inclua a cobertura do risco sísmico a nível nacional;
 - e) Revisão do regime do Sistema de Indemnização aos Investidores, criado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, tendo em vista o aumento da proteção dos investidores, designadamente, através do alargamento do âmbito, das entidades participantes e dos créditos cobertos.

Artigo 42.º

Avaliação legislativa

Decorridos três anos da produção de efeitos da presente lei, o membro do Governo responsável pela área das finanças promove a avaliação dos resultados da aplicação do mesmo e da demais legislação adotada no âmbito do SNSF e pondera, em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 43.º

Norma transitória

- 1 - Até à data da produção de efeitos da presente lei, as entidades do SNSF regem-se pelas disposições e atos normativos, regulamentares e administrativos que lhes são aplicáveis.
- 2 - As decisões de política macroprudencial, bem como as medidas e os instrumentos macroprudenciais, que se encontrem em vigor à data da produção de efeitos da presente lei transitam para o CNSF, enquanto autoridade macroprudencial nacional, naquela data.
- 3 - O Banco de Portugal mantém a titularidade de todos os direitos e responsabilidades, de natureza legal e contratual, bem como todas as atribuições e poderes enquanto autoridade nacional de resolução, relativamente às medidas de resolução aplicadas até à data da produção de efeitos da presente lei, incluindo a capacidade e legitimidade processuais relativamente às mesmas.
- 4 - O Banco de Portugal envia ao CNSF, até à data da produção de efeitos da presente lei, toda a informação relevante para efeitos do disposto no n.º 2.
- 5 - Os documentos e o arquivo, independentemente do seu suporte, do CNMVM transitam para o CNEF até à data da produção de efeitos da presente lei.
- 6 - As contribuições e taxas que se encontrem em vigor à data da produção de efeitos da presente lei mantêm a respetiva vigência e continuam a ser devidas às entidades do SNSF até serem objeto de alteração ou revogação expressa.
- 7 - À preparação e apresentação das contas, anuais ou intercalares, referentes ao exercício de 2019 é aplicável o plano de contas que se encontre em vigor até à data da produção de efeitos da presente lei.
- 8 - A produção de efeitos da presente lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a) Não implica a cessação dos mandatos em curso dos membros dos órgãos das entidades do SNSF, os quais mantêm a duração inicialmente definida, só podendo ser renovados nas situações em que o regime legal em vigor até àquela data permitisse a renovação daquele mandato;
 - b) Não afeta, até à cessação ou renovação dos mandatos em curso, a composição dos órgãos das entidades do SNSF.
- 9 - Aos membros dos órgãos das entidades do SNSF que se encontrem em funções na data da produção de efeitos da presente lei é aplicável, até à cessação ou renovação dos mandatos em curso, o estatuto, incluindo o regime de incompatibilidades e impedimentos, o estatuto remuneratório e as causas de cessação do mandato, que se encontre em vigor até àquela data.
- 10 - As disposições relativas ao estatuto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades do SNSF aplicam-se apenas aos titulares que venham a ser designados após a data da produção de efeitos da presente lei.
- 11 - Os dirigentes e equiparados das entidades do SNSF relativamente aos quais se verifiquem incompatibilidades ou impedimentos previstos na presente lei devem pôr termo a essas situações até à data da produção de efeitos da mesma.
- 12 - Aos dirigentes e equiparados das entidades do SNSF cujo cargo resulte do respetivo contrato de trabalho ou do regime de carreiras em vigor na data da produção de efeitos da presente lei não são aplicáveis as disposições relativas à designação de dirigentes e equiparados previstas na presente lei.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 44.º, o artigo 61.º e o n.º 3 do artigo 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

atual;

- b) As alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual;
- c) O artigo 35.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- d) A alínea t) do n.º 1 do artigo 141.º, os n.ºs 2 a 10 do artigo 153.º-E e os n.ºs 2 a 5 do artigo 158.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual;
- e) Os n.ºs 2 a 6 do artigo 15.º, a alínea e) do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho;
- f) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, na sua redação atual;
- g) A alínea c) do n.º 1 do artigo 352.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual;
- h) O Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, sua redação atual;
- i) O n.º 5 do artigo 35.º dos estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;
- j) Os estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.
- k) Os estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, sua redação atual.

Artigo 45.º

Republicação

É republicada no anexo V à presente lei, do qual faz parte integrante, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com a redação dada pela presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 46.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2019

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

ANEXO I

(a que se refere a alínea *a*) do artigo 5.º)

Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CAPÍTULO I

Designação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Designação e natureza

- 1 - A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira.
- 2 - A ASF integra o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e o Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF), participando nos órgãos das respetivas entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 2.º

Independência

- 1 - A ASF é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, dispondo para o efeito de:
 - a) Independência orgânica, funcional e técnica;
 - b) Órgãos, serviços, pessoal e património próprios;
 - c) Poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações.
- 2 - A ASF não se encontra sujeita a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 3 - Os órgãos da ASF, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ASF deve:
 - a) Prestar apoio técnico, nas situações previstas nos presentes estatutos;
 - b) Prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas da ASF, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

Artigo 3.º

Regime jurídico

- 1 - A ASF rege-se pelo disposto:
 - a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;
 - b) Na legislação setorial aplicável;
 - c) Nos presentes estatutos e, quanto à sua gestão financeira e patrimonial, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais;
 - d) Nos regulamentos aprovados ao abrigo dos presentes estatutos.
- 2 - São aplicáveis à ASF:
 - a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;
 - b) O regime da contratação pública;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- c) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º.

Artigo 4.º

Sede, delegações e âmbito territorial

- 1 - A ASF tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer ou encerrar delegações ou outras formas de representação sempre que o conselho de administração entenda adequado para a prossecução das atribuições da ASF.
- 2 - A ASF prossegue as suas atribuições em todo o território nacional, podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países, nos termos do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Missão, atribuições e poderes

Artigo 5.º

Missão

A ASF tem por missão assegurar o regular funcionamento dos setores segurador e dos fundos de pensões e contribuir para a manutenção e reforço da estabilidade financeira.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições da ASF:

- a) Supervisionar e regular a atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, bem como as atividades conexas ou complementares daquelas, nos termos previstos no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, e a atividade desenvolvida por associações mutualistas, ou respetivas federações, uniões e confederações, nos termos definidos em lei



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

especial;

- b) Promover a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à sua supervisão prudencial;
- c) Promover o desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões;
- d) Contribuir para a promoção e defesa da concorrência nos setores segurador e dos fundos de pensões;
- e) Proteger os direitos e interesses dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;
- f) Identificar, acompanhar e avaliar os riscos sistêmicos no setor financeiro e aplicar os instrumentos para a prevenção, mitigação ou redução dos mesmos;
- g) Gerir os fundos que lhe sejam confiados por lei;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões

Tendo em vista o desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões, a ASF deve, designadamente:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento dos produtos e das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação ou outras iniciativas semelhantes sobre os setores segurador e dos fundos de pensões;
- c) Acompanhar, divulgar e incentivar inovações, nomeadamente tecnológicas, que contribuam para o desenvolvimento sustentado e equilibrado dos setores segurador e dos fundos de pensões;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- d) Participar e dinamizar iniciativas que promovam o acesso dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes e beneficiários aos produtos dos setores segurador e dos fundos de pensões;
- e) Adotar uma organização e atuação eficientes que criem condições favoráveis à constituição e ao aumento de atividade de empresas de seguros ou de resseguros, mediadores de seguros ou de resseguros e entidades gestoras de fundos de pensões;
- f) Contribuir para a definição de políticas relativas ao desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões e das entidades que nestes intervêm.

Artigo 8.º

Princípio da especialidade

- 1 - Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica da ASF abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.
- 2 - Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes da ASF não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.
- 3 - A ASF não pode:
 - a) Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas;
 - b) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;
 - c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 10.º

Cooperação

Para a prossecução das suas atribuições, a ASF estabelece formas de cooperação com:

- a) As entidades do SESF e autoridades de outros Estados que exerçam funções de supervisão e regulação no domínio dos setores segurador e dos fundos de pensões, ou relacionados com os mesmos, e do sistema financeiro em geral;
- b) As entidades do SNSF, respeitando as atribuições e os poderes próprios de cada entidade;
- c) Outras entidades de regulação económica e a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo do estabelecimento de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a aplicação do regime jurídico da concorrência;
- d) O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, sem prejuízo dos deveres e das formas de colaboração que se encontrem previstos na lei;
- e) Organizações internacionais e respetivos membros, no domínio dos setores segurador e dos fundos de pensões e do sistema financeiro em geral;
- f) Associações relevantes no desenvolvimento dos setores segurador e dos fundos de pensões;
- g) Associações relevantes na proteção dos direitos e interesses dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;
- h) Outras entidades de direito público ou privado.

Artigo 11.º

Poderes da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

- 1 - Para a prossecução das suas atribuições, a ASF dispõe dos poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, nos termos previstos nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

presentes estatutos, no direito da União Europeia e demais legislação aplicável.

- 2 - Cada um dos poderes referidos no número anterior é exercido de forma operacionalmente autónoma relativamente aos restantes poderes, devendo, designadamente, ser adotada uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 12.º

Poderes de regulação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de regulação, designadamente:
 - a) Estabelecer as regras de acesso e exercício das atividades sujeitas à supervisão da ASF;
 - b) Elaborar e aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos para os destinatários dos poderes da ASF;
 - c) Elaborar e aprovar instruções;
 - d) Emitir recomendações e diretivas genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da ASF;
 - e) Propor ou homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas dirigidos aos destinatários dos poderes da ASF;
 - f) Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre iniciativas legislativas ou outras no âmbito das atribuições da ASF;
 - g) Elaborar e divulgar estudos e relatórios sobre os setores segurador e dos fundos de pensões.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 2 - No âmbito de processos de elaboração de regulação europeia relacionada com os setores segurador e dos fundos de pensões, a ASF promove a consulta, nos termos do disposto no artigo seguinte, dos documentos que sejam publicados pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e por outras entidades do SESF.

Artigo 13.º

Regulamentos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

- 1 - Aos regulamentos da ASF é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, a ASF realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes da ASF e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:
 - a) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou
 - b) Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ASF procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio na Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

- 4 - O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.
- 5 - As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio da ASF na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.
- 6 - Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no Diário da República e imediatamente disponibilizados no sítio da ASF na Internet.

Artigo 14.º

Poderes de supervisão

- 1 - Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de supervisão, designadamente:
 - a) Implementar e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os atos de direito da União Europeia aplicáveis às entidades sujeitas à sua supervisão;
 - b) Verificar o cumprimento de deveres legais ou regulamentares pelos destinatários dos poderes da ASF;
 - c) Emitir ordens e instruções vinculativas dirigidas aos destinatários dos poderes da ASF e verificar o cumprimento das mesmas, bem como de qualquer outra obrigação aplicável;
 - d) Emitir alertas e recomendações.
- 2 - A verificação do cumprimento a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior compreende todos os atos de fiscalização, inspeção e averiguação, em execução de planos de supervisão previamente aprovados ou sempre que adequado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 3 - A supervisão da ASF abrange toda a atividade das entidades a ela sujeitas, incluindo as atividades conexas ou complementares da atividade principal, e é exercida de harmonia com a legislação nacional e da União Europeia em vigor.
- 4 - A ASF adota uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia quando os poderes de supervisão prossigam a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à supervisão prudencial da ASF, por um lado, ou a proteção dos direitos e interesses dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, por outro.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adotada uma organização interna que assegure a existência de linhas hierárquicas distintas na prossecução daquelas atribuições, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 15.º

Poderes de resolução de conflitos

Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre resolução de conflitos, no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de resolução de conflitos, designadamente:

- a) Dinamizar e cooperar com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, designadamente através da colaboração, divulgação e promoção da adesão a centros de arbitragem voluntária, e promover a criação de outros mecanismos para a resolução de conflitos;
- b) Atuar na resolução de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão, ou entre estas e os tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, através da mediação ou de outro mecanismo adequado;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c) Analisar e responder às reclamações recebidas e apreciar o cumprimento, pelas entidades reclamadas, das normas aplicáveis no caso concreto, pronunciando-se sobre os direitos alegados e invocados, segundo os princípios gerais da atividade administrativa;

- d) Emitir recomendações, caso as características de um produto ou a comercialização do mesmo possam ser lesivas de uma pluralidade de tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;

- e) Determinar a adoção das medidas necessárias à reparação justa dos direitos dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, caso a recomendação referida na alínea anterior não se revele eficaz;

- f) Prestar informação e esclarecimentos aos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados sobre as reclamações apresentadas;

- g) Divulgar informação estatística sobre as reclamações de tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados e os resultados decorrentes do exercício dos poderes da ASF, de forma agregada ou, sempre que adequado, por entidade, produto, atividade ou serviço objeto de reclamação.

Artigo 16.º

Poderes de sanção

Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à ASF, no exercício dos poderes de sanção de infrações, designadamente:

- a) Proceder à abertura e instrução de procedimentos sancionatórios em caso de violação de deveres e obrigações que resultem de normas legais ou regulamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

cuja implementação ou supervisão caiba à ASF, bem como do incumprimento das suas próprias determinações;

b) Aplicar as sanções legalmente previstas;

c) Adotar as medidas cautelares e de natureza análoga adequadas à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao disposto na legislação cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar;

d) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja sanção não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas;

e) Cobrar coimas.

Artigo 17.º

Colaboração

- 1 - A ASF pode exigir a qualquer autoridade, organismo ou serviço público, e a qualquer outra entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações ou realizadas as diligências necessárias à prossecução das atribuições ou ao exercício dos poderes da ASF.
- 2 - A ASF pode requerer informações e outros elementos a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, designadamente às entidades que exercem atividades ou prestam serviços que caiba à ASF supervisionar, que, direta ou indiretamente, participem no respetivo capital social ou sejam participadas pelas mesmas, incluindo respetivos membros dos órgãos sociais, representantes legais e trabalhadores, os quais estão obrigados a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada, nos termos e com o prazo estabelecidos pela ASF, não podendo ser invocado o segredo profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

CAPÍTULO III

Composição, competências e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Órgãos

São órgãos da ASF:

- a) O presidente;
- b) O conselho de administração
- c) O conselho de auditoria;
- d) O conselho consultivo;
- e) A comissão de ética.

Artigo 19.º

Quórum e regras de deliberação

- 1 - Os órgãos colegiais da ASF só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 - As deliberações dos órgãos colegiais da ASF são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

presidente do órgão ou a quem o substituir.

- 3 - Nas votações não há abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.
- 4 - De todas as reuniões dos órgãos da ASF são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.

Artigo 20.º

Designação e estatuto

- 1 - À designação e ao estatuto do presidente e dos demais membros do conselho de administração é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º, nos n.ºs 2 a 14 do artigo 33.º e nos artigos 40.º a 40.º-C da Lei Orgânica do Banco de Portugal.
- 2 - À designação e ao estatuto dos membros do conselho de auditoria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º e no artigo 42.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Artigo 21.º

Representação e legitimidade

- 1 - A ASF é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo seu presidente, por dois membros do conselho de administração ou por mandatários especialmente designados pelo presidente ou por dois membros do conselho de administração.
- 2 - Sem prejuízo da possibilidade da constituição de mandatário, a ASF pode solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da ASF.
- 3 - As notificações dirigidas à ASF são eficazes quando cheguem ao conhecimento de qualquer membro do conselho de administração ou dos trabalhadores por aquele



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

designados para o efeito.

- 4 - A ASF tem legitimidade processual para requerer quaisquer providências cautelares, sempre que necessário para o prosseguimento das atribuições que lhe estão cometidas.

SECÇÃO II

Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Artigo 22.º

Competências do presidente

- 1 - Compete ao presidente da ASF:
- a) Representar a ASF em atos de qualquer natureza;
 - b) Assegurar as relações com os órgãos de soberania e os demais serviços e organismos públicos;
 - c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
 - d) Definir a atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração;
 - e) Dirigir e coordenar a atividade e os serviços da ASF, assegurando o seu adequado funcionamento;
 - f) Convocar e definir a agenda das reuniões do conselho consultivo;
 - g) Solicitar pareceres ao conselho de auditoria, ao conselho consultivo e à comissão de ética;
 - h) Tomar as decisões e praticar os atos da competência do conselho de administração que, por motivo de urgência, não possam aguardar a reunião desse



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

conselho, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na reunião seguinte;

i) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração ou que lhe sejam cometidas em regulamento interno;

j) Exercer as demais competências fixadas nos presentes estatutos.

- 2 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente ou, nas faltas e impedimentos deste, pelo vogal indicado pelo presidente.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, o presidente ou quem o substituir pode vetar as deliberações do conselho de administração que repute contrárias à lei, incluindo aos presentes estatutos, ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades e dos órgãos da ASF que o presidente ou quem o substituir entenda adequados.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no desempenho das respetivas funções.
- 6 - O presidente pode delegar competências num ou mais dos membros do conselho de administração, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados, devendo constar da delegação, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 23.º

Função



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação da ASF, bem como pela direção dos respectivos serviços.

Artigo 24.º

Composição e funcionamento

- 1 - O conselho de administração é formado por três a cinco membros, sendo composto pelo presidente da ASF, que preside, um vice-presidente e um a três vogais.
- 2 - O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos membros do conselho, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 25.º

Competências

- 1 - Compete ao conselho de administração, no âmbito da direção e gestão da ASF:
 - a) Definir as orientações estratégicas da ASF e dirigir a respetiva atividade;
 - b) Aprovar os planos de atividades e o orçamento anual da ASF e assegurar a respetiva execução;
 - c) Aprovar o relatório e as contas do exercício, que deve incluir o balanço;
 - d) Aprovar o relatório anual, que deve conter informação detalhada sobre a atividade e o funcionamento da ASF no ano anterior;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- e) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- f) Definir e aprovar a organização interna da ASF;
- g) Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários à organização e funcionamento da ASF;
- h) Nomear em comissão de serviço os dirigentes e equiparados, mediante procedimento concursal, transparente e equitativo, nos termos do regulamento interno;
- i) Gerir os recursos humanos da ASF, exercendo os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticando os atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;
- j) Acompanhar e avaliar regularmente a atividade desenvolvida por cada serviço da ASF, assegurando a utilização eficiente dos meios de que dispõe e a eficácia dos resultados obtidos;
- k) Representar ou designar os representantes da ASF ou do Estado, mediante pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais;
- l) Constituir mandatários da ASF, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- m) Celebrar protocolos e acordos de cooperação;
- n) Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da ASF e deliberar sobre a utilização dos saldos de gerência, a arrecadação das receitas e a realização das despesas necessárias ao funcionamento da ASF, incluindo a aquisição, alienação e locação de bens móveis ou imóveis e a aquisição de serviços;
- o) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
- p) Deliberar sobre o estabelecimento e o encerramento de delegações ou outras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

formas de representação da ASF;

- q) Emitir certidões de factos relacionados com as atribuições e os poderes da ASF, nos termos da legislação aplicável;
- r) Prestar informações e esclarecimentos sobre a atividade da ASF;
- s) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento da ASF.

2 - Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de regulação:

- a) Aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos cuja competência a lei atribua à ASF;
- b) Aprovar instruções;
- c) Aprovar recomendações e orientações genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da ASF;
- d) Aprovar propostas e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas a aplicar pelos destinatários dos poderes da ASF;
- e) Aprovar pareceres sobre projetos legislativos e outros nas matérias da competência da ASF.

3 - Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de supervisão:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais de supervisão;
- b) Autorizar a realização de ações de inspeção que não se encontrem previstas nos planos anuais e plurianuais de supervisão e definir os respetivos âmbito e objetivos;
- c) Aprovar manuais de procedimentos de inspeções e, em situações equivalentes,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- assegurar a uniformidade e estabilidade da respetiva aplicação;
- d) Deliberar os atos de autorização, aprovação, homologação e registo nos casos legalmente previstos;
 - e) Determinar a limitação ou a proibição da comercialização, distribuição ou venda de produtos ou de um determinado tipo de atividade ou serviço;
 - f) Determinar a suspensão ou a proibição de publicidade de qualquer atividade sujeita à supervisão da ASF quando exista risco ilegítimo e iminente para os tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados;
 - g) Praticar os demais atos de supervisão da ASF previstos na lei.
- 4 - Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de sanção de infrações:
- a) Determinar a abertura de processos de contraordenação pela violação de deveres legais ou regulamentares pelas entidades sujeitas à supervisão da ASF;
 - b) Deduzir acusação ou praticar ato análogo que impute factos ao arguido;
 - c) Deliberar a aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contraordenação e determinar a respetiva cobrança.
- 5 - Compete ao conselho de administração assegurar a prática de todos os atos necessários no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel e do Fundo de Acidentes de Trabalho, representando os mesmos e exercendo todos os seus direitos e obrigações, incluindo a renúncia ou a cessão de créditos, o perdão de dívidas, o pagamento ou aceitação de dações em pagamento e a transação em juízo ou fora dele.
- 6 - Compete ainda ao conselho de administração exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por diploma legal ou que se mostrem necessárias ao prosseguimento das atribuições da ASF e que não estejam atribuídas a outro órgão.

Artigo 26.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Delegação de competências

- 1 - O conselho de administração pode delegar competências num ou mais dos seus membros, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados.
- 2 - A atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração envolve a delegação de competências necessárias ao exercício dos mesmos.
- 3 - A delegação de competências pode efetuar-se por referência aos serviços da ASF, devendo constar do respetivo instrumento, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências, e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o dever dos membros do conselho de administração de acompanharem e participarem na generalidade dos assuntos da ASF, bem como o poder do conselho de administração avocar as competências delegadas ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado.
- 5 - A delegação deve constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada e é publicada no Diário da República e no sítio da ASF na Internet.

SECÇÃO III

Conselho de auditoria

Artigo 27.º

Função

O conselho de auditoria é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ASF e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.

Artigo 28.º

Composição e funcionamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 1 - O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.
- 2 - O conselho de auditoria reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 29.º

Competências

1 - Compete ao conselho de auditoria:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da ASF;
- b) Dar parecer sobre o orçamento anual da ASF, e suas revisões e alterações, bem como sobre os planos de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas;
- d) Dar parecer sobre regulamentos que disponham sobre taxas devidas à ASF;
- e) Dar parecer sobre a qualidade do sistema de indicadores de desempenho da ASF;
- f) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h) Dar parecer sobre a contração de crédito;
- i) Informar o conselho de administração dos resultados das verificações e exames a que proceda;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- j) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k) Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando se revele adequado;
- l) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por outro órgão da ASF, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado;
- m) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 - O conselho de auditoria tem o direito de:

- a) Obter dos órgãos e serviços da ASF, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários;
- b) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos da ASF;
- c) Promover a realização de reuniões com outros órgãos da ASF para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere necessárias.

3 - Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, quando convocados pelo presidente da ASF, por iniciativa deste ou a pedido do presidente do conselho de auditoria.

4 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no n.º 1 é de 30 dias a contar da data de receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência.

SECÇÃO IV



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho consultivo

Artigo 30.º

Função

O conselho consultivo é o órgão de consulta nas matérias relativas aos setores segurador e dos fundos de pensões e ao prosseguimento das atribuições e ao exercício dos poderes da ASF.

Artigo 31.º

Composição

- 1 - O conselho consultivo é composto pelo presidente da ASF, que preside, e pelos seguintes membros:
 - a) Um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - b) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
 - c) Um membro executivo do conselho de administração do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
 - d) Cinco representantes dos destinatários dos poderes da ASF ou de associações representativas dos mesmos;
 - e) Três representantes dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados, ou de associações de defesa dos mesmos;
 - f) Três personalidades independentes de reconhecido mérito nos setores segurador e dos fundos de pensões escolhidas pelo conselho de administração da ASF.
- 2 - O presidente do conselho consultivo pode convidar a estar presentes nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto, personalidades ou representantes de outras entidades cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 3 - Os mandatos dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 têm a duração de três anos.
- 4 - O exercício do mandato no conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.
- 5 - Os membros do conselho de administração da ASF têm direito a participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.

Artigo 32.º

Funcionamento

- 1 - O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente da ASF, por sua iniciativa ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho consultivo.
- 2 - Cabe ao presidente do conselho consultivo convocar e presidir às respetivas reuniões, estabelecer as agendas, orientar os trabalhos e assegurar a eficácia das respetivas deliberações.
- 3 - O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços dos membros referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 - A ASF estabelece, por regulamento, as entidades ou as associações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

Artigo 33.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Competência

Compete ao conselho consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de atividades e o orçamento anual, antes da sua aprovação;
- b) Pronunciar-se sobre o relatório anual, antes da sua aprovação;
- c) Pronunciar-se sobre o funcionamento e os resultados da ASF, tendo em consideração as orientações estratégicas e o sistema de indicadores de desempenho estabelecidos pelo conselho de administração;
- d) Apresentar, por sua iniciativa, ao conselho de administração recomendações e sugestões no âmbito das atribuições e dos poderes da ASF;
- e) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por órgãos da ASF.

SECÇÃO V

Comissão de ética

Artigo 34.º

Função

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos, aos dirigentes e equiparados.

Artigo 35.º

Competência

1 - Compete à comissão de ética:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido na ASF;
- b) Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da ASF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;
 - d) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;
 - e) Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas c) e d);
 - f) Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
 - g) Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
 - h) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos da ASF;
 - i) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.
- 2 - A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços da ASF, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 3 - As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços da ASF, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

Artigo 36.º

Composição e funcionamento

- 1 - A comissão de ética é composta por:
 - a) Um membro designado pelo conselho de administração;
 - b) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
 - c) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.
- 2 - Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem relação de trabalho ou de prestação de serviços com a ASF, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.
- 3 - A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 - Os membros da comissão de ética podem ser remunerados exclusivamente através de senhas de presença, de montante a definir em regulamento interno, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pela ASF por deslocação em território nacional.

CAPÍTULO IV

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 37.º

Princípios de gestão

- 1 - Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, a ASF



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

deve observar os seguintes princípios:

- a) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;
 - b) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;
 - c) Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes da ASF;
 - d) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.
- 2 - Os órgãos da ASF asseguram que os recursos de que esta dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 38.º

Recursos

- 1 - A ASF deve dispor dos serviços e recursos adequados à prossecução das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes.
- 2 - O conselho de administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços, o mapa de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento da atividade e tudo o que se mostre necessário para a adequada organização interna da ASF.

Artigo 39.º

Regime

- 1 - A gestão financeira e patrimonial da ASF rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 2 - A ASF está sujeita ao cumprimento dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.
- 3 - O regime geral da atividade financeira dos fundos e serviços autônomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos, às cativações de verbas, utilização de reservas e de saldos de gerência, e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública, não é aplicável à ASF.
- 4 - Excetuam-se do disposto no número anterior as verbas provenientes da utilização de bens de domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado, às quais é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autônomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.
- 5 - A ASF não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 6 - A ASF não pode contrair crédito, salvo em circunstâncias excepcionais e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do conselho de auditoria.
- 7 - Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens de domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que revertem para este, os resultados líquidos da ASF transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente:
 - a) No desenvolvimento de programas de investigação, formação, incluindo a formação de trabalhadores da ASF, e literacia financeiras;
 - b) No investimento em sistemas de informação que aumentem a eficiência da ASF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- c) No financiamento de sistemas de resolução extrajudicial de conflitos;
 - d) Na constituição ou reforço de reservas de equilíbrio financeiro e de riscos de atividade da ASF.
- 8 - Na gestão dos fundos que estão confiados à ASF aplicam-se os n.ºs 1 a 3 e os artigos 40.º, 41.º e 46.º, sem prejuízo de instrumentos específicos que reforcem os mecanismos de gestão e controlo dos riscos próprios das respetivas atividades.

Artigo 40.º

Património

- 1 - O património próprio da ASF é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico afetos pelo Estado ou adquiridos pela ASF.
- 2 - A gestão patrimonial da ASF rege-se segundo princípios de direito privado, salvo no que respeita aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, caso em que se aplicam, conforme as situações, os regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado.
- 3 - Pelas obrigações da ASF responde apenas o seu património, sem prejuízo de, extinta a ASF ou executada a integralidade do seu património, os credores poderem demandar o Estado para a satisfação dos seus créditos.
- 4 - Em caso de extinção, o património da ASF e os bens sob sua administração reverterem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património e os bens devem reverter para a nova entidade ou ser-lhes afetos, nos termos previstos no diploma que proceder à referida fusão ou cisão.

Artigo 41.º

Receitas

- 1 - Sem prejuízo do disposto quanto à utilização de bens de domínio público ou de verbas que dependam de dotações do Orçamento do Estado, a ASF é financiada exclusivamente por receitas próprias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 - Constituem receitas próprias da ASF o produto:

- a) Das taxas devidas à ASF, nos termos do artigo seguinte;
- b) Das custas dos processos de contraordenação;
- c) Das coimas aplicadas pela ASF;
- d) Da venda de quaisquer publicações, estudos, obras ou outras edições;
- e) Da organização de formações, seminários, conferências ou outras iniciativas promovidas pela ASF;
- f) Da venda, cedência, a qualquer título, ou constituição de direitos sobre bens próprios ou da prestação de serviços;
- g) Decorrente de aplicações financeiras dos seus recursos;
- h) Dos subsídios, doações ou participações que lhe sejam atribuídos;
- i) De quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42.º

Taxas

- 1 - A ASF pode cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.
- 2 - A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por regulamento da ASF.
- 3 - A ASF pode ainda, em nome e por conta de outras entidades, nacionais ou europeias, liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas pelos destinatários dos poderes da ASF.

Artigo 43.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Cobrança coerciva

- 1 - Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas previstas no artigo anterior, bem como das coimas aplicadas pela ASF que não tenham sido objeto de recurso de impugnação judicial, sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 44.º

Despesas

Constituem despesas da ASF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições e do exercício dos seus poderes.

Artigo 45.º

Aquisição de serviços

- 1 - A atividade da ASF deve ser assegurada pelos recursos próprios da mesma, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles.
- 2 - É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no exercício de poderes da ASF, exceto nas situações expressamente previstas na lei.
- 3 - Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 46.º

Contabilidade, contas e tesouraria

- 1 - A contabilidade da ASF é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, não se encontrando sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.
- 2 - A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.
- 3 - À ASF é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.
- 4 - Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de auditoria, as contas da ASF são objeto de relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas.

Artigo 47.º

Sistema de indicadores de desempenho

- 1 - A ASF implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.
- 2 - O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade da ASF.
- 3 - O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades da ASF e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 4 - O conselho de administração avalia anualmente a atividade da ASF tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.
- 5 - A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO V

Trabalhadores

Artigo 48.º

Regime

- 1 - Aos trabalhadores da ASF é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.
- 2 - A ASF pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.
- 3 - O conselho de administração, através de regulamento interno, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, estabelece regras sobre as seguintes matérias:
 - a) Recrutamento, seleção e admissão de trabalhadores;
 - b) Organização e disciplina do trabalho;
 - c) Formação profissional dos trabalhadores;
 - d) Regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores;
 - e) Regime de carreiras;
 - f) Estatuto remuneratório e benefícios dos trabalhadores, assegurando a equivalência com as restantes entidades do SNSF e com o disposto no contrato coletivo de trabalho para a atividade seguradora;
 - g) Identificação das categorias, cargos ou funções que são considerados dirigentes e equiparados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- h) Procedimentos de nomeação em comissão de serviço dos dirigentes e equiparados, bem como duração e cessação das respectivas funções;
 - i) Prevenção de conflitos de interesses;
 - j) Regime de proteção social complementar aplicável ao pessoal, incluindo complementos de reforma e um plano individual de reforma, de valor não inferior aos previstos no contrato coletivo de trabalho para a atividade seguradora, os quais são garantidos por um fundo de pensões.
- 4 - É garantida aos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e participação na elaboração dos regulamentos internos que disponham sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 49.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — Os trabalhadores da ASF estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:

- a) Vínculos ou relações contratuais com:
 - i) Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da ASF;
 - ii) Outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições da ASF ou com as funções desempenhadas;
- b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da ASF;
- c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

d) Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos membros do conselho de administração.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores da ASF, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 50.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de trabalhadores da ASF, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

direção adota procedimento concursal de âmbito externo à ASF.

4 — Excepcionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 51.º

Poderes em matéria de fiscalização, inspeção ou averiguação

1 — Os trabalhadores mandatados pela ASF para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação são equiparados a agentes da autoridade, podendo:

- a) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos dos destinatários dos poderes da ASF e de quem colabore com aqueles;
- b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos aos destinatários dos poderes da ASF e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte;
- c) Obter, em qualquer suporte, cópias ou extratos dos documentos consultados;
- d) Solicitar informações ou esclarecimentos a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador dos destinatários dos poderes da ASF, e registar as suas declarações;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- e) Identificar as pessoas e entidades que infrinjam as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da ASF;
- f) Solicitar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando entendam adequado ao exercício das suas funções.

2 — Os trabalhadores mandatados para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação devem ser portadores de cartão de identificação e de credencial para o efeito.

3 — Em situações excepcionais, a fiscalização, inspeção ou averiguação pode incluir pessoas externas à ASF, mediante apresentação de credencial, dispondo as mesmas do direito de acesso à informação e ficando sujeitas ao dever de segredo e tratamento restrito da informação, nos termos aplicáveis aos trabalhadores da ASF.

Artigo 52.º

Dever de segredo

1 — Os órgãos da ASF, os seus membros e os trabalhadores da ASF, bem como as pessoas, singulares ou coletivas, que lhe prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de segredo.

2 — As pessoas e as entidades referidas no número anterior não podem revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

a finalidade, o conhecimento que tenham sobre os factos ou elementos referidos no número anterior.

3 — O dever de segredo mantém-se ainda que as pessoas ou as entidades a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de exercer funções ou de prestar serviços à ASF.

4 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de segredo, e da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo, quando cometida por trabalhador da ASF, implica responsabilidade disciplinar e, quando cometida por pessoa singular ou coletiva que lhe preste direta ou indiretamente quaisquer serviços, confere à ASF o direito de resolver o contrato.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode ainda estabelecer, em regulamento interno, outras regras sobre o dever de segredo aplicáveis aos membros dos órgãos e aos trabalhadores da ASF.

Artigo 53.º

Responsabilidade

1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores da ASF respondem pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

membros dos órgãos e os trabalhadores da ASF têm direito a apoio jurídico assegurado pela ASF, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Informação e transparência

Artigo 54.º

Prestação de informação

1 — A ASF envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio da ASF na Internet:

- a) Os planos de atividades e o orçamento anual da ASF, incluindo os pareceres da comissão de auditoria e do conselho consultivo;
- b) O relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas e o parecer da comissão de auditoria, até 31 de março de cada ano;
- c) O relatório anual, incluindo o parecer do conselho consultivo, até 30 de abril de cada ano.

2 — No primeiro semestre de cada ano, o conselho de administração da ASF apresenta o relatório anual referido na alínea c) do número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos da ASF comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

4 — Sem prejuízo das obrigações anuais inscritas na lei que aprova o Orçamento do Estado, a ASF envia ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações;
- b) Informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
- c) Contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;
- d) Relatório de execução orçamental;
- e) Dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida pública;
- f) Documentos de prestação de contas.

Artigo 55.º

Transparência

A ASF disponibiliza no seu sítio na Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos da ASF, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam suscetíveis de afetar:

- i) A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii) O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - iii) A estabilidade financeira, em geral;
- b) Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos destinatários dos poderes da ASF;
 - c) A composição dos órgãos da ASF, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
 - d) Os planos de atividades e o orçamento anual da ASF;
 - e) Os relatórios e as contas do exercício;
 - f) Os relatórios anuais;
 - g) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
 - h) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
 - i) Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores da ASF;
 - j) Qualquer outra informação que a ASF esteja legalmente obrigada a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar e sancionatória.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

ANEXO II

(a que se refere a alínea *b*) do artigo 5.º)

Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CAPÍTULO I

Designação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira.

2 — A CMVM integra o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e o Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF), participando nos órgãos das respetivas entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 2.º

Independência

1 — A CMVM é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, dispondo para o efeito de:

- a) Independência orgânica, funcional e técnica;
- b) Órgãos, serviços, pessoal e património próprios;
- c) Poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações.

2 — A CMVM não se encontra sujeita a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

3 — Os órgãos da CMVM, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CMVM deve:

- a) Prestar apoio técnico, nas situações previstas nos presentes estatutos;
- b) Prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas da CMVM, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1 — A CMVM rege-se pelo disposto:

- a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;
- b) No Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável;
- c) Nos presentes estatutos e, quanto à sua gestão financeira e patrimonial, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais;
- d) Nos regulamentos aprovados ao abrigo dos presentes estatutos.

2 — São aplicáveis à CMVM:

- a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;
- b) O regime da contratação pública;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º.

Artigo 4.º

Sede, delegações e âmbito territorial

1 — A CMVM tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer ou encerrar delegações ou outras formas de representação sempre que o conselho de administração entenda adequado para a prossecução das atribuições da CMVM.

2 — A CMVM prossegue as suas atribuições em todo o território nacional, podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países, nos termos do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Missão, atribuições e poderes

Artigo 5.º

Missão

A CMVM tem por missão assegurar a integridade dos mercados de instrumentos financeiros e contribuir para a manutenção e reforço da estabilidade financeira.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições da CMVM:

- a) Supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, as pessoas e entidades que neles atuam e quaisquer outras que se encontrem sujeitas à sua supervisão e regulação, designadamente os auditores, bem como as atividades exercidas pelas mesmas, nos termos previstos no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

aplicável;

- b) Promover a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à sua supervisão prudencial;
- c) Promover o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros e das atividades de intermediação financeira;
- d) Contribuir para a promoção e defesa da concorrência nos mercados de instrumentos financeiros e nas atividades de intermediação financeira;
- e) Proteger os direitos e interesses dos investidores em instrumentos financeiros e dos clientes de serviços de intermediação financeira;
- f) Identificar, acompanhar e avaliar os riscos sistêmicos no setor financeiro e aplicar os instrumentos para a prevenção, mitigação ou redução dos mesmos;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Desenvolvimento dos mercados

Tendo em vista o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros e das atividades de intermediação financeira, a CMVM deve, designadamente:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento dos mercados e das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação ou outras iniciativas semelhantes sobre os mercados de instrumentos financeiros e as atividades de intermediação financeira;
- c) Acompanhar, divulgar e incentivar inovações, nomeadamente tecnológicas, que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

contribuam para o desenvolvimento sustentado e equilibrado dos mercados financeiros;

- d) Participar e dinamizar iniciativas que promovam o acesso das empresas e dos investidores aos mercados de instrumentos financeiros;
- e) Adotar uma organização e atuação eficientes que criem condições favoráveis à realização de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, à admissão de instrumentos financeiros a formas organizadas de negociação e à prestação de serviços de investimento;
- f) Contribuir para a definição de políticas relativas ao desenvolvimento dos instrumentos financeiros, respetivos mercados e entidades que nestes intervêm.

Artigo 8.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica da CMVM abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes da CMVM não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.

3 — A CMVM não pode:

- a) Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas;
- b) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

privada;

- c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades.

Artigo 10.º

Cooperação

Para a prossecução das suas atribuições, a CMVM estabelece formas de cooperação com:

- a) As entidades do SESF e autoridades de outros Estados que exerçam funções de supervisão e regulação no domínio dos mercados de instrumentos financeiros, ou relacionados com os mesmos, e do sistema financeiro em geral;
- b) As entidades do SNSF, respeitando as atribuições e os poderes próprios de cada entidade;
- c) Outras entidades de regulação económica e a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo do estabelecimento de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a aplicação do regime jurídico da concorrência;
- d) O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, designadamente no âmbito de processos por crimes contra o mercado, sem prejuízo dos deveres e das formas de colaboração que se encontrem previstos na lei;
- e) Organizações internacionais e respetivos membros, no domínio dos instrumentos financeiros e do sistema financeiro em geral;
- f) Associações relevantes no desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros e das atividades de intermediação financeira;
- g) Associações relevantes na proteção dos direitos e interesses dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

investidores;

- h) Outras entidades de direito público ou privado.

Artigo 11.º

Poderes da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a CMVM dispõe dos poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, nos termos previstos nos presentes estatutos, no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.

2 — Cada um dos poderes referidos no número anterior é exercido de forma operacionalmente autónoma relativamente aos restantes poderes, devendo, designadamente, ser adotada uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 12.º

Poderes de regulação

1 — Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de regulação, designadamente:

- a) Estabelecer as regras de acesso e exercício das atividades sujeitas à supervisão da CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) Elaborar e aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos para os destinatários dos poderes da CMVM;
- c) Elaborar e aprovar instruções;
- d) Emitir recomendações e diretivas genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da CMVM;
- e) Propor ou homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas dirigidos aos destinatários dos poderes da CMVM;
- f) Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre iniciativas legislativas ou outras no âmbito das atribuições da CMVM;
- g) Elaborar e divulgar estudos e relatórios sobre os mercados de instrumentos financeiros e as atividades de intermediação financeira.

2 — No âmbito de processos de elaboração de regulação europeia relacionada com os mercados de instrumentos financeiros, a CMVM promove a consulta, nos termos do disposto no artigo seguinte, dos documentos que sejam publicados pela Autoridade de Supervisão Europeia dos Mercados e por outras entidades do SESF.

Artigo 13.º

Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

1 — Aos regulamentos da CMVM é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, a CMVM realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes da CMVM e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

quando:

- c) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou
- d) Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a CMVM procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio da CMVM na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

6 — Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no Diário da República e imediatamente disponibilizados no sítio da CMVM na Internet.

Artigo 14.º

Poderes de supervisão

1 — Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de supervisão, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a) Implementar e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os atos de direito da União Europeia aplicáveis às entidades sujeitas à sua supervisão;
- b) Verificar o cumprimento de deveres legais ou regulamentares pelos destinatários dos poderes da CMVM;
- c) Emitir ordens e instruções vinculativas dirigidas aos destinatários dos poderes da CMVM e verificar o cumprimento das mesmas, bem como de qualquer outra obrigação aplicável;
- d) Emitir alertas e recomendações.

2 — A verificação do cumprimento a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior compreende todos os atos de fiscalização, inspeção e averiguação, em execução de planos de supervisão previamente aprovados ou sempre que adequado.

3 — A CMVM adota uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia quando os poderes de supervisão prossigam a solidez e sustentabilidade financeira das entidades sujeitas à supervisão prudencial da CMVM, por um lado, ou a proteção dos direitos e interesses dos investidores em instrumentos financeiros e dos clientes de serviços de intermediação financeira, por outro.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adotada uma organização interna que assegure a existência de linhas hierárquicas distintas na prossecução daquelas atribuições, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 15.º

Poderes de resolução de conflitos

Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre resolução de conflitos, no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de resolução de conflitos, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a) Dinamizar e cooperar com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, designadamente através da colaboração, divulgação e promoção da adesão a centros de arbitragem voluntária, e promover a criação de outros mecanismos para a resolução de conflitos;
- b) Atuar na resolução de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão, ou entre estas e investidores, através da mediação ou de outro mecanismo adequado;
- c) Analisar e responder às reclamações recebidas e apreciar o cumprimento, pelas entidades reclamadas, das normas aplicáveis no caso concreto, pronunciando-se sobre os direitos alegados e invocados, segundo os princípios gerais da atividade administrativa;
- d) Emitir recomendações, caso as características de um produto ou a comercialização do mesmo possam ser lesivas de uma pluralidade de investidores;
- e) Determinar a adoção das medidas necessárias à reparação justa dos direitos dos investidores, caso a recomendação referida na alínea anterior não se revele eficaz;
- f) Prestar informação e esclarecimentos aos investidores sobre as reclamações apresentadas;
- g) Divulgar informação estatística sobre as reclamações de investidores e os resultados decorrentes do exercício dos poderes da CMVM, de forma agregada ou, sempre que adequado, por entidade, produto, atividade ou serviço objeto de reclamação.

Artigo 16.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Poderes de sanção

Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, nos termos e com os limites previstos na mesma, compete à CMVM, no exercício dos poderes de sanção de infrações, designadamente:

- a) Proceder à abertura e instrução de procedimentos sancionatórios em caso de violação de deveres e obrigações que resultem de normas legais ou regulamentares cuja implementação ou supervisão caiba à CMVM, bem como do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Aplicar as sanções legalmente previstas;
- c) Adotar as medidas cautelares e de natureza análoga adequadas à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao disposto na legislação cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar;
- d) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja sanção não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas;
- e) Cobrar coimas.

Artigo 17.º

Colaboração

1 — A CMVM pode exigir a qualquer autoridade, organismo ou serviço público, e a qualquer outra entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações ou realizadas as diligências necessárias à prossecução das atribuições ou ao exercício dos poderes da CMVM.

2 — A CMVM pode requerer informações e outros elementos a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, designadamente às entidades que exercem atividades ou prestam serviços que caiba à CMVM supervisionar, que, direta ou indiretamente, participem no respetivo capital social ou sejam participadas pelas mesmas,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

incluindo respetivos membros dos órgãos sociais, representantes legais e trabalhadores, os quais estão obrigados a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada, nos termos e com o prazo estabelecidos pela CMVM, não podendo ser invocado o segredo profissional.

CAPÍTULO III

Composição, competências e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Órgãos

São órgãos da CMVM:

- a) O presidente;
- b) O conselho de administração
- c) O conselho de auditoria;
- d) O conselho consultivo;
- e) A comissão de ética.

Artigo 19.º

Quórum e regras de deliberação

1 — Os órgãos colegiais da CMVM só podem deliberar validamente com a presença da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

maioria dos seus membros.

2 — As deliberações dos órgãos colegiais da CMVM são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao presidente do órgão ou a quem o substituir.

3 — Nas votações não há abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.

4 — De todas as reuniões dos órgãos da CMVM são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.

Artigo 20.º

Designação e estatuto

1 — À designação e ao estatuto do presidente e dos demais membros do conselho de administração é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º, nos n.ºs 2 a 14 do artigo 33.º e nos artigos 40.º a 40.º-C da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

2 — À designação e ao estatuto dos membros do conselho de auditoria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º e no artigo 42.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Artigo 21.º

Representação e legitimidade

1 — A CMVM é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo seu presidente, por dois membros do conselho de administração ou por mandatários especialmente designados pelo presidente ou por dois membros do conselho de administração.

2 — Sem prejuízo da possibilidade da constituição de mandatário, a CMVM pode solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da CMVM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

3 — As notificações dirigidas à CMVM são eficazes quando cheguem ao conhecimento de qualquer membro do conselho de administração ou dos trabalhadores por aquele designados para o efeito.

4 — A CMVM tem legitimidade processual para requerer quaisquer providências cautelares, sempre que necessário para o prosseguimento das atribuições que lhe estão cometidas.

SECÇÃO II

Presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Artigo 22.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente da CMVM:

- a) Representar a CMVM em atos de qualquer natureza;
- b) Assegurar as relações com os órgãos de soberania e os demais serviços e organismos públicos;
- c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- d) Definir a atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração;
- e) Dirigir e coordenar a atividade e os serviços da CMVM, assegurando o seu adequado funcionamento;
- f) Convocar e definir a agenda das reuniões do conselho consultivo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- g) Solicitar pareceres ao conselho de auditoria, ao conselho consultivo e à comissão de ética;
- h) Tomar as decisões e praticar os atos da competência do conselho de administração que, por motivo de urgência, não possam aguardar a reunião desse conselho, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na reunião seguinte;
- i) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração ou que lhe sejam cometidas em regulamento interno;
- j) Exercer as demais competências fixadas nos presentes estatutos.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente ou, nas faltas e impedimentos deste, pelo vogal indicado pelo presidente.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo, o presidente ou quem o substituir pode vetar as deliberações do conselho de administração que repute contrárias à lei, incluindo aos presentes estatutos, ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.

4 — Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades e dos órgãos da CMVM que o presidente ou quem o substituir entenda adequados.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no desempenho das respetivas funções.

6 — O presidente pode delegar competências num ou mais dos membros do conselho de administração, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados, devendo constar da delegação, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

SECÇÃO III



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Conselho de administração

Artigo 23.º

Função

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação da CMVM, bem como pela direção dos respectivos serviços.

Artigo 24.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de administração é formado por três a cinco membros, sendo composto pelo presidente da CMVM, que preside, um vice-presidente e um a três vogais.

2 — O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos membros do conselho, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 25.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da direção e gestão da CMVM:

- a) Definir as orientações estratégicas da CMVM e dirigir a respetiva atividade;
- b) Aprovar os planos de atividades e o orçamento anual da CMVM e assegurar a respetiva execução;
- c) Aprovar o relatório e as contas do exercício, que deve incluir o balanço;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- d) Aprovar o relatório anual, que deve conter informação detalhada sobre a atividade e o funcionamento da CMVM no ano anterior;
- e) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- f) Definir e aprovar a organização interna da CMVM;
- g) Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários à organização e funcionamento da CMVM;
- h) Nomear em comissão de serviço os dirigentes e equiparados, mediante procedimento concursal, transparente e equitativo, nos termos do regulamento interno;
- i) Gerir os recursos humanos da CMVM, exercendo os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticando os atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;
- j) Acompanhar e avaliar regularmente a atividade desenvolvida por cada serviço da CMVM, assegurando a utilização eficiente dos meios de que dispõe e a eficácia dos resultados obtidos;
- k) Representar ou designar os representantes da CMVM ou do Estado, mediante pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais;
- l) Constituir mandatários da CMVM, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- m) Celebrar protocolos e acordos de cooperação;
- n) Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da CMVM e deliberar sobre a utilização dos saldos de gerência, a arrecadação das receitas e a realização das despesas necessárias ao funcionamento da CMVM, incluindo a aquisição, alienação e locação de bens móveis ou imóveis e a aquisição de serviços;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- o) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
- p) Deliberar sobre o estabelecimento e o encerramento de delegações ou outras formas de representação da CMVM;
- q) Emitir certidões de factos relacionados com as atribuições e os poderes da CMVM, nos termos da legislação aplicável;
- r) Prestar informações e esclarecimentos sobre a atividade da CMVM;
- s) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento da CMVM.

2 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de regulação:

- a) Aprovar regulamentos e outros atos normativos vinculativos cuja competência a lei atribua à CMVM;
- b) Aprovar instruções;
- c) Aprovar recomendações e orientações genéricas dirigidas a uma ou mais categorias de destinatários dos poderes da CMVM;
- d) Aprovar propostas e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas a aplicar pelos destinatários dos poderes da CMVM;
- e) Aprovar pareceres sobre projetos legislativos e outros nas matérias da competência da CMVM.

3 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de supervisão:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais de supervisão;
- b) Autorizar a realização de ações de inspeção que não se encontrem previstas nos planos anuais e plurianuais de supervisão e definir os respetivos âmbito e objetivos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c) Aprovar manuais de procedimentos de inspeções e, em situações equivalentes, assegurar a uniformidade e estabilidade da respetiva aplicação;
- d) Deliberar os atos de autorização, aprovação, homologação e registo nos casos legalmente previstos;
- e) Em situações excepcionais, de grave ameaça à estabilidade do sistema financeiro ou do regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, ordenar medidas que se revelem adequadas, designadamente determinar a suspensão temporária de mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral, sistemas centralizados de valores, sistemas de liquidação, câmaras de compensação, contraparte central ou de quaisquer operações ou atividades sujeitas à supervisão da CMVM;
- f) Determinar a limitação ou a proibição da comercialização, distribuição ou venda de instrumentos financeiros ou de um determinado tipo de atividade ou prática financeira;
- g) Determinar a suspensão ou a proibição de publicidade de qualquer atividade sujeita à supervisão da CMVM quando exista risco ilegítimo e iminente para os investidores;
- h) Praticar os demais atos de supervisão da CMVM previstos na lei.

4 — Compete ao conselho de administração, no âmbito do exercício dos poderes de sanção de infrações:

- a) Determinar a abertura de processos de contraordenação pela violação de deveres legais ou regulamentares pelas entidades sujeitas à supervisão da CMVM;
- b) Deduzir acusação ou praticar ato análogo que impute factos ao arguido;
- c) Deliberar a aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contraordenação e determinar a respetiva cobrança;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- d) Determinar a abertura de processo de averiguações preliminares relativas a crimes contra o mercado e o seu encerramento.

5 — Compete ainda ao conselho de administração exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por diploma legal ou que se mostrem necessárias ao prosseguimento das atribuições da CMVM e que não estejam atribuídas a outro órgão.

Artigo 26.º

Delegação de competências

1 — O conselho de administração pode delegar competências num ou mais dos seus membros, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados.

2 — A atribuição de pelouros aos membros do conselho de administração envolve a delegação de competências necessárias ao exercício dos mesmos.

3 — A delegação de competências pode efetuar-se por referência aos serviços da CMVM, devendo constar do respetivo instrumento, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências, e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever dos membros do conselho de administração de acompanharem e participarem na generalidade dos assuntos da CMVM, bem como o poder do conselho de administração avocar as competências delegadas ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado.

5 — A delegação deve constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada e é publicada no Diário da República e no sítio da CMVM na Internet.

SECÇÃO III

Conselho de auditoria

Artigo 27.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Função

O conselho de auditoria é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da CMVM e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.

Artigo 28.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.

2 — O conselho de auditoria reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 29.º

Competências

1 — Compete ao conselho de auditoria:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da CMVM;
- b) Dar parecer sobre o orçamento anual da CMVM, e suas revisões e alterações, bem como sobre os planos de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas;
- d) Dar parecer sobre regulamentos que disponham sobre taxas devidas à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

CMVM;

- e) Dar parecer sobre a qualidade do sistema de indicadores de desempenho da CMVM;
- f) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h) Dar parecer sobre a contração de crédito;
- i) Informar o conselho de administração dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- j) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k) Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando se revele adequado;
- l) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por outro órgão da CMVM, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado;
- m) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 — O conselho de auditoria tem o direito de:

- a) Obter dos órgãos e serviços da CMVM, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários;
- b) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos da CMVM;
- c) Promover a realização de reuniões com outros órgãos da CMVM para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

d) Tomar ou propor as demais providências que considere necessárias.

3 — Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, quando convocados pelo presidente da CMVM, por iniciativa deste ou a pedido do presidente do conselho de auditoria.

4 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no n.º 1 é de 30 dias a contar da data de receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 30.º

Função

O conselho consultivo é o órgão de consulta nas matérias relativas aos mercados de instrumentos financeiros e ao prosseguimento das atribuições e ao exercício dos poderes da CMVM.

Artigo 31.º

Composição

1 — O conselho consultivo é composto pelo presidente da CMVM, que preside, e pelos seguintes membros:

a) Um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- c) Um membro executivo do conselho de administração do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- d) Cinco representantes dos destinatários dos poderes da CMVM ou de associações representativas dos mesmos;
- e) Três representantes dos investidores ou de associações de defesa dos mesmos, sendo, pelo menos, um em representação de investidores não profissionais;
- f) Três personalidades independentes de reconhecido mérito na área dos mercados financeiros escolhidas pelo conselho de administração da CMVM.

2 — O presidente do conselho consultivo pode convidar a estar presentes nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto, personalidades ou representantes de outras entidades cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.

3 — Os mandatos dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 têm a duração de três anos.

4 — O exercício do mandato no conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

5 — Os membros do conselho de administração da CMVM têm direito a participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.

Artigo 32.º

Funcionamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente da CMVM, por sua iniciativa ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho consultivo.
- 2 — Cabe ao presidente do conselho consultivo convocar e presidir às respectivas reuniões, estabelecer as agendas, orientar os trabalhos e assegurar a eficácia das respectivas deliberações.
- 3 — O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços dos membros referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 4 — A CMVM estabelece, por regulamento, as entidades ou as associações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

Artigo 33.º

Competência

Compete ao conselho consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de atividades e o orçamento anual, antes da sua aprovação;
- b) Pronunciar-se sobre o relatório anual, antes da sua aprovação;
- c) Pronunciar-se sobre o funcionamento e os resultados da CMVM, tendo em consideração as orientações estratégicas e o sistema de indicadores de desempenho estabelecidos pelo conselho de administração;
- d) Apresentar, por sua iniciativa, ao conselho de administração recomendações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

e sugestões no âmbito das atribuições e dos poderes da CMVM;

- e) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por órgãos da CMVM.

SECÇÃO V

Comissão de ética

Artigo 34.º

Função

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos, aos dirigentes e equiparados.

Artigo 35.º

Competência

1 — Compete à comissão de ética:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido na CMVM;
- b) Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da CMVM;
- c) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- d) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;

- e) Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas c) e d);
- f) Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
- g) Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos da CMVM;
- i) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços da CMVM, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

3 — As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços da CMVM, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

Artigo 36.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de ética é composta por:

- d) Um membro designado pelo conselho de administração;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- e) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- f) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem relação de trabalho ou de prestação de serviços com a CMVM, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Os membros da comissão de ética podem ser remunerados exclusivamente através de senhas de presença, de montante a definir em regulamento interno, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pela CMVM por deslocação em território nacional.

CAPÍTULO IV

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 37.º

Princípios de gestão

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, a CMVM deve observar os seguintes princípios:

- e) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- f) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;
- g) Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes da CMVM;
- h) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.

2 — Os órgãos da CMVM asseguram que os recursos de que esta dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 38.º

Recursos

1 — A CMVM deve dispor dos serviços e recursos adequados à prossecução das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes.

2 — O conselho de administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços, o mapa de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento da atividade e tudo o que se mostre necessário para a adequada organização interna da CMVM.

Artigo 39.º

Regime

1 — A gestão financeira e patrimonial da CMVM rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 — A CMVM está sujeita ao cumprimento dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

3 — O regime geral da atividade financeira dos fundos e serviços autónomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos, às cativações de verbas, utilização de reservas e de saldos de gerência, e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública, não é aplicável à CMVM.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior as verbas provenientes da utilização de bens de domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado, às quais é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.

5 — A CMVM não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

6 — A CMVM não pode contrair crédito, salvo em circunstâncias excecionais e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do conselho de auditoria.

7 — Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens de domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que revertem para este, os resultados líquidos da CMVM transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente:

- a) No desenvolvimento de programas de investigação, formação, incluindo a formação de trabalhadores da CMVM, e literacia financeiras;
- b) No investimento em sistemas de informação que aumentem a eficiência da CMVM na supervisão dos mercados e respetivos participantes;
- c) No financiamento de sistemas de resolução extrajudicial de conflitos entre investidores e destinatários dos poderes da CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- d) Na constituição ou reforço de reservas de equilíbrio financeiro e de riscos de atividade da CMVM.

Artigo 40.º

Património

1 — O património próprio da CMVM é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico afetos pelo Estado ou adquiridos pela CMVM.

2 — A gestão patrimonial da CMVM rege-se segundo princípios de direito privado, salvo no que respeita aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, caso em que se aplicam, conforme as situações, os regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado.

3 — Pelas obrigações da CMVM responde apenas o seu património, sem prejuízo de, extinta a CMVM ou executada a integralidade do seu património, os credores poderem demandar o Estado para a satisfação dos seus créditos.

4 — Em caso de extinção, o património da CMVM e os bens sob sua administração reverterem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património e os bens devem reverter para a nova entidade ou ser-lhes afetos, nos termos previstos no diploma que proceder à referida fusão ou cisão.

Artigo 41.º

Receitas

1 — Sem prejuízo do disposto quanto à utilização de bens de domínio público ou de verbas que dependam de dotações do Orçamento do Estado, a CMVM é financiada



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

exclusivamente por receitas próprias.

2 — Constituem receitas próprias da CMVM o produto:

- a) Das taxas devidas à CMVM, nos termos do artigo seguinte;
- b) Das custas dos processos de contraordenação;
- c) Da venda de quaisquer publicações, estudos, obras ou outras edições;
- d) Da organização de formações, seminários, conferências ou outras iniciativas promovidas pela CMVM;
- e) Da venda, cedência, a qualquer título, ou constituição de direitos sobre bens próprios ou da prestação de serviços;
- f) Decorrente de aplicações financeiras dos seus recursos;
- g) Dos subsídios, doações ou participações que lhe sejam atribuídos;
- h) De quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42.º

Taxas

1 — A CMVM pode cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.

2 — A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por regulamento da CMVM.

3 — A CMVM pode ainda, em nome e por conta de outras entidades, nacionais ou europeias, liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas pelos destinatários dos poderes da CMVM.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 43.º

Cobrança coerciva

1 — Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas previstas no artigo anterior, bem como das coimas aplicadas pela CMVM que não tenham sido objeto de recurso de impugnação judicial, sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 44.º

Despesas

Constituem despesas da CMVM as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições e do exercício dos seus poderes.

Artigo 45.º

Aquisição de serviços

1 — A atividade da CMVM deve ser assegurada pelos recursos próprios da mesma, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles.

2 — É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no exercício de poderes da CMVM, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

3 — Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 46.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 — A contabilidade da CMVM é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, não se encontrando sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.

3 — À CMVM é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de auditoria, as contas da CMVM são objeto de relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas.

Artigo 47.º

Sistema de indicadores de desempenho

1 — A CMVM implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 — O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade da CMVM.

3 — O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades da CMVM e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

dos trabalhadores.

4 — O conselho de administração avalia anualmente a atividade da CMVM tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.

5 — A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO V

Trabalhadores

Artigo 48.º

Regime

1 — Aos trabalhadores da CMVM é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.

2 — A CMVM pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3 — O conselho de administração, através de regulamento interno, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, estabelece regras sobre as seguintes matérias:

- a) Recrutamento, seleção e admissão de trabalhadores;
- b) Organização e disciplina do trabalho;
- c) Formação profissional dos trabalhadores;
- d) Regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores;
- e) Regime de carreiras;
- f) Estatuto remuneratório e benefícios dos trabalhadores, assegurando a equivalência com as restantes entidades do SNSF;
- g) Identificação das categorias, cargos ou funções que são considerados dirigentes e equiparados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- h) Procedimentos de nomeação em comissão de serviço dos dirigentes e equiparados, bem como duração e cessação das respectivas funções;
- i) Prevenção de conflitos de interesses;
- j) Regime de proteção social complementar aplicável ao pessoal, incluindo fundo de pensões e seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores.

4 — É garantida aos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e participação na elaboração dos regulamentos internos que disponham sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 49.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — Os trabalhadores da CMVM estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:

- a) Vínculos ou relações contratuais com:
 - i) Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da CMVM;
 - ii) Outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições da CMVM ou com as funções desempenhadas;
- b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes da CMVM;
- c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

d) Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos membros do conselho de administração.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores da CMVM, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 50.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de trabalhadores da CMVM, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo à CMVM.

4 — Excecionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 51.º

Poderes em matéria de fiscalização, inspeção ou averiguação

1 — Os trabalhadores mandatados pela CMVM para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação são equiparados a agentes da autoridade, podendo:

- a) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos dos destinatários dos poderes da CMVM e de quem colabore com aqueles;
- b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos aos destinatários dos poderes da CMVM e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte;
- c) Obter, em qualquer suporte, cópias ou extratos dos documentos consultados;
- d) Solicitar informações ou esclarecimentos a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador dos destinatários dos poderes da CMVM, e registar as suas declarações;
- e) Identificar as pessoas e entidades que infrinjam as leis e regulamentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

sujeitos à fiscalização da CMVM;

- f) Solicitar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando entendam adequado ao exercício das suas funções.

2 — Os trabalhadores mandatados para efetuar uma fiscalização, inspeção ou averiguação devem ser portadores de cartão de identificação e de credencial para o efeito.

3 — Em situações excepcionais, a fiscalização, inspeção ou averiguação pode incluir pessoas externas à CMVM, mediante apresentação de credencial, dispondo as mesmas do direito de acesso à informação e ficando sujeitas ao dever de segredo e tratamento restrito da informação, nos termos aplicáveis aos trabalhadores da CMVM.

Artigo 52.º

Dever de segredo

1 — Os órgãos da CMVM, os seus membros e os trabalhadores da CMVM, bem como as pessoas, singulares ou coletivas, que lhe prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços, sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável em matéria de segredo.

2 — As pessoas e as entidades referidas no número anterior não podem revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que tenham sobre os factos ou elementos referidos no número anterior.

3 — O dever de segredo mantém-se ainda que as pessoas ou as entidades a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de exercer funções ou de prestar serviços à CMVM.

4 — Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável em matéria de segredo, e da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo, quando cometida por trabalhador da CMVM, implica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

responsabilidade disciplinar e, quando cometida por pessoa singular ou coletiva que lhe preste direta ou indiretamente quaisquer serviços, confere à CMVM o direito de resolver o contrato.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode ainda estabelecer, em regulamento interno, outras regras sobre o dever de segredo aplicáveis aos membros dos órgãos e aos trabalhadores da CMVM.

Artigo 53.º

Responsabilidade

1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores da CMVM respondem pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores da CMVM têm direito a apoio jurídico assegurado pela CMVM, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Informação e transparência

Artigo 54.º

Prestação de informação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

1 — A CMVM envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio da CMVM na Internet:

- a) Os planos de atividades e o orçamento anual da CMVM, incluindo os pareceres da comissão de auditoria e do conselho consultivo;
- b) O relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas e o parecer da comissão de auditoria, até 31 de março de cada ano;
- c) O relatório anual, incluindo o parecer do conselho consultivo, até 30 de abril de cada ano.

2 — No primeiro semestre de cada ano, o conselho de administração da CMVM apresenta o relatório anual referido na alínea c) do número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos da CMVM comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

4 — Sem prejuízo das obrigações anuais inscritas na lei que aprova o Orçamento do Estado, a CMVM envia ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações;
- b) Informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
- c) Contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;

- d) Relatório de execução orçamental;
- e) Dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida pública;
- f) Documentos de prestação de contas.

Artigo 55.º

Transparência

A CMVM disponibiliza no seu sítio da Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos da CMVM, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam suscetíveis de afetar:
 - i. A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii. O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - iii. A estabilidade financeira, em geral;
- b) Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos destinatários dos poderes da CMVM;
- c) A composição dos órgãos da CMVM, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
- d) Os planos de atividades e o orçamento anual da CMVM;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- e) Os relatórios e as contas do exercício;
- f) Os relatórios anuais;
- g) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- h) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
- i) Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores da CMVM;
- j) Qualquer outra informação que a CMVM esteja legalmente obrigada a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar e sancionatória.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

ANEXO III

(a que se refere a alínea c) do artigo 5.º)

Estatutos do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros

CAPÍTULO I

Designação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira.

2 — O CNSF integra o Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e o Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF), participando nos órgãos das respetivas entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 2.º

Independência

1 — O CNSF é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, dispondo para o efeito de:

- a) Independência orgânica, funcional e técnica;
- b) Órgãos, serviços, pessoal e património próprios.

2 — O CNSF não se encontra sujeito a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.

3 — Os órgãos do CNSF, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o CNSF deve:

- a) Prestar apoio técnico, nas situações previstas nos presentes estatutos;
- b) Prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas do CNSF, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1 — O CNSF rege-se pelo disposto:

- a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;
- b) Na legislação aplicável;
- c) Nos presentes estatutos e, quanto à sua gestão financeira e patrimonial, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais;
- d) Nos regulamentos aprovados ao abrigo dos presentes estatutos.

2 — São aplicáveis ao CNSF:

- a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;
- b) O regime da contratação pública;
- c) O regime da responsabilidade civil do Estado;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 48.º.

Artigo 4.º

Sede e âmbito territorial

- 1 — O CNSF tem a sua sede em Lisboa.
- 2 — O CNSF prossegue as suas atribuições em todo o território nacional, podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países, nos termos do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Missão, atribuições e poderes

Artigo 5.º

Missão

O CNSF tem por missão assegurar a coordenação entre as autoridades de supervisão e contribuir para a manutenção e reforço da estabilidade financeira, sem prejuízo da independência e das atribuições das autoridades de supervisão.

Artigo 6.º

Atribuições

- 1 — As atribuições do CNSF, em matérias com natureza ou impacto transversal no setor financeiro, visam salvaguardar a estabilidade do setor financeiro nacional.
- 2 — São atribuições do CNSF, nos termos do artigo 5.º e do número anterior:
- a) Velar pela prevenção e mitigação do risco sistémico, enquanto autoridade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

macroprudencial nacional;

- b) Coordenar o exercício dos poderes das autoridades de supervisão;
- c) Contribuir para a eficiência e a eficácia do SNSF;
- d) Promover o desenvolvimento do setor financeiro nacional;
- e) Contribuir para a promoção e defesa da concorrência no setor financeiro nacional;
- f) Contribuir para a proteção dos direitos e interesses dos clientes de produtos e serviços financeiros;
- g) Participar na definição da política regulatória relativa ao setor financeiro nacional;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica do CNSF abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia e no artigo seguinte, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes do CNSF não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.

3 — O CNSF não pode:

- a) Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhe tenham sido



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

cometidas;

- b) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;
- c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades.

Artigo 8.º

Delegação

1 — O CNSF pode delegar nas autoridades de supervisão o exercício dos poderes que lhe são atribuídos por lei.

2 — A delegação deve ser atribuída à autoridade de supervisão que se encontre na melhor posição para o exercício daqueles poderes, designadamente, por motivos de eficiência, economia de escala, coerência no exercício dos poderes ou utilização ótima dos recursos das entidades do SNSF.

3 — A delegação carece da aceitação pela autoridade de supervisão delegatária.

4 — A autoridade de supervisão delegatária atua de forma independente no exercício dos poderes delegados, devendo prestar informação ao CNSF sobre o exercício dos mesmos.

5 — O exercício dos poderes delegados rege-se pelas disposições aplicáveis à autoridade de supervisão delegatária.

6 — A autoridade de supervisão delegatária deve informar adequadamente que se encontra a exercer poderes delegados pelo CNSF.

Artigo 9.º

Cooperação

Para a prossecução das suas atribuições, o CNSF estabelece formas de cooperação com:

- a) Entidades do SESF e autoridades de outros Estados que exerçam funções



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- de supervisão e regulação no domínio do setor financeiro;
- b) Autoridades de outros Estados que exerçam funções de resolução ou reestruturação destinadas a preservar a estabilidade financeira;
 - c) Autoridades e organismos de outros Estados responsáveis pela manutenção ou reforço da estabilidade financeira na vertente macroprudencial;
 - d) Sistemas de proteção institucional a que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e as autoridades responsáveis pela sua supervisão;
 - e) Entidades responsáveis pela aplicação, acompanhamento e financiamento de medidas de resolução e recapitalização;
 - f) Autoridades de supervisão, respeitando as atribuições e os poderes próprios de cada entidade;
 - g) Outras entidades de regulação económica e a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo do estabelecimento de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a aplicação do regime jurídico da concorrência;
 - h) O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, sem prejuízo dos deveres e das formas de colaboração que se encontrem previstos na lei;
 - i) Organizações internacionais e respetivos membros, no domínio do sistema financeiro em geral;
 - j) Associações relevantes no desenvolvimento do setor financeiro;
 - k) Associações relevantes na proteção dos direitos e interesses dos clientes de produtos e serviços financeiros;
 - l) Outras entidades de direito público ou privado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 10.º

Coordenação

1 — Tendo em vista a coordenação entre as autoridades de supervisão, no respeito pelo enquadramento normativo da União Europeia, compete ao CNSF, quando estejam em causa produtos, atividades, serviços e entidades relevantes para a prossecução das atribuições de mais do que uma autoridade:

- a) Assegurar a cooperação, a consulta e a troca de informação entre as autoridades de supervisão nas situações previstas na lei, promovendo os instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados para o efeito, designadamente, a celebração de protocolos e memorandos de entendimento entre as autoridades de supervisão ou, quando se trate de protocolo ou memorando de entendimento a celebrar com mais do que uma autoridade, entre estas e outras entidades;
- b) Promover o exercício coordenado dos poderes das autoridades de supervisão, incluindo, designadamente, a partilha de planos estratégicos de supervisão, a realização de ações de supervisão, inspeção ou averiguação, bem como a disponibilização das respetivas conclusões;
- c) Divulgar orientações e entendimentos conjuntos tendo em vista, designadamente, a convergência dos instrumentos e práticas de supervisão e a prevenção de situações de arbitragem regulatória;
- d) Acompanhar os desenvolvimentos em matéria de inovação financeira e tecnológica e avaliar os seus impactos no setor financeiro;
- e) Prevenir, identificar e propor a solução de conflitos de competências, positivos ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

negativos, no exercício dos poderes das autoridades de supervisão;

- f) Promover a partilha, a interligação ou o desenvolvimento de aplicações informáticas e bases de dados das autoridades de supervisão;
- g) Coordenar a participação das autoridades de supervisão junto de entidades nacionais ou estrangeiras e de organizações internacionais, bem como a resposta a solicitações ou pedidos efetuados pelas mesmas;
- h) Desenvolver quaisquer ações adequadas à prossecução das atribuições do CNSF.

2 — O CNSF deve promover, através dos mecanismos previstos no número anterior, a harmonização dos registos efetuados junto das autoridades de supervisão tendo em vista assegurar, em cada momento, a disponibilização de informação completa e atual sobre os destinatários dos poderes das autoridades de supervisão.

3 — Compete ainda ao CNSF promover a partilha dos planos estratégicos e das políticas relevantes de gestão dos recursos humanos, designadamente incentivando o desenvolvimento de planos comuns de formação dos trabalhadores das entidades do SNSF.

4 — As autoridades de supervisão prestam a colaboração que seja solicitada pelo CNSF com vista à prossecução das suas atribuições.

5 — O exercício das funções de coordenação do CNSF não deve prejudicar a independência ou a eficiência do exercício dos poderes das autoridades de supervisão, nem criar ónus ou encargos injustificados aos destinatários dos mesmos.

Artigo 11.º

Eficiência e eficácia

1 – Tendo em vista a eficiência e a eficácia do SNSF, compete ao CNSF:

- a) Elaborar ou participar na elaboração de estudos, inquéritos, publicações, ações de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

formação ou outras iniciativas semelhantes sobre a eficiência e a eficácia do SNSF;

- b) Promover a avaliação da eficácia do SNSF e propor os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;
- c) Promover a avaliação global dos custos, diretos e indiretos, da regulação e da supervisão financeiras, incluindo da respetiva coordenação;
- d) Contribuir para a consolidação, simplificação e divulgação das normas aplicáveis aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
- e) Desenvolver iniciativas e propor procedimentos e medidas operacionais de simplificação e melhoria da eficiência.

2 – Os estudos e as iniciativas propostas pelo CNSF devem ter como referência os princípios gerais da atividade administrativa, as melhores práticas internacionais e a evolução esperada do enquadramento regulatório a nível europeu e internacional.

Artigo 12.º

Desenvolvimento do setor financeiro

Tendo em vista o desenvolvimento do setor financeiro nacional, compete ao CNSF:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento dos produtos, atividades, serviços e entidades financeiras e das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação ou outras iniciativas semelhantes sobre o setor financeiro;
- c) Acompanhar, divulgar e incentivar inovações, nomeadamente tecnológicas, que contribuam para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do setor financeiro nacional;
- d) Avaliar e propor a adoção de políticas para o desenvolvimento do setor financeiro nacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 13.º

Promoção e defesa da concorrência

Tendo em vista a promoção e defesa da concorrência no setor financeiro nacional, compete ao CNSF:

- a) Difundir e fomentar o conhecimento das regras de promoção e defesa da concorrência no setor financeiro, em cooperação com a Autoridade da Concorrência;
- b) Colaborar com a Autoridade da Concorrência na deteção e avaliação de práticas restritivas da concorrência no setor financeiro, designadamente:
 - i) Dar imediato conhecimento à Autoridade da Concorrência de quaisquer questões que possam configurar uma violação do disposto no regime jurídico da concorrência;
 - ii) Propor à Autoridade da Concorrência a realização de estudos, a formulação de recomendações ou a realização de estudos e auditorias, nos termos do disposto no regime jurídico da concorrência.

Artigo 14.º

Proteção dos clientes de produtos e serviços financeiros

1 — Tendo em vista a proteção dos direitos e interesses dos clientes de produtos e serviços financeiros, compete ao CNSF:

- a) Elaborar e implementar o Plano Nacional de Formação Financeira;
- b) Desenvolver ou coordenar as iniciativas das autoridades de supervisão relacionadas com a promoção da literacia financeira;
- c) Promover o reforço da interligação dos sistemas das autoridades de supervisão para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

a recepção, o encaminhamento e o tratamento das reclamações de clientes de produtos e serviços financeiros.

2 — O reforço da interligação referida na alínea c) do número anterior deve promover:

- a) A coordenação da análise e a coerência acrescida das respostas às reclamações;
- b) A consulta de informação, pelo reclamante, sobre o estado da reclamação;
- c) A divulgação de informação estatística sobre as reclamações recebidas e os resultados da análise das mesmas, de forma agregada ou, sempre que adequado, por entidade, produto, atividade ou serviço objeto de reclamação.

Artigo 15.º

Política regulatória

1 — Tendo em vista a definição da política regulatória relativa ao setor financeiro nacional, compete ao CNSF:

- a) Analisar a legislação e a regulamentação em vigor e propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças as iniciativas legislativas ou regulamentares relativas à criação ou revisão do enquadramento regulatório do setor financeiro;
- b) Promover a avaliação da conformidade técnica da legislação e da regulamentação nacionais com os atos normativos da União Europeia ou de organismos internacionais, bem como das orientações emitidas pelas autoridades europeias de supervisão e pelo respetivo comité conjunto;
- c) Elaborar ou coordenar a elaboração, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, de projetos de diplomas legislativos ou regulamentares;
- d) Elaborar e aprovar regulamentos nas situações expressamente previstas na lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- e) Apoiar a representação internacional do Estado, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, designadamente no âmbito da discussão de atos normativos da União Europeia ou de organismos internacionais, e promover a participação dos interessados, designadamente, na avaliação dos respetivos impactos;

 - f) Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre quaisquer disposições legais ou regulamentares, bem como atos normativos da União Europeia, relativas ao setor financeiro e aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
 - g) Emitir pareceres e recomendações no âmbito das suas atribuições;
 - h) Contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade da informação estatística relevante sobre o setor financeiro, tendo em vista a sua utilização na atividade regulatória;
 - i) Elaborar e divulgar estudos e relatórios sobre o setor financeiro.
- 2 — No exercício das suas funções de regulação, o CNSF deve, designadamente, promover a harmonização da regulação no setor financeiro, prevenir a existência de lacunas ou o conflito de normas e evitar a imposição de custos regulatórios excessivos ou desnecessários.
- 3 — Os regulamentos do CNSF são aprovados por unanimidade.
- 4 — O CNSF deve ser consultado pela Assembleia da República ou pelo Governo, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, antes da aprovação de quaisquer disposições legais ou regulamentares, bem como atos normativos da União Europeia, relativas ao setor financeiro e aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

5 — No âmbito de processos de elaboração de regulação europeia relacionada com o setor financeiro, o CNSF promove a consulta, nos termos do disposto no artigo seguinte, dos documentos que sejam publicados pelo Comité Europeu do Risco Sistémico e pelo comité conjunto das autoridades europeias de supervisão, podendo ainda assegurar a divulgação de documentos de outras entidades do SESF.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de regulação das autoridades de supervisão.

Artigo 16.º

Regulamentos do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros

1 — Aos regulamentos do CNSF é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, o CNSF realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:

- a) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou
- b) Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o CNSF procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrônico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respectivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio do CNSF na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

6 — Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados no Diário da República e imediatamente disponibilizados no sítio do CNSF na Internet.

CAPÍTULO III

Supervisão macroprudencial

Artigo 17.º

Autoridade macroprudencial nacional

O CNSF é a autoridade macroprudencial nacional.

Artigo 18.º

Finalidade e objetivos da política macroprudencial

1 - A política macroprudencial tem por finalidade a preservação da estabilidade do setor financeiro no seu conjunto, tendo em vista o contributo do mesmo para o crescimento económico sustentável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 2 - Na prossecução da finalidade referida no número anterior, a política macroprudencial deve contribuir para o reforço da resiliência do setor financeiro e a prevenção e mitigação de riscos sistémicos, designadamente, através da:
- a) Prevenção e mitigação do crescimento excessivo do crédito e da alavancagem;
 - b) Prevenção e mitigação de situações de falta de liquidez do mercado e de estruturas de financiamento desadequadas;
 - c) Limitação do risco de concentração;
 - d) Limitação da assunção de riscos excessivos por parte de entidades de importância sistémica;
 - e) Promoção da resiliência das infraestruturas financeiras.
- 3 - A adoção de medidas macroprudenciais deve ser adequada à finalidade e aos objetivos da política macroprudencial.

Artigo 19.º

Atribuições e poderes

- 1 – São atribuições do CNSF, na qualidade de autoridade macroprudencial nacional:
- a) A definição da política macroprudencial nacional, em harmonia com a política macroprudencial definida pelo Comité Europeu do Risco Sistémico;
 - b) A identificação, o acompanhamento e a avaliação dos riscos sistémicos, tendo em conta as especificidades do setor financeiro nacional;
 - c) A adoção de medidas de prevenção, mitigação ou redução dos riscos sistémicos e o acompanhamento da respetiva implementação;
 - d) A prossecução a nível nacional de políticas macroprudenciais na sequência das recomendações ou dos alertas do Comité Europeu do Risco Sistémico;
 - e) A participação nas instituições da União Europeia com atribuições de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

prevenção e mitigação de riscos para a estabilidade financeira, bem como noutras instâncias que prossigam a mesma finalidade.

2 – Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF, em estreita articulação com as autoridades de supervisão, colabora com o Comité Europeu do Risco Sistémico, as autoridades macroprudenciais de outros Estados, o Banco Central Europeu, as autoridades europeias de supervisão e quaisquer entidades ou organizações relevantes no domínio da estabilidade financeira, nos termos previstos nos artigos seguintes.

3 – Sempre que a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes em matéria macroprudencial for suscetível de afetar a política económica, financeira ou orçamental do Estado, o CNSF deve solicitar de imediato a convocação do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

Artigo 20.º

Comité Europeu do Risco Sistémico

1 – O CNSF colabora com o Comité Europeu do Risco Sistémico, facultando-lhe a informação necessária para o exercício das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

2 – O CNSF comunica ao Comité Europeu do Risco Sistémico as medidas macroprudenciais que adote, incluindo as que resultem da implementação de recomendações emitidas por aquele Comité.

3 – A comunicação prevista no número anterior deve incluir a caracterização da medida e o respetivo calendário de implementação.

4 – Quando não adote uma recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico que lhe seja dirigida, o CNSF comunica essa decisão àquele Comité, acompanhada da respetiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

fundamentação.

5 – Caso surja uma situação de emergência, nomeadamente se ocorrerem acontecimentos que possam pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados ou a estabilidade de todo ou de parte do sistema financeiro da União Europeia, o CNSF deve, tão rapidamente quanto possível, aplicar procedimentos de estreita articulação com o Comité Europeu do Risco Sistémico tendo em vista a respetiva contenção ou mitigação.

Artigo 21.º

Autoridades macroprudenciais de outros Estados

- 1 — Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF pode colaborar com autoridades macroprudenciais de outros Estados-Membros, nos termos da legislação aplicável.
- 2 — O CNSF pode comunicar previamente à autoridade macroprudencial do Estado-Membro relevante a adoção de uma medida ou de um instrumento macroprudencial.
- 3 — O CNSF pode ainda colaborar com autoridades congéneres de países terceiros em condições de reciprocidade e nos termos de acordos de cooperação a celebrar.
- 4 — Os acordos de cooperação referidos no número anterior só podem ser celebrados nos termos da legislação europeia e nacional aplicável.

Artigo 22.º

Banco Central Europeu e autoridades europeias de supervisão

- 1 – Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF pode colaborar com o Banco Central Europeu e com as autoridades europeias de supervisão, nos termos da legislação aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o CNSF pode:

- a) Partilhar informação com o Banco Central Europeu e com as autoridades europeias de supervisão, por sua iniciativa ou por solicitação daqueles;
- b) Consultar o Banco Central Europeu e as autoridades europeias de supervisão sobre a adoção de medidas macroprudenciais.

3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, a colaboração, em nome do CNSF, é assegurada:

- a) No caso da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) No caso do Banco Central Europeu e da Autoridade Bancária Europeia, pelo Banco de Portugal; e
- c) No caso da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

4 – As autoridades de supervisão comunicam previamente ao Banco Central Europeu e às autoridades europeias de supervisão a adoção de qualquer medida ou instrumento macroprudencial cujos destinatários incluem uma ou mais entidades diretamente supervisionadas por aquelas autoridades.

5 – A comunicação prevista no número anterior deve incluir a caracterização da medida a aplicar e o respetivo calendário de implementação.

Artigo 23.º

Autoridades de supervisão

1 — O CNSF e as autoridades de supervisão colaboram, nos termos do disposto no presente capítulo e demais legislação aplicável, para a prossecução da finalidade e dos objetivos da política macroprudencial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o CNSF comunica imediatamente às autoridades de supervisão toda a informação relevante para a prossecução das atribuições daquelas autoridades.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, compete às autoridades de supervisão:

- a) Comunicar imediatamente ao CNSF toda a informação relevante para a identificação, acompanhamento e avaliação de riscos que possam comprometer a estabilidade financeira ou a integridade do setor financeiro;
- b) Comunicar ao CNSF o exercício de qualquer poder que possa ter impactos macroprudenciais;
- c) Disponibilizar tempestivamente ao CNSF, a pedido deste, as informações, os dados e quaisquer outros elementos necessários à prossecução das atribuições do CNSF enquanto autoridade macroprudencial nacional;
- d) Solicitar aos destinatários dos seus poderes as informações, os dados e quaisquer outros elementos necessários para efeitos do disposto na alínea anterior;
- e) Propor ao CNSF a adoção de medidas macroprudenciais;
- f) Implementar as medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF, designadamente, através de alertas, recomendações ou determinações dirigidos aos destinatários dos seus poderes, bem como os instrumentos previstos nas mesmas;
- g) Verificar o cumprimento dos deveres decorrentes do presente capítulo, designadamente do dever de informação previsto na alínea d), bem como das determinações e das recomendações emitidas pelas mesmas, nos termos da alínea anterior;
- h) Proceder à abertura e instrução de procedimentos sancionatórios e aplicar as sanções legalmente previstas.

4 — Para efeitos da colaboração referida no n.º 1, o CNSF e as autoridades de supervisão estabelecem mecanismos de cooperação para a prossecução das atribuições e o exercício



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

dos poderes, bem como mecanismos adequados e eficazes de troca de informação de forma a assegurar a identificação, o acompanhamento e a avaliação dos riscos sistêmicos e a implementação da política macroprudencial.

Artigo 24.º

Outras entidades

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o CNSF pode solicitar informações, dados e outros elementos a quaisquer pessoas ou entidades para efeitos da prossecução das suas atribuições em matéria macroprudencial.

2 — Quando as pessoas ou entidades sejam destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão, as informações, os dados e quaisquer outros elementos a que se refere o número anterior devem ser solicitadas por estas.

3 — Os serviços, organismos e entidades públicas, independentemente da sua natureza, colaboram com o CNSF na prossecução das suas atribuições em matéria macroprudencial, em particular, através da disponibilização tempestiva das informações, dados e quaisquer outros elementos solicitados pelo mesmo.

4 — Na qualidade de autoridade macroprudencial nacional, o CNSF pode estabelecer mecanismos de cooperação com outras entidades públicas relevantes.

Artigo 25.º

Medidas macroprudenciais

1 — As medidas macroprudenciais consistem em alertas, recomendações ou determinações.

2 — Sempre que as finalidades de preservação da estabilidade financeira e de mitigação de riscos o justifiquem, os alertas podem ser genéricos ou dirigidos a categorias de entidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

financeiras.

3 — As recomendações consistem em atos de cumprimento facultativo pelos destinatários das mesmas.

4 — As determinações consistem em atos de cumprimento obrigatório, designadamente, regulamentos, ou outros atos normativos vinculativos, ordens e instruções vinculativas.

Artigo 26.º

Adoção de medidas macroprudenciais

1 — As autoridades de supervisão propõem ao CNSF a adoção de medidas macroprudenciais, com impacto transversal no setor financeiro, destinadas a prevenir ou mitigar riscos sistémicos.

2 — As autoridades de supervisão informam o CNSF da intenção de adoção de medidas macroprudenciais que não evidenciem impacto transversal no setor financeiro.

3 — O CNSF, no prazo de 10 dias, mediante decisão fundamentada, adota ou rejeita a medida macroprudencial proposta ao abrigo do n.º 1.

4 — Um membro do conselho de administração que discorde da deliberação referida no número anterior, com fundamento no impacto da medida macroprudencial na estabilidade financeira ou nos destinatários dos poderes da respetiva autoridade, tem a faculdade de suspender a deliberação do CNSF, devendo propor, no prazo de 10 dias, medida macroprudencial de efeito equivalente.

5 — As medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF destinam-se a ser implementadas pelas autoridades de supervisão, nos termos do disposto no artigo seguinte, relativamente aos destinatários dos respetivos poderes.

6 — As medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF devem conter a caracterização da medida, a identificação dos riscos que justificam a respetiva adoção, os destinatários da mesma e o respetivo calendário de implementação.

7 — As medidas macroprudenciais adotadas pelo CNSF devem conferir discricionariedade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

às autoridades de supervisão na implementação das medidas e dos instrumentos macroprudenciais dirigidos aos destinatários dos respectivos poderes.

Artigo 27.º

Implementação de medidas e instrumentos macroprudenciais

1 — No seguimento da adoção de uma medida macroprudencial pelo CNSF, as autoridades de supervisão implementam as medidas e os instrumentos que sejam dirigidos aos destinatários dos poderes da respetiva autoridade.

2 — As autoridades de supervisão comunicam ao CNSF as medidas e os instrumentos macroprudenciais por si implementados.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos da implementação de uma medida macroprudencial adotada pelo CNSF, as autoridades de supervisão podem, relativamente aos destinatários dos poderes da respetiva autoridade:

- a) Determinar isenções para certas categorias de entidades financeiras;
- b) Determinar o instrumento macroprudencial a implementar, dentro dos limites quantitativos previstos na medida macroprudencial adotada;
- c) Modificar o calendário de implementação, designadamente, antecipar ou adiar a produção de efeitos de um instrumento macroprudencial ou a respetiva aplicação a certas categorias de entidades financeiras;
- d) Suspender total ou parcialmente a produção de efeitos da medida ou dos instrumentos a implementar.

4 — As decisões referidas no número anterior são comunicadas ao CNSF, com a devida fundamentação, antes da implementação das medidas e instrumentos macroprudenciais.

5 — Em situações excecionais, com fundamento em manifesta urgência, e caso se mostre indispensável para evitar ou mitigar riscos sistémicos e para salvaguardar a estabilidade do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

sistema financeiro, o CNSF, após consulta entre os respectivos membros, nos termos do regulamento interno, pode implementar imediatamente uma medida macroprudencial.

6 — O CNSF avalia regularmente os efeitos das medidas e dos instrumentos macroprudenciais e a justificação para a respetiva manutenção, decidindo, atempada e fundamentadamente, a revogação ou alteração dos mesmos.

Artigo 28.º

Iniciativas legislativas

Para efeitos da prossecução das suas atribuições enquanto autoridade macroprudencial nacional, o CNSF pode propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças quaisquer iniciativas legislativas ou regulamentares e elaborar os respetivos projetos.

Artigo 29.º

Divulgação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o CNSF divulga imediatamente e mantém atualizados no seu sítio na Internet:

- a) As linhas gerais da política macroprudencial;
- b) As medidas macroprudenciais por si adotadas;
- c) A lista dos instrumentos macroprudenciais a implementar pelas autoridades de supervisão na prossecução da política macroprudencial.

2 — Caso a divulgação represente um risco para a estabilidade financeira, o CNSF pode não divulgar a informação prevista no número anterior, ou adiar a respetiva divulgação.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às medidas e aos instrumentos macroprudenciais implementados pelas autoridades de supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 30.º

Representação

1 — O Governador do Banco de Portugal representa a autoridade macroprudencial nacional junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais em matéria macroprudencial, competindo-lhe, designadamente, a participação com direito de voto no Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico.

2 — A representação das autoridades de supervisão, sem direito de voto, no Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico, é decidida pelo conselho de administração do CNSF.

3 — Compete ao Governador do Banco de Portugal solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças a convocação do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

CAPÍTULO IV

Composição, competências e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Órgãos

São órgãos do CNSF:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho de auditoria;
- c) A comissão de ética.

Artigo 32.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Quórum e regras de deliberação

- 1 — Os órgãos colegiais do CNSF só podem deliberar validamente com a presença mínima de dois terços dos seus membros.
- 2 — Nas votações não há abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.
- 3 — De todas as reuniões dos órgãos do CNSF são lavradas atas, as quais são assinadas por todos os membros presentes, devendo as declarações de voto ser exaradas na ata.

Artigo 33.º

Designação e estatuto

- 1 — À designação e ao estatuto dos membros do conselho de administração é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º, nos n.ºs 2 a 14 do artigo 33.º e nos artigos 40.º a 40.º-C da Lei Orgânica do Banco de Portugal.
- 2 — À designação e ao estatuto dos membros do conselho de auditoria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º e no artigo 42.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Artigo 34.º

Representação e legitimidade

- 1 — O CNSF é representado, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo administrador executivo ou por mandatários especialmente designados pelo conselho de administração.
- 2 — Sem prejuízo da possibilidade da constituição de mandatário, o CNSF pode solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do CNSF.
- 3 — As notificações dirigidas ao CNSF são eficazes quando cheguem ao conhecimento do administrador executivo ou dos trabalhadores designados para o efeito pelo conselho de administração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

4 — O CNSF tem legitimidade processual para requerer quaisquer providências cautelares, sempre que necessário para a prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 35.º

Função

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pelo cumprimento da missão, pela prossecução das atribuições, pelo exercício dos poderes e pela definição da atuação do CNSF.

Artigo 36.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de administração é composto:

- a) Pelo presidente, ou seu substituto, e por um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) Pelo governador, ou seu substituto, e por um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- c) Pelo presidente, ou seu substituto, e por um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Por um administrador executivo.

2 — O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

3 — Salvo disposição em contrário, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao membro que dirigir a reunião.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do conselho de administração são dirigidas, pelo período de um ano, alternadamente, pelo presidente de cada uma das autoridades de supervisão.

5 — As reuniões do conselho de administração destinadas à discussão ou deliberação de matérias macroprudenciais são dirigidas pelo Governador do Banco de Portugal.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as reuniões do conselho de administração destinadas à discussão ou deliberação de matérias macroprudenciais devem ser exclusivamente convocadas para o efeito, de acordo com uma ordem de trabalhos específica.

7 — Os membros referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 são designados, para cada reunião, pelo conselho de administração da respetiva autoridade de supervisão, tendo em consideração os pelouros, designadamente, em matéria de regulação, supervisão prudencial, macroprudencial ou das regras de conduta, resolução de conflitos e sanção de infrações, atribuídos a cada membro.

8 — Os membros referidos no n.º 1 devem submeter ao conselho de administração quaisquer factos ou informações de que tenham conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar a estabilidade do setor financeiro.

Artigo 37.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração, no âmbito da direção e gestão do CNSF:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a) Definir as orientações estratégicas do CNSF e dirigir a respectiva atividade;
- b) Aprovar os planos de atividades e o orçamento anual do CNSF e assegurar a respectiva execução;
- c) Aprovar o relatório e as contas do exercício, que deve incluir o balanço;
- d) Aprovar o relatório anual, que deve conter informação detalhada sobre a atividade e o funcionamento do CNSF no ano anterior;
- e) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- f) Definir e aprovar a organização interna do CNSF, sob proposta do administrador executivo;
- g) Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários à organização e funcionamento do CNSF;
- h) Nomear em comissão de serviço os dirigentes e equiparados, mediante procedimento concursal, transparente e equitativo, nos termos do regulamento interno;
- i) Gerir os recursos humanos do CNSF, exercendo os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticando os atos respeitantes ao pessoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;
- j) Acompanhar e avaliar regularmente a atividade desenvolvida por cada serviço do CNSF, assegurando a utilização eficiente dos meios de que dispõe e a eficácia dos resultados obtidos;
- k) Representar ou designar os representantes do CNSF ou do Estado, mediante pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças, junto de outras entidades, organismos e fóruns nacionais e internacionais;
- l) Constituir mandatários do CNSF, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- m) Celebrar protocolos e acordos de cooperação;
- n) Gerir os recursos financeiros e patrimoniais do CNSF e deliberar sobre a utilização dos saldos de gerência, a arrecadação das receitas e a realização das despesas necessárias ao funcionamento do CNSF, incluindo a aquisição, alienação e locação de bens móveis ou imóveis e a aquisição de serviços;
- o) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
- p) Emitir certidões de factos relacionados com as atribuições e os poderes do CNSF, nos termos da legislação aplicável;
- q) Prestar informações e esclarecimentos sobre a atividade do CNSF;
- r) Solicitar pareceres ao conselho de auditoria e à comissão de ética;
- s) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento do CNSF.

2 — Compete ao conselho de administração, no âmbito das atribuições do CNSF:

- a) Aprovar projetos de protocolos e memorandos de entendimento relativos à cooperação, consulta e troca de informações entre as autoridades de supervisão;
- b) Aprovar a realização de quaisquer ações coordenadas entre as autoridades de supervisão, incluindo o respetivo planeamento e calendarização;
- c) Aprovar orientações e entendimentos;
- d) Remeter à Autoridade da Concorrência os elementos relevantes, nos termos do disposto no regime jurídico da concorrência;
- e) Aprovar o Plano Nacional de Formação Financeira;
- f) Aprovar projetos de diplomas legislativos ou regulamentares e remetê-los ao membro do Governo responsável pela área das finanças;
- g) Aprovar regulamentos cuja competência a lei atribua ao CNSF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- h) Aprovar pareceres sobre projetos legislativos e outros nas matérias referidas nos presentes estatutos;
- i) Apreciar todos os assuntos que sejam submetidos pelos membros do conselho de administração.

3 — Compete ao conselho de administração, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, no âmbito das atribuições do CNSF enquanto autoridade macroprudencial nacional:

- a) Aprovar a política macroprudencial nacional;
- b) Determinar o perímetro de regulação nacional;
- c) Identificar as entidades de importância sistémica global (G-SII) e as outras entidades de importância sistémica (O-SII);

- d) Definir metodologias de identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos sistémicos, mediante propostas das autoridades de supervisão e em colaboração com as entidades e as estruturas financeiras sistemicamente revelantes;
- e) Aprovar os relatórios de identificação e avaliação de riscos no setor financeiro nacional;
- f) Colaborar com o Comité Europeu do Risco Sistémico;
- g) Responder aos alertas e recomendações que lhe sejam dirigidos, e decidir sobre a implementação dos mesmos;
- h) Selecionar e aprovar a adoção, nos termos do disposto no artigo 26.º, das medidas e dos instrumentos macroprudenciais propostos pelas autoridades de supervisão para prevenir ou mitigar riscos específicos, bem como a alteração ou revogação dos mesmos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- i) Avaliar regularmente as medidas e os instrumentos macroprudenciais implementados pelas autoridades de supervisão, bem como a eficácia e eficiência dos mesmos, e proceder à sua revisão, sempre que adequado;
- j) Aprovar projetos de diplomas legislativos ou regulamentares em matéria macroprudencial e remetê-los ao membro do Governo responsável pela área das finanças;
- k) Prestar apoio técnico e emitir parecer, por solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre iniciativas legislativas ou outras em matéria macroprudencial;
- l) Efetuar declarações públicas sobre riscos sistêmicos;
- m) Solicitar e analisar a informação necessária à prossecução das suas atribuições enquanto autoridade macroprudencial nacional, com a periodicidade e no formato adequados;
- n) Praticar os demais atos da autoridade macroprudencial nacional previstos na lei.

4 — Compete ainda ao conselho de administração exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por diploma legal ou que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições do CNSF e que não estejam atribuídas a outro órgão.

Artigo 38.º

Delegação de competências

1 — O conselho de administração pode delegar num ou mais dos seus membros, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes e equiparados, o exercício de competências previstas no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar da delegação, de forma expressa, os limites e condições de exercício dessas competências e a menção à existência ou não da faculdade de subdelegação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 — O disposto no número anterior não prejudica o dever dos membros do conselho de administração acompanharem e participarem na generalidade dos assuntos do CNSF, bem como o poder do conselho de administração avocar as competências delegadas ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado.

3 — A delegação deve constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada e é publicada no Diário da República e no sítio do CNSF na Internet.

Artigo 39.º

Competências do administrador executivo

1 — Compete ao administrador executivo:

- a) Representar o CNSF e assegurar as relações com outras entidades, quando designado pelo conselho de administração;
- b) Organizar as reuniões do conselho de administração e preparar as respetivas deliberações;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho de administração;
- d) Dirigir e coordenar a atividade e os serviços do CNSF, assegurando o seu adequado funcionamento;
- e) Tomar as decisões de gestão corrente do CNSF, não respeitantes à prossecução de atribuições do mesmo, que, por motivo de urgência, não possam aguardar a reunião do conselho de administração, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na reunião seguinte;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração ou que lhe sejam cometidas por lei ou em regulamento interno.

2 — O administrador executivo deve exercer as suas competências na prossecução das atribuições do CNSF, não podendo ter vínculo ou relação contratual com as autoridades de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

supervisão.

SECÇÃO III

Conselho de auditoria

Artigo 40.º

Função

O conselho de auditoria é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do CNSF e de consulta do respetivo conselho de administração nesses domínios.

Artigo 41.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.

2 — O conselho de auditoria reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no regulamento interno.

Artigo 42.º

Competências

1 — Compete ao conselho de auditoria:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística do CNSF;
- b) Dar parecer sobre o orçamento anual do CNSF, e suas revisões e alterações, bem como sobre os planos de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas;

- d) Dar parecer sobre regulamentos que disponham sobre taxas devidas ao CNSF;
- e) Dar parecer sobre a qualidade do sistema de indicadores de desempenho do CNSF;
- f) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- h) Dar parecer sobre a contração de crédito;
- i) Informar o conselho de administração dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- j) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k) Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando se revele adequado;
- l) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos por outro órgão do CNSF, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado;
- m) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 — O conselho de auditoria exerce as funções de órgão de fiscalização da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG) e dos fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei.

3 — O conselho de auditoria tem o direito de:

- a) Obter dos órgãos e serviços do CNSF, incluindo dos seus responsáveis e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários;

- b) Aceder a todos os documentos, depósitos, arquivos, instalações e meios informáticos do CNSF;
- c) Promover a realização de reuniões com outros órgãos do CNSF para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere necessárias.

4 — Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, quando convocados pelo membro que dirigir a reunião, por iniciativa deste ou a pedido do presidente do conselho de auditoria.

5 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no n.º 1 é de 30 dias a contar da data de receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência.

SECÇÃO IV

Comissão de ética

Artigo 43.º

Função

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente ao administrador executivo e aos dirigentes e equiparados.

Artigo 44.º

Competência

1 — Compete à comissão de ética:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido no CNSF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
- c) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos o administrador executivo e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- d) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos o administrador executivo e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- e) Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas c) e d);
- f) Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
- g) Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

órgãos do CNSF;

i) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — A comissão de ética exerce as funções de órgão de prevenção e controlo em matéria de conflito de interesses na ARSG.

3 — A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços do CNSF, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

4 — As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços do CNSF, que respeitem a dados pessoais do administrador executivo membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

Artigo 45.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de ética é composta por:

- a) Um membro designado pelo conselho de administração;
- b) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- c) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem relação de trabalho ou de prestação de serviços com o CNSF, com a ARSG ou com as autoridades de supervisão, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Os membros da comissão de ética podem ser remunerados exclusivamente através de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

senhas de presença, de montante a definir em regulamento interno, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pelo CNSF por deslocação em território nacional.

CAPÍTULO V

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 46.º

Princípios de gestão

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, o CNSF deve observar os seguintes princípios:

- a) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;
- b) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;
- c) Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
- d) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.

2 — Os órgãos do CNSF asseguram que os recursos de que este dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 47.º

Recursos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 1 — O CNSF deve dispor dos serviços e recursos adequados à prossecução das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes.
- 2 — O CNSF deve dispor de pessoal próprio, em permanência e exclusividade, podendo ainda, em situações excepcionais, de aumento extraordinário de atividade, dispor de pessoal cedido temporariamente pelas autoridades de supervisão.
- 3 — O conselho de administração, através de regulamento interno, define a estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços, o mapa de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento da atividade e tudo o que se mostre necessário para a adequada organização interna do CNSF.

Artigo 48.º

Regime

- 1 — A gestão financeira e patrimonial do CNSF rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, supletivamente, no regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.
- 2 — O CNSF está sujeito ao cumprimento dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.
- 3 — O regime geral da atividade financeira dos fundos e serviços autónomos, incluindo, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos resultados líquidos, às cativações de verbas, utilização de reservas e de saldos de gerência, e ao regime duodecimal constantes da legislação orçamental e da contabilidade pública, não é aplicável ao CNSF.
- 4 — Excetua-se do disposto no número anterior as verbas provenientes da utilização de bens de domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado, às quais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas.

5 — O CNSF não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

6 — O CNSF não pode contrair crédito, salvo em circunstâncias excecionais e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer do conselho de auditoria.

7 — Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens de domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que revertem para este, os resultados líquidos do CNSF transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados, designadamente:

- a) No desenvolvimento de programas de investigação, formação, incluindo a formação de trabalhadores do CNSF, e literacia financeiras;
- b) No desenvolvimento de projetos de simplificação e melhoria da eficiência, designadamente o investimento em aplicações informáticas e bases de dados que aumentem a eficiência da supervisão financeira;
- c) Na constituição ou reforço de reservas de equilíbrio financeiro e de riscos de atividade do CNSF.

Artigo 49.º

Património

1 — O património próprio do CNSF é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico afetos pelo Estado ou adquiridos pelo CNSF.

2 — A gestão patrimonial do CNSF rege-se segundo princípios de direito privado, salvo no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

que respeita aos bens que lhe tenham sido afetos pelo Estado, caso em que se aplicam, conforme as situações, os regimes jurídicos do património imobiliário público, dos bens móveis do Estado e do parque de veículos do Estado.

3 — Pelas obrigações do CNSF responde apenas o seu património, sem prejuízo de, extinto o CNSF ou executada a integralidade do seu património, os credores poderem demandar o Estado para a satisfação dos seus créditos.

4 — Em caso de extinção, o património do CNSF e os bens sob sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património e os bens devem reverter para a nova entidade ou ser-lhes afetos, nos termos previstos no diploma que proceder à referida fusão ou cisão.

Artigo 50.º

Receitas

1 — Sem prejuízo do disposto quanto à utilização de bens de domínio público ou de verbas que dependam de dotações do Orçamento do Estado, o CNSF é financiado exclusivamente por receitas próprias.

2 — Constituem receitas próprias do CNSF o produto:

- a) Das taxas devidas ao CNSF, nos termos do artigo seguinte;
- b) Da venda de quaisquer publicações, estudos, obras ou outras edições;
- c) Da organização de formações, seminários, conferências ou outras iniciativas promovidas pelo CNSF;
- d) Da venda, cedência, a qualquer título, ou constituição de direitos sobre bens próprios ou da prestação de serviços;
- e) Decorrente de aplicações financeiras dos seus recursos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- f) Dos subsídios, doações ou participações que lhe sejam atribuídos;
- g) De quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 51.º

Taxas

- 1 — O CNSF pode cobrar aos destinatários dos poderes das autoridades de supervisão o pagamento de taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.
- 2 — A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por regulamento do CNSF.
- 3 — As operações de liquidação e cobrança das taxas devidas ao CNSF podem ser realizadas pelas autoridades de supervisão, relativamente aos destinatários dos respetivos poderes.

Artigo 52.º

Cobrança coerciva

- 1 — Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas previstas no artigo anterior, sendo aquelas equiparadas a créditos do Estado.
- 2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, constitui título executivo bastante a certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 53.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Despesas

Constituem despesas do CNSF as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições e do exercício dos seus poderes.

Artigo 54.º

Aquisição de serviços

1 — A atividade do CNSF deve ser assegurada pelos recursos próprios do mesmo, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles.

2 — É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no exercício de poderes do CNSF, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

3 — Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 55.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 — A contabilidade do CNSF é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, não se encontrando sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 — A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respectivas disposições regulamentares.

3 — Ao CNSF é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria.

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de auditoria, as contas do CNSF são objeto de relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas.

Artigo 56.º

Sistema de indicadores de desempenho

1 — O CNSF implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2 — O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade do CNSF.

3 — O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades do CNSF e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.

4 — O conselho de administração avalia anualmente a atividade do CNSF tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.

5 — A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO VI

Organização e troca de informações

Artigo 57.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Comité de coordenação

1 — Tendo em vista apoiar o conselho de administração na prossecução das atribuições do CNSF, o CNSF dispõe de um comité de coordenação.

2 — Compete ao comité de coordenação, designadamente:

- a) Preparar as deliberações do conselho de administração;
- b) Assegurar a cooperação, a consulta e a troca de informação, atempada e completa, entre as autoridades de supervisão nas situações previstas na lei;
- c) Coadjuvar o conselho de administração no exercício das suas competências e na execução das suas deliberações;
- d) Realizar quaisquer tarefas que lhe sejam solicitadas pelo conselho de administração.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao comité apoiar a prossecução das atribuições de coordenação do CNSF, nos termos do disposto no artigo 10.º, designadamente, em relação a:

- a) Companhias financeiras ou mistas e grupos societários que incluam entidades destinatárias dos poderes de mais do que uma autoridade de supervisão;
- b) Entidades que distribuam produtos, prestem serviços ou exerçam atividades sujeitas à supervisão de mais do que uma autoridade de supervisão;
- c) Pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e respetiva distribuição;
- d) Planos de poupança criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, na sua redação atual;
- e) Competências e conhecimentos de trabalhadores das entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- f) Operações de aumento de capital de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;
- g) Aplicação de medidas corretivas ou planos de recuperação de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;
- h) Outras matérias de interesse comum às autoridades de supervisão, designadamente, índices de referência, titularização, notação de risco, repositórios de transações, peritos avaliadores de imóveis, auditoria financeira, revisão legal das contas, princípios e normas de contabilidade, modelos e boas práticas de governo societário, idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, exercício de atividades sem a necessária autorização ou registo junto das autoridades de supervisão.

4 — O comité de coordenação deve, pelo menos, anualmente, abordar as matérias elencadas no número anterior, avaliando a necessidade de utilização dos mecanismos de coordenação previstos no artigo 10.º, e identificar outras matérias relevantes para a prossecução das atribuições de mais do que uma autoridade de supervisão que devam ser objeto dos referidos mecanismos de coordenação.

5 — Nas reuniões do comité de coordenação participam um dirigente ou equiparado designado por cada entidade do SNSF em função dos temas de cada reunião, podendo estar presentes outros trabalhadores das respetivas entidades.

6 — As reuniões do comité de coordenação são convocadas e coordenadas pelo administrador executivo do CNSF.

7 — O apoio técnico e administrativo ao funcionamento do comité de coordenação é assegurado por recursos próprios do CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode criar, por regulamento interno, outros comités, grupos de trabalho e grupos de contacto que se mostrem necessários à prossecução das atribuições do CNSF.

Artigo 58.º

Troca de informações

1 — O CNSF deve disponibilizar às autoridades de supervisão, por sua iniciativa, de forma atempada e completa, as informações, os dados e quaisquer elementos que possam ser relevantes para a prossecução das atribuições ou para o exercício dos poderes das autoridades.

2 — As autoridades de supervisão devem disponibilizar, por sua iniciativa, toda a informação que possa ser relevante para a prossecução das atribuições ou para o exercício dos poderes do CNSF ou de outra autoridade de supervisão.

3 — As autoridades de supervisão devem ainda disponibilizar, de forma atempada e completa, as informações, os dados e quaisquer elementos que lhes sejam solicitados pelo CNSF, devendo assegurar, se necessário, a obtenção dos mesmos junto dos destinatários dos respetivos poderes.

4 — Caso as informações, os dados ou os elementos solicitados pelo CNSF não possam ser total ou parcialmente disponibilizados nos termos do direito nacional ou da União Europeia aplicável, a autoridade de supervisão deve apresentar ao CNSF, no prazo fixado, a recusa fundamentada do pedido e, se aplicável, obter diligentemente a autorização necessária ao envio dos mesmos.

5 — As informações, os dados ou os elementos recebidos pelo CNSF nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 só podem ser transmitidos às autoridades de supervisão, para efeitos da prossecução das respetivas atribuições ou para o exercício dos respetivos poderes, ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

nos termos previstos nos presentes estatutos.

6 — O relatório anual deve conter informação relativamente às situações referidas no n.º 4.

CAPÍTULO VII

Trabalhadores

Artigo 59.º

Regime

1 — Aos trabalhadores do CNSF é aplicado o regime do contrato individual de trabalho.

2 — O CNSF pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3 — O conselho de administração, através de regulamento interno, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, estabelece regras sobre as seguintes matérias:

- a) Recrutamento, seleção e admissão de trabalhadores;
- b) Organização e disciplina do trabalho;
- c) Formação profissional dos trabalhadores;
- d) Regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores;
- e) Regime de carreiras;
- f) Estatuto remuneratório e benefícios dos trabalhadores, assegurando a equivalência com as restantes entidades do SNSF;
- g) Identificação das categorias, cargos ou funções que são considerados dirigentes e equiparados;
- h) Procedimentos de nomeação em comissão de serviço dos dirigentes e equiparados, bem como duração e cessação das respetivas funções;
- i) Prevenção de conflitos de interesses;
- j) Regime de proteção social complementar aplicável ao pessoal, incluindo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

fundo de pensões e seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores.

4 — É garantida aos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e participação na elaboração dos regulamentos internos que disponham sobre as matérias referidas no número anterior.

Artigo 60.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — Os trabalhadores do CNSF estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:

- a) Vínculos ou relações contratuais com:
 - i) Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii) Outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições do CNSF ou com as funções desempenhadas;
- b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão;
- c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;
- d) Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos membros do conselho de administração.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores do CNSF, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 61.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de trabalhadores do CNSF, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo ao CNSF.

4 — Excecionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 62.º

Dever de segredo

1 — Os órgãos do CNSF, os seus membros e os trabalhadores do CNSF, bem como as pessoas, singulares ou coletivas, que lhe prestem, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em matéria de segredo.

2 — As pessoas e as entidades referidas no número anterior não podem revelar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que tenham sobre os factos ou elementos referidos no número anterior.

3 — O dever de segredo mantém-se ainda que as pessoas ou as entidades a ele sujeitas nos termos do n.º 1 deixem de exercer funções ou de prestar serviços ao CNSF.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 58.º e na legislação aplicável em matéria de segredo, e da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo, quando cometida por trabalhador do CNSF, implica responsabilidade disciplinar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

e, quando cometida por pessoa singular ou coletiva que lhe preste direta ou indiretamente quaisquer serviços, confere ao CNSF o direito de resolver o contrato.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conselho de administração pode ainda estabelecer, em regulamento interno, outras regras sobre o dever de segredo aplicáveis aos membros dos órgãos e aos trabalhadores do CNSF.

Artigo 63.º

Responsabilidade

1 — Os membros dos órgãos e os trabalhadores do CNSF respondem pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 — Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores do CNSF têm direito a apoio jurídico assegurado pelo CNSF, sem prejuízo do direito de regresso deste nos termos gerais.

CAPÍTULO VIII

Informação e transparência

Artigo 64.º

Prestação de informação

1 — O CNSF envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio do CNSF na Internet:

- a) Os planos de atividades e o orçamento anual do CNSF, incluindo o parecer da comissão de auditoria;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) O relatório e as contas do exercício, incluindo o relatório de auditoria elaborado por revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas e o parecer da comissão de auditoria, até 31 de março de cada ano;
- c) O relatório anual, até 30 de abril de cada ano.

2 — No primeiro semestre de cada ano, o CNSF apresenta o relatório anual referido na alínea c) do número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.

3 — Os membros dos órgãos do CNSF comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

4 — Sem prejuízo das obrigações anuais inscritas na lei que aprova o Orçamento do Estado, o CNSF envia ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações;
- b) Informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
- c) Contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;
- d) Relatório de execução orçamental;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- e) Dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida pública;
- f) Documentos de prestação de contas.

Artigo 65.º

Transparência

O CNSF disponibiliza no seu sítio da Internet todas as informações relevantes relacionadas com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos do CNSF, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam suscetíveis de afetar:
 - i) A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii) O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - iii) A estabilidade financeira, em geral;
- b) Os diplomas legais e regulamentares mais relevantes que regulam o setor financeiro;
- c) A composição dos órgãos do CNSF, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
- d) Os planos de atividades e o orçamento anual do CNSF;
- e) Os relatórios e as contas do exercício;
- f) Os relatórios anuais;
- g) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- h) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
- i) Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores do CNSF;
- j) Qualquer outra informação que o CNSF esteja legalmente obrigado a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

ANEXO IV

(a que se refere a alínea *d*) do artigo 5.º)

Estatutos da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia

Artigo 1.º

Natureza e regime

- 1 – A Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia de gestão administrativa e financeira.
- 2 – A ARSG é a autoridade nacional de resolução, integrando o Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF).
- 3 – A ARSG é independente na prossecução das suas atribuições e no exercício dos seus poderes, não se encontrando sujeita a direção, superintendência ou tutela do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada.
- 4 – Os órgãos da ARSG, bem como os seus membros, atuam de forma independente no exercício das suas funções, não podendo, designadamente, receber ou solicitar ordens ou instruções da Assembleia da República, do Governo ou de qualquer outra entidade, pública ou privada, nem ser dissolvidos ou exonerados fora das situações legalmente previstas.
- 5 – Sem prejuízo da aplicação de outros deveres de segredo profissional a que se encontrem sujeitos, os membros dos órgãos da ARSG, bem como todas as pessoas que com eles colaborem, estão sujeitos a segredo profissional e a segredo de supervisão sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício de funções na ARSG, não podendo revelar, nem utilizar, diretamente ou por interposta pessoa, seja qual for a finalidade, o conhecimento que adquiram sobre aqueles factos ou elementos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARSG deve prestar informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas da ARSG, bem como sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

7 – A ARSG rege-se pelo disposto:

- a) No direito internacional e da União Europeia aplicáveis;
- b) Na legislação aplicável;
- c) No regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, supletivamente, quanto à sua gestão financeira e patrimonial;
- d) No Código do Procedimento Administrativo, designadamente as disposições respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa;
- e) Nas leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa.

8 – São ainda aplicáveis à ARSG:

- a) O regime da contratação pública;
- b) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- c) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;

9 – A ARSG tem a sua sede em Lisboa, prosseguindo as suas atribuições em todo o território nacional, podendo o seu âmbito de atuação alargar-se ao território de outros países, nos termos do disposto no direito da União Europeia e demais legislação aplicável.

10 – São aplicáveis subsidiariamente à ARSG, com as devidas adaptações, as disposições legais relativas ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Compete à ARSG exercer as atribuições e competências previstas no capítulo III do título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, conjugadas com o Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, sem prejuízo das atribuições conferidas ao Conselho Único de Resolução, nos termos e nos limites deste Regulamento.

2 — São atribuições da ARSG, na qualidade de autoridade nacional de resolução:

- a) Aplicar medidas de resolução e exercer, no âmbito da aplicação dessas medidas, os poderes previstos no capítulo III do título VIII do RGICSF;
- b) Determinar, sob proposta do Banco de Portugal, um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e dos fundos próprios a cumprir por cada instituição de crédito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 145.º-Y do RGICSF;
- c) Determinar a utilização dos mecanismos de financiamento de resolução previstos na legislação aplicável;
- d) Assegurar a representação nacional nos colégios de resolução e nos órgãos do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), na qualidade de autoridade nacional de resolução responsável pela aplicação de medidas de resolução;
- e) Administrar os fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei, incluindo a fixação das contribuições das entidades participantes, a aprovação dos planos de aplicações e o cumprimento dos mesmos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- f) Exercer os poderes e competências estabelecidos nos regimes de liquidação administrativa de entidades destinatárias dos poderes das autoridades de supervisão, nos termos do disposto na legislação aplicável;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — Na prossecução das suas atribuições, compete, em particular, à ARSG adotar os atos necessários à aplicação de medidas de resolução, em articulação com o Banco de Portugal e outras entidades do SNSF.

4 — As atribuições previstas nos números anteriores são prosseguidas nos termos e de acordo com as finalidades, os princípios orientadores e os requisitos estabelecidos na legislação europeia e nacional aplicáveis.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — São órgãos da ARSG:

- a) O conselho de administração
- b) O conselho de auditoria;
- c) O conselho consultivo;
- d) A comissão de ética.

2 — No que não seja regulado nos presentes estatutos, são aplicáveis aos órgãos da ARSG, com as devidas adaptações, as regras respeitantes à composição, competências e funcionamento estabelecidas legalmente para os órgãos do CNSF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 4.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão colegial responsável pelo cumprimento da missão, pela prossecução das atribuições, pelo exercício dos poderes e pela definição da atuação da ARSG.

2 — O conselho de administração da ARSG é composto pelo membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da resolução, que preside, e por:

- a) Um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal;
- c) Um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Um membro designado pelo conselho de administração do CNSF.

3 — Os membros referidos nas alíneas a) a c) do número anterior são designados pelo conselho de administração da respetiva autoridade de supervisão, tendo em consideração os pelouros atribuídos a cada membro.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião, cabendo voto de qualidade, em caso de empate, ao membro que preside.

5 — As deliberações a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 2.º apenas são tomadas pelo membro que preside ao conselho de administração da ARSG, pelo membro referido na alínea d) do número anterior e pelo membro do conselho de administração da autoridade competente para a supervisão da entidade destinatária das medidas de resolução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

6 — Sempre que a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes em matéria de resolução for suscetível de afetar a política económica, financeira ou orçamental do Estado, designadamente se a aplicação de uma medida de resolução implicar a utilização de mecanismos de financiamento, o presidente do conselho de administração da ARSG deve solicitar de imediato a convocação do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira e, se adequado, a designação urgente de um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças para acompanhar, junto do conselho de administração da ARSG, sem direito de voto, o procedimento para a adoção da referida medida.

Artigo 5.º

Conselho de auditoria

O conselho de auditoria do CNSF é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ARSG, bem como dos fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta do conselho de administração da ARSG no que respeita à atividade dos fundos cuja gestão lhe seja atribuída por lei.

2 — O conselho consultivo tem por função analisar e dar parecer sobre os aspetos que, não constituindo atos de gestão corrente, sejam relevantes para o bom desempenho dos fundos cuja gestão se encontre atribuída à ARSG, nomeadamente:

- a) Analisar e dar parecer sobre os orçamentos e as contas dos fundos;
- b) Analisar e dar parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas pelo conselho de administração da ARSG;
- c) Propor medidas legislativas ou regulamentares que aumentem a eficácia dos sistemas de garantia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

3 — O conselho consultivo é presidido por uma pessoa de reconhecida independência e conhecimento, designada pelo conselho de administração da ARSG, e composto, designadamente, por representantes das entidades participantes nos fundos cuja gestão se encontre atribuída à ARSG.

4 — O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semestre e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros do conselho consultivo.

5 — O exercício do mandato no conselho consultivo não é remunerado nem confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

6 — Os membros do conselho de administração da ARSG têm direito a participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.

7 — A ARSG estabelece, por regulamento, as entidades ou as associações referidas no n.º 3, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

Artigo 7.º

Comissão de ética

A comissão de ética do CNSF é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos da ARSG.

Artigo 8.º

Cooperação com as autoridades de supervisão

1 — A ARSG, o Banco de Portugal e as outras entidades do SNSF cooperam para efeitos da prossecução das respetivas atribuições, nos termos da legislação aplicável em matéria de resolução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são atribuições das autoridades de supervisão, quando previsto nos respetivos estatutos e demais legislação aplicável, em matéria de planeamento da resolução e liquidação de entidades destinatárias dos respetivos poderes:

- a) Elaborar e aprovar planos de resolução ou de liquidação, nos termos do disposto na legislação aplicável;
- b) Avaliar, no âmbito da elaboração de planos de resolução, e nos termos do disposto na legislação aplicável, a resolubilidade da entidade ou do grupo que é objeto do respetivo plano;
- c) Determinar a existência de impedimentos substanciais à resolubilidade e determinar a adoção pela entidade ou grupo visado a adoção de medidas específicas com vista à redução ou eliminação daqueles impedimentos, nos termos do disposto na legislação aplicável;
- d) Propor à ARSG a determinação de requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis em percentagem do total dos passivos e dos fundos próprios a cumprir por cada instituição de crédito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 145.º-Y do RGICSF;
- e) Colaborar com a ARSG na preparação dos atos necessários à adoção de medidas de resolução e liquidação.

3 — A ARSG, o Banco de Portugal e as outras entidades do SNSF estabelecem mecanismos de cooperação para a prossecução das atribuições e o exercício dos poderes, bem como para a troca de informações no âmbito do planeamento de resoluções e liquidações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Recursos

- 1 — As autoridades de supervisão asseguram o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da ARSG e aos respectivos órgãos, mediante solicitação do conselho de administração da ARSG.
- 2 — Sem prejuízo do apoio técnico e administrativo prestado pelas autoridades de supervisão, deve ser assegurada uma organização dos serviços, dos recursos e dos procedimentos que acautele a autonomia funcional da ARSG e dos respectivos órgãos.
- 3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARSG pode dispor de recursos próprios.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

ANEXO V

(a que se refere o artigo 45.º)

Republicação da Lei Orgânica do Banco de Portugal

CAPÍTULO I

Natureza, sede e atribuições

Artigo 1.º

O Banco de Portugal, adiante abreviadamente designado por Banco, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

O Banco tem a sua sede em Lisboa, podendo ter filiais, sucursais, delegações ou agências noutras localidades, bem como delegações no estrangeiro.

Artigo 3.º

1 – O Banco, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante abreviadamente designado por SEBC, bem como do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e do Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

2 – O Banco prossegue os objetivos e participa no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e está sujeito ao disposto nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados por Estatutos do SEBC/BCE, atuando em conformidade com as orientações e instruções que o Banco Central Europeu, adiante abreviadamente designado por BCE, lhe dirija ao abrigo dos mesmos Estatutos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO II

Capital, reservas e provisões

Artigo 4.º

- 1 - O Banco dispõe de um capital de € 1 000 000, que pode ser aumentado, designadamente, por incorporação de reservas, deliberada pelo conselho de administração.
- 2 - A deliberação do aumento de capital deve ser autorizada pelo Ministro das Finanças.

Artigo 5.º

- 1 - O Banco tem uma reserva sem limite máximo, constituída por transferência de 10% do resultado de cada exercício, apurado nos termos do artigo 53.º.
- 2 - Além da reserva referida no número anterior, pode o conselho de administração criar outras reservas e provisões, designadamente para cobrir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.

CAPÍTULO III

Emissão monetária

Artigo 6.º

- 1 - Nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório.
- 2 - O Banco põe em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas.
- 3 - As moedas metálicas são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco.

Artigo 7.º

- 1 - O Banco procederá à apreensão de todas as notas que lhe sejam apresentadas suspeitas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

de contrafação ou de falsificação ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a identificação das notas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2 - O auto referido no número anterior será remetido à Polícia Judiciária, para efeito do respetivo procedimento.

3 - O Banco pode recorrer diretamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 8.º

1 - As notas e moedas metálicas expressas em euros e em moeda estrangeira cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, quando apresentadas a instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respetiva atividade, designadamente para efeitos de câmbio, devem ser retidas e sem demora enviadas às autoridades para tanto designadas em instruções do Banco de Portugal e com observância do mais que por este for determinado.

2 - O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades habilitadas a realizar operações de câmbio manual de moeda.

Artigo 9.º

1 - A reprodução de notas expressas em euros, total ou parcial, e qualquer que seja o processo técnico utilizado, bem como a distribuição dessas reproduções, ainda que limitada a pessoas determinadas, só podem efetuar-se nos casos, termos e condições expressamente estabelecidos pelo Banco Central Europeu.

2 - Tratando-se de notas expressas em escudos, a reprodução e distribuição a que alude o número anterior só podem efetuar-se nos termos genérica ou casuisticamente permitidos pelo Banco de Portugal.

3 - É proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução de notas em contravenção ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

disposto neste artigo.

Artigo 10.º

1 - Constituem contraordenações, quando não integrem infração criminal:

- a) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, correspondendo-lhe coima de € 1500 a € 3500 ou de € 3000 a € 35 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- b) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º, correspondendo-lhe coima de € 1000 a € 3000 ou de € 2500 a € 25 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva;
- c) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º, que é punida com coima de € 2000 a € 3500 ou de € 3000 a € 30 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

2 - Sendo as contraordenações definidas no presente artigo cometidas por pessoa singular no âmbito de trabalho subordinado, como membro de órgão de uma pessoa coletiva ou como representante legal ou voluntário de outrem, a entidade patronal, a pessoa coletiva ou o representado podem ser cumulativamente responsabilizados como infratores.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

4 - Compete ao Banco o processamento das contraordenações previstas neste artigo, bem como a aplicação das correspondentes sanções.

5 - É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações.

Artigo 11.º

Como sanção acessória das contraordenações previstas no artigo anterior, nos termos do regime referido no n.º 5 do mesmo artigo, o Banco de Portugal pode apreender e destruir



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

as reproduções, chapas, matrizes, hologramas, programas informáticos e os demais meios técnicos, instrumentos e objetos mencionados no artigo 9.º

CAPÍTULO IV

Funções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Compete especialmente ao Banco, sem prejuízo dos condicionalismos decorrentes da sua participação no SEBC:

- a) Gerir as disponibilidades externas do País ou outras que lhe estejam cometidas;
- b) Agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;
- c) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância;
- d) Participar no sistema europeu de prevenção e mitigação de riscos para a estabilidade financeira e em outras instâncias que prossigam a mesma finalidade;
- e) Aconselhar o Governo nos domínios económico e financeiro, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 12.º-A

1 — Sem prejuízo do princípio da legalidade, e salvo disposição em contrário, a capacidade jurídica do Banco abrange o gozo de todos os direitos, a sujeição a todas as obrigações e a prática de todos os atos jurídicos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — Salvo disposição legal em contrário, designadamente no direito da União Europeia, a prossecução das atribuições ou o exercício dos poderes do Banco não podem ser delegados, concessionados ou, por qualquer forma, contratados a outra entidade, pública



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

ou privada, por prazo determinado ou indeterminado, com ou sem remuneração, contrapartida ou renda periódica.

3 — O Banco não pode:

- a) Exercer atividades ou poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem utilizar os seus recursos para finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas;
- b) Garantir o cumprimento de obrigações de outra entidade, pública ou privada;
- c) Criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos ou adquirir participações em tais entidades, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

Artigo 12.º-B

1 — Para a prossecução das suas atribuições, o Banco dispõe dos poderes de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, nos termos previstos na presente lei, no direito da União Europeia, na legislação reguladora da atividade das instituições de crédito e demais legislação aplicável.

2 — Cada um dos poderes referidos no número anterior é exercido de forma operacionalmente autónoma relativamente aos restantes poderes, devendo, designadamente, ser adotada uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

Artigo 13.º

1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

o BCE.

2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.

Artigo 14.º

Compete ao Banco regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC.

SECÇÃO II

Política monetária e cambial

Artigo 15.º

No âmbito da sua participação no SEBC, compete ao Banco a orientação e fiscalização dos mercados monetário e cambial.

Artigo 16.º

1 - Para orientar e fiscalizar os mercados monetário e cambial, cabe ao Banco, de acordo com as normas adaptadas pelo BCE:

- a) Adotar providências genéricas ou intervir, sempre que necessário, para garantir os objetivos da política monetária e cambial, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio;
- b) Receber as reservas de caixa das instituições a elas sujeitas e colaborar na execução de outros métodos operacionais de controlo monetário a que o BCE decida recorrer;
- c) Estabelecer os condicionalismos a que devem estar sujeitas as disponibilidades e as responsabilidades sobre o exterior que podem ser detidas ou assumidas pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 - Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, o Banco poderá adotar as medidas que se mostrem necessárias à prevenção ou cessação de atuações contrárias ao que for determinado nos termos do número anterior e, bem assim, à correção dos efeitos produzidos por tais atuações.

SECÇÃO III

Política macroprudencial

Artigo 16.º-A

1 — Compete ao Banco de Portugal contribuir para a identificação, o acompanhamento e a avaliação de riscos sistémicos, bem como propor à autoridade macroprudencial nacional a adoção de instrumentos e medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

2 — O Banco de Portugal pode emitir determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

3 — Para efeitos do exercício das atribuições previstas no presente artigo, o Banco de Portugal estabelece mecanismos de cooperação com as demais autoridades públicas e com os outros supervisores financeiros, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Supervisão

Artigo 17.º

1 — Compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

centralização de riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

2 — Compete ainda ao Banco de Portugal participar, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão, na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial de instituições de crédito, bem como exercer essa supervisão nos termos e com as especificidades previstas na legislação aplicável.

3 — O Banco adota uma organização interna que assegure um nível adequado e proporcional de autonomia quando prossiga a supervisão prudencial de instituições de crédito, por um lado, ou a supervisão das regras de conduta das instituições de crédito nas relações com os clientes, por outro.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser adotada uma organização interna que assegure a existência de linhas hierárquicas distintas na prossecução daquelas atribuições, sem prejuízo das regras de funcionamento e decisão do conselho de administração.

5 — As atribuições e os poderes do Banco de Portugal em matéria de supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, que lhe estejam conferidas pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pela demais legislação aplicável, não podem prejudicar a sua independência no exercício das funções de banco central e de membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

6 — As atribuições previstas no presente artigo podem ser prosseguidas por pessoa coletiva de direito público distinta do Banco de Portugal, que funcione na dependência deste.

SECÇÃO V

Resolução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 17.º-A

1 — Compete ao Banco de Portugal desempenhar as funções em matéria de resolução e liquidação de instituições de crédito que lhe sejam atribuídas nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

2 — O desempenho das funções previstas no número anterior é exercido de forma operacionalmente independente das funções de supervisão e das demais funções desempenhadas pelo Banco de Portugal.

SECÇÃO VI

Regulamentação

Artigo 17.º-B

1 — Aos regulamentos do Banco é aplicável o regime substantivo dos regulamentos administrativos, bem como os princípios gerais da atividade administrativa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, o Banco realiza a consulta sobre o respetivo projeto que possibilite a discussão e participação pública dos destinatários dos poderes do Banco e de quaisquer outros interessados, que se mostre adequada em função do objeto do regulamento, exceto quando:

- a) Seja previsível que a realização da consulta possa comprometer a eficácia ou a utilidade do regulamento; ou
- b) Se trate da implementação de regulamento, recomendação ou orientação de entidade da União Europeia relativamente ao qual tenha sido previamente realizada consulta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco procede ao envio, através de meios eletrónicos, aos destinatários mais relevantes, ou às associações representativas dos mesmos, da totalidade ou de parte do projeto, e à divulgação do mesmo no seu sítio da Internet, acompanhado de uma nota justificativa e da indicação do prazo e do meio eletrónico através do qual podem ser apresentados comentários e sugestões.

4 — O período da consulta deve ser adequado à complexidade do projeto de regulamento, não devendo esse período ser inferior a 15 dias, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

5 — As opções adotadas no regulamento devem ser justificadas no respetivo relatório preambular ou em relatório publicado no sítio do Banco na Internet, contendo referência, sempre que adequado, aos comentários e sugestões recebidos durante o período da consulta.

6 — Os regulamentos do Banco de Portugal são publicados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º.

SECÇÃO VII

Relações entre o Estado e o Banco

Artigo 18.º

1 - É vedado ao Banco conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos dele dependentes, a outras pessoas coletivas de direito público e a empresas públicas ou quaisquer entidades sobre as quais o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais possam exercer, direta ou indiretamente, influência dominante.

2 - Fica igualmente vedado ao Banco garantir quaisquer obrigações do Estado ou de outras entidades referidas no número anterior, bem como a compra direta de títulos de dívida emitidos pelo Estado ou pelas mesmas entidades.

Artigo 19.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

O disposto no artigo anterior não se aplica:

- a) A quaisquer instituições de crédito e sociedades financeiras, ainda que de capital público, as quais beneficiarão de tratamento idêntico ao da generalidade das mesmas instituições e sociedades;
- b) Ao financiamento das obrigações contraídas pelo Estado perante o Fundo Monetário Internacional;
- c) À detenção, por parte do Banco, de moeda metálica emitida pelo Estado e inscrita a crédito deste, na parte em que o seu montante não exceda 10% da moeda metálica em circulação.

SECÇÃO VIII

Relações monetárias internacionais

Artigo 20.º

O Banco de Portugal é a autoridade cambial da República Portuguesa.

Artigo 21.º

Como autoridade cambial, compete, em especial, ao Banco:

- a) Autorizar e fiscalizar os pagamentos externos que, nos termos do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia, disso careçam;
- b) Definir os princípios reguladores das operações sobre ouro e divisas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 22.º

1 - O Banco pode celebrar, em nome próprio ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, com estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam as mesmas finalidades.

2 - Tendo em vista a gestão das disponibilidades sobre o exterior, o Banco pode redescontar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar no exterior outras operações adequadas.

Artigo 23.º

Com o acordo do BCE, o Banco pode participar no capital de instituições monetárias internacionais e fazer parte dos respetivos órgãos sociais.

SECÇÃO IX

Operações do Banco

Artigo 24.º

1 - A fim de alcançar os objetivos e de desempenhar as atribuições do SEBC, o Banco pode efetuar as operações que se justifiquem na sua qualidade de banco central e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Redescontar e descontar letras, livranças, extratos de fatura, warrants e outros títulos de crédito de natureza análoga;
- b) Comprar e vender títulos da dívida pública em mercado secundário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- c) Conceder empréstimos ou abrir crédito em conta corrente às instituições de crédito



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

e sociedades financeiras, nas modalidades que considerar aconselháveis e sendo estas operações devidamente caucionadas;

- d) Aceitar, do Estado, depósitos à vista;
- e) Aceitar depósitos, à vista ou a prazo, das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições financeiras;
- f) Aceitar depósitos de títulos, do Estado, pertencentes às instituições referidas na alínea anterior;
- g) Efetuar todas as operações sobre ouro e divisas;
- h) Emitir títulos ou realizar operações de reporte de títulos, com o objetivo de intervir no mercado monetário;
- i) Efetuar outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nesta lei orgânica.

2 - O Banco pode, nas modalidades que considerar aconselháveis, abonar juros por depósitos à vista ou a prazo, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas nas alíneas d) e e) do número anterior;
- b) Depósito obrigatório de reservas de caixa das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições sujeitas à sua supervisão;
- c) Operações com instituições estrangeiras ou internacionais, no âmbito da cooperação internacional de carácter monetário, financeiro e cambial;
- d) Reciprocidade prevista em acordos ou contratos bilaterais celebrados pelo Estado ou pelo Banco;
- e) Expressa estipulação em acordos multilaterais de compensação e pagamentos.

Artigo 25.º

É, nomeadamente, vedado ao Banco:

- a) Redescantar, no País, títulos de crédito da sua carteira comercial, representativos de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- operações realizadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) Conceder crédito a descoberto ou com garantias prestadas em termos que contrariem o estabelecido na presente lei orgânica;
 - c) Promover a criação de instituições de crédito, de sociedades financeiras ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respetivo capital, salvo quando previsto na presente lei orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada;
 - d) Ser proprietário de imóveis além dos necessários ao desempenho das suas atribuições ou à prossecução de fins de natureza social, salvo por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder, nestes casos, à respetiva alienação logo que possível.

CAPÍTULO V

Órgãos do Banco

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

São órgãos do Banco o governador, o conselho de administração, o conselho de auditoria, o conselho consultivo e a comissão de ética.

Artigo 27.º

1 — O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, sentido de interesse público, aptidão, experiência profissional, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica relevantes e adequados ao exercício das respetivas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

2 — O governador e os demais membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República.

3 — O parecer referido no número anterior é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, que deve ser acompanhado do parecer da comissão de avaliação e remunerações sobre a adequação da pessoa a que se refere a proposta de designação.

4 — A resolução que procede à designação do governador e dos demais membros do conselho de administração é publicada no Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

5 — A designação ou a proposta de designação não pode ocorrer nos seis meses anteriores ao fim da legislatura em curso ou entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.

6 — A designação dos membros do conselho de administração deve assegurar a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

7 — O governador e os demais membros do conselho de administração gozam de independência nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (SEBC/BCE), não podendo solicitar ou receber instruções das instituições comunitárias, dos órgãos de soberania ou de quaisquer outras instituições.

SECÇÃO II

Governador



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Artigo 28.º

1 - Compete ao governador:

- a) Exercer as funções de membro do conselho e do conselho geral do BCE, nos termos do disposto no Tratado Que Institui a Comunidade Europeia e nos Estatutos do SEBC/BCE;
- b) Representar o Banco;
- c) Atuar em nome do Banco junto de instituições estrangeiras ou internacionais;
- d) Superintender na coordenação e dinamização da atividade do conselho de administração e convocar as respetivas reuniões;
- e) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de administração;
- f) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- g) Exercer as demais competências que lhe estejam legalmente cometidas.

2 - O governador, em ata do conselho de administração, pode, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, delegar nos vice-governadores ou em administradores parte da sua competência, bem como designar de entre eles quem possa substituí-lo no exercício das funções referidas na alínea a) do número anterior.

Artigo 29.º

Aos vice-governadores cabe, em geral, coadjuvar o governador e, nomeadamente, exercer as funções que por este lhes forem delegadas, sem prejuízo das demais competências que lhes estejam legalmente cometidas.

Artigo 30.º

1 - Se estiverem em risco interesses sérios do País ou do Banco e não for possível reunir o conselho de administração, por motivo imperioso de urgência, por falta de quórum ou por qualquer outro motivo justificado, o governador tem competência própria para a prática de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que caibam na competência daquele conselho.

2 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura do governador, com invocação do previsto no número anterior, constitui presunção da impossibilidade de reunião do conselho de administração.

Artigo 31.º

1 - O governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo modo e ordem seguintes:

- a) Pelo vice-governador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho;
- b) Pelo administrador mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2 - A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se aos casos de vacatura do cargo.

3 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura de um vice-governador ou de administrador, com invocação do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 32.º

1 - O governador tem voto de qualidade nas reuniões a que preside.

2 - Exigem o voto favorável do governador as deliberações do conselho de administração ou de comissões executivas que, no parecer fundamentado do mesmo governador, possam afetar a sua autonomia de decisão enquanto membro do conselho e do conselho geral do BCE ou o cumprimento das obrigações do Banco enquanto parte integrante do SEBC.

SECÇÃO III



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Conselho de administração

Artigo 33.º

1 — O conselho de administração é formado por cinco ou seis membros, sendo composto pelo governador, que preside, por um ou dois vice-governadores e por três ou quatro administradores.

2 — Os mandatos dos membros do conselho de administração têm a duração de sete anos, não sendo renováveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os membros do conselho de administração podem voltar a ser designados para o mesmo órgão desde que, entre as datas de cessação e de designação, tenha decorrido o prazo correspondente ao período do exercício efetivo de funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — No decurso dos respetivos mandatos, os membros do conselho de administração podem ser designados para as funções de governador ou, no caso dos administradores, para as funções de vice-governador, pelo período remanescente do mandato inicial.

5 — Os membros do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados em situações excecionais, com fundamento em motivo justificado, nos termos do disposto nos números seguintes.

6 — Os membros do conselho de administração são exonerados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças ou recomendação da Assembleia da República.

7 — A resolução referida no número anterior é precedida de parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República e do parecer da comissão de avaliação e remunerações.

8 — Os membros do conselho de administração só podem ser exonerados se deixarem de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido falta grave.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, constituem causas de exoneração:

- a) Incapacidade permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar o termo do respetivo mandato;
- b) Interdição ou inabilitação decretada judicialmente;
- c) Incompatibilidade originária, detetada após a designação, ou superveniente;
- d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso, que coloque em causa a idoneidade para o exercício do cargo;
- e) Cumprimento de pena de prisão.

10 — Contra a resolução do Conselho de Ministros que o exonere, dispõe o governador do direito de recurso previsto no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

11 — Contra a resolução do Conselho de Ministros que os exonere, os demais membros do conselho de administração dispõem do direito de recurso nos termos gerais de direito administrativo.

12 — Para além das situações de exoneração, os mandatos dos membros do conselho de administração cessam ainda:

- a) Por morte;
- b) Pelo decurso do respetivo prazo;
- c) Por renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área das finanças;
- d) Em caso de fusão ou cisão, nos termos estritamente admissíveis ao abrigo dos Estatutos do SEBC/BCE.

13 — Nas situações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, os membros do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

conselho de administração podem manter-se no exercício das suas funções, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

14 — A cessação do mandato de cada um dos membros do conselho de administração é independente da cessação do mandato dos restantes membros.

Artigo 34.º

- 1 - Compete ao conselho de administração a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos pela competência exclusiva de outros órgãos.
- 2 - O conselho de administração pode delegar, por ata, poderes em um ou mais dos seus membros ou em trabalhadores do Banco e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respetivos limites e condições.

Artigo 35.º

- 1 - O conselho de administração, sob proposta do governador, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.
- 2 - A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, com limites e em condições fixados no ato de atribuição.
- 3 - A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do conselho de administração incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Banco e de propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 36.º

- 1 - O conselho de administração reúne:
 - a) Ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, salvo deliberação em contrário proposta pelo governador e aceite por unanimidade dos membros em exercício;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

b) Extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo governador.

2 - Para o conselho deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, não são considerados em exercício os membros do conselho impedidos por motivo de serviço fora da sede ou por motivo de doença.

4 - As deliberações do conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

Artigo 37.º

1 - O conselho de administração pode criar as comissões executivas, permanentes ou eventuais, consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços.

2 - O conselho de administração pode delegar nas comissões executivas parte dos poderes que lhe são conferidos.

Artigo 38.º

1 - Nas atas do conselho de administração e das comissões executivas mencionam-se, sumariamente mas com clareza, todos os assuntos tratados nas respectivas reuniões.

2 - As atas são assinadas por todos os membros do conselho de administração ou das comissões executivas que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

3 - Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar «vencido» quanto às deliberações de que discordem.

Artigo 39.º

Dos atos praticados pelo governador, vice-governadores, conselho de administração e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

demais órgãos do Banco, ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou ação previstos na legislação própria do contencioso administrativo, incluindo os destinados a obter a declaração de ilegalidade de normas regulamentares.

Artigo 40.º

1 — O estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração é fixado pela comissão de avaliação e remunerações que funciona junto do Ministério das Finanças.

2 — O estatuto remuneratório não deve ser fixado com efeitos retroativos nem deve ser alterado durante o curso do mandato.

3 — A inerência de funções ou de cargos no Banco de Portugal ou noutras entidades não conferem aos membros do conselho de administração o direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios para além dos fixados pela comissão de avaliação e remunerações.

4 — A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do conselho de administração obedece ao disposto no estatuto do gestor público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e constitui remuneração, nos termos do disposto na legislação fiscal.

5 — Os membros do conselho de administração podem gozar dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser fixados pela comissão de avaliação e remunerações, com exceção dos benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — Os membros do conselho de administração beneficiam do regime de segurança social



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua falta, do regime geral da segurança social.

Artigo 40.º-A

Os membros do conselho de administração devem evitar qualquer situação que seja suscetível de influenciar, limitar ou impedir a capacidade de atuar com integral independência, isenção e imparcialidade no desempenho das suas funções.

Artigo 40.º-B

1 — Os membros do conselho de administração exercem o seu mandato em regime de exclusividade, não podendo, designadamente, ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou das autarquias locais, nem exercer qualquer outra função pública, atividade profissional ou prestação de serviços, salvo o exercício de funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas e previamente comunicadas ao conselho de administração e à comissão de ética.

2 — Os membros do conselho de administração não podem, direta ou indiretamente, por conta própria ou por conta de outrem:

- a) Estabelecer ou manter qualquer vínculo ou relação contratual, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, com ou sem remuneração, em:
 - i) Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco, com exceção das relações de consumo estabelecidas em condições manifestamente equivalentes às da generalidade dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

consumidores;

- ii) Outras entidades públicas ou privadas cujas atribuições ou atividade possam originar situações de conflitos de interesses ou prejudicar o prosseguimento das atribuições ou o exercício dos poderes do Banco ou o desempenho das funções no conselho de administração;
- b) Deter quaisquer participações sociais, interesses económicos ou direitos de voto em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
- c) Realizar operações sobre instrumentos financeiros e pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os membros do conselho de administração que à data do início do mandato sejam titulares de instrumentos financeiros ou PRIIPs relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco ou que, em data posterior, adquiram a respetiva titularidade por facto que não resulte da sua iniciativa, devem aliená-los em prazo, não superior a seis meses, a fixar pela comissão de ética.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do conselho de administração só podem:

- a) Realizar operações sobre instrumentos de dívida pública e planos de poupança reforma ou educação;
- b) Realizar operações sobre instrumentos financeiros e PRIIPs, fora das situações previstas na alínea c) do n.º 2, mediante comunicação prévia à comissão de ética, com a antecedência mínima de 10 dias antes da data da operação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c) Celebrar, modificar ou extinguir contratos de intermediação financeira, mediante comunicação prévia à comissão de ética, com a antecedência mínima de 10 dias.

5 — A comissão de ética, mediante decisão fundamentada, pode opor-se ou estabelecer condições para as situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, tomando em consideração, designadamente, o contexto, a natureza, o montante e o momento da realização da operação.

6 — Sem prejuízo de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses que possam ser fixadas pela comissão de ética, os membros do conselho de administração devem considerar-se impedidos de participar na discussão e votação de deliberações ou praticar quaisquer atos de regulação, supervisão, resolução de conflitos e sanção de infrações, ou participar na preparação dos mesmos, em que sejam parte ou que possam afetar:

- a) Empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços, nos últimos três anos antes do início do mandato; ou
- b) O seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau, bem como sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si ou em conjunto com aquelas pessoas, uma participação não inferior a 10%.

7 — Durante o período de dois anos a contar da cessação do mandato, os membros do conselho de administração continuam sujeitos ao cumprimento do disposto no n.º 2, ou outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, nos termos que sejam fixados pela comissão de ética, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a) Divulgação da lista de empresas, grupos de empresas ou outras entidades relativamente às quais se aplicam aqueles impedimentos;
- b) Restrições ao relacionamento com o Banco ou com as outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira;
- c) Restrições à prestação de serviços ao Banco ou às outras entidades do Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

8 — Durante o período referido no número anterior, os membros do conselho de administração têm o direito a uma compensação a fixar pela comissão de ética, não podendo exceder 2/3 do vencimento mensal que auferiam no conselho de administração.

9 — A compensação prevista no número anterior não é atribuída quando:

- a) O membro do conselho de administração tenha contrato de trabalho com o Banco;
- b) O membro do conselho de administração desempenhe qualquer outra função ou atividade remunerada;
- c) O membro do conselho de administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; ou
- d) O mandato do membro do conselho de administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo ou a fusão ou cisão do Banco.

10 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 7, o membro do conselho de administração fica obrigado a devolver o montante equivalente à remuneração líquida que auferia no conselho de administração pelo tempo correspondente ao período em falta para que tivesse sido respeitado o prazo estabelecido naquele número, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

11 — Os membros do conselho de administração devem disponibilizar à comissão de ética:

- a) A lista das empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco com as quais tenha estabelecido qualquer vínculo ou relação contratual nos últimos três anos antes do início do mandato;
- b) Informação relativa à ocupação profissional do seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau, caso aquela ocupação seja suscetível de originar uma situação de conflito de interesses;
- c) Declaração pessoal em como não realizou operações sobre instrumentos financeiros ou PRIIPs em violação do disposto no presente artigo;
- d) Cópia das declarações relativas a rendimentos, património e eventuais cargos desempenhados, bem como outras informações, remetidas às entidades competentes, em cumprimento das disposições legais aplicáveis.

12 — Os regulamentos internos, designadamente o código de conduta, do Banco podem acrescentar, nos termos da lei e dos atos de direito da União Europeia aplicáveis, outras incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos membros do conselho de administração.

13 — Em tudo o que não esteja especificamente regulado na presente Lei Orgânica, os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 40.º-C

1 — Os membros do conselho de administração não podem aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.

2 — O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas a membros do agregado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

familiar do membro do conselho de administração que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas na respetiva entidade ou possam ser consideradas como uma tentativa indevida de influência.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1 a aceitação de ofertas:

- a) De mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
- b) Provenientes de outras entidades públicas e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
- c) Provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda € 150.

4 — As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas que não se encontrem nas situações previstas no número anterior devem ser devolvidas de imediato ou, caso tal seja considerado institucionalmente inadequado, devem ser registadas como património próprio do Banco e comunicadas à comissão de ética.

SECÇÃO IV

Conselho de auditoria

Artigo 41.º

1 — O conselho de auditoria é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas.

2 — Os membros do conselho de auditoria são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, aptidão, experiência profissional, formação e competência técnica adequadas ao exercício das respetivas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

3 — O membro do conselho de auditoria que seja revisor oficial de contas é designado obrigatoriamente de entre os auditores registrados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

4 — Os mandatos dos membros do conselho de auditoria têm a duração de quatro anos, não sendo renováveis.

5 — No caso de cessação dos mandatos, os membros do conselho de auditoria mantêm-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 42.º

1 — O presidente e os vogais do conselho de auditoria têm direito a uma remuneração mensal, paga 12 vezes ao ano, no valor de 1/6 do estatuto remuneratório fixado, respetivamente, para o governador e para os administradores do conselho de administração, não podendo integrar qualquer componente variável.

2 — As funções de membro do conselho de auditoria são acumuláveis com outras funções profissionais que se não mostrem incompatíveis.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável aos membros do conselho de auditoria o disposto no n.º 2 do artigo 40.º-B, não podendo ainda exercer qualquer função pública ou atividade profissional sujeita a ordens ou instruções do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 43.º

1 - Compete ao conselho de auditoria:

a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

que lhe são aplicáveis;

- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência;
- d) Examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- e) Chamar a atenção do governador ou do conselho de administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aqueles órgãos.

2 - O conselho de auditoria pode ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

Artigo 44.º

1 - O conselho de auditoria reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2 - Para o conselho de auditoria deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 - As deliberações do conselho de auditoria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 - Aplica-se às atas do conselho de auditoria o regime do artigo 38.º.

5 - [Revogado].

Artigo 45.º

Os membros do conselho de auditoria podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração, sendo obrigatória, nas reuniões ordinárias, a presença de um deles, por escala.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 46.º

Sem prejuízo da competência do conselho de auditoria, as contas do Banco são também fiscalizadas por auditores externos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

SECÇÃO V

Conselho consultivo

Artigo 47.º

1 — O conselho consultivo é composto pelo governador do Banco, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) Um membro do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- b) Um membro do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Um membro executivo do conselho de administração do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- d) Cinco representantes de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou de associações representativas das mesmas;
- e) Três representantes dos clientes de produtos e serviços bancários ou de associações representativas dos mesmos;
- f) Três personalidades independentes de reconhecido mérito nos domínios monetário ou bancário escolhidas pelo conselho de administração do Banco de Portugal.

2 — Os mandatos dos membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 têm a duração de três anos.

3 — O exercício dos cargos dos membros do conselho consultivo não é remunerado nem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

confere direito ao recebimento de qualquer vantagem ou benefício.

4 — Sempre que o considere conveniente, o presidente do conselho consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respectivas reuniões determinadas entidades ou setores de atividade, bem como sugerir ao Governo a presença de elementos das entidades ou dos serviços públicos com competência nas matérias a apreciar, em qualquer caso sem direito a voto.

5 — Os membros do conselho de administração do Banco de Portugal têm direito a participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto.

Artigo 48.º

Compete ao conselho consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) O relatório anual da atividade do Banco, antes da sua apresentação;
- b) A atuação do Banco decorrente das funções que lhe estão cometidas;
- c) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador ou pelo conselho de administração.

Artigo 49.º

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo governador, por sua iniciativa ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho consultivo.

2 — Cabe ao presidente do conselho consultivo convocar e presidir às respectivas reuniões, estabelecer as agendas, orientar os trabalhos e assegurar a eficácia das respetivas deliberações.

3 — O conselho consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados pelo menos dois terços dos membros referidos no n.º 1 do artigo 47.º.

4 — O Banco estabelece, por aviso, as entidades ou as associações referidas nas alíneas d) e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

e) do n.º 1 do artigo 47.º, ou os critérios para a determinação das mesmas, e os procedimentos de designação e substituição dos membros do conselho consultivo, bem como as regras de convocação e funcionamento do conselho.

SECÇÃO VI

Comissão de ética

Artigo 49.º-A

A comissão de ética é o órgão que analisa e emite declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses relativamente aos membros dos órgãos, aos dirigentes e equiparados.

Artigo 49.º-B

1 — Compete à comissão de ética:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato ou o cargo exercido na Banco;
- b) Fixar o prazo para a alienação de instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
- c) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados relativamente a empresas, grupos de empresas ou outras entidades com as quais tenham mantido vínculo ou relação contratual, ou às quais tenham, direta ou indiretamente, prestado serviços antes do início, respetivamente, do mandato ou do cargo;
- d) Determinar as incompatibilidades e impedimentos, bem como outras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

medidas de prevenção de conflitos de interesses, a que ficam sujeitos os membros do conselho de administração e os dirigentes e equiparados após a cessação, respetivamente, do mandato ou do cargo;

- e) Acompanhar e verificar o cumprimento das incompatibilidades e impedimentos, bem como de outras medidas de prevenção de conflitos de interesses, que tenham sido determinadas ao abrigo das alíneas c) e d);
- f) Pronunciar-se sobre o estabelecimento, por prestadores de serviços, de qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira;
- g) Propor ao conselho de administração a adoção de procedimentos, bem como a aprovação ou a revisão de regulamentos internos, destinados à prevenção de conflitos de interesses;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos do Banco de Portugal;
- i) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por regulamento interno.

2 — A comissão de ética tem o direito de obter dos órgãos e serviços do Banco de Portugal, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

3 — As comunicações realizadas entre a comissão de ética e os órgãos e serviços do Banco de Portugal, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

Artigo 49.º-C

1 — A comissão de ética é composta por:

- a) Um membro designado pelo conselho de administração;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) Um membro designado pelo conselho de auditoria;
- c) Um membro designado pelos membros referidos nas alíneas anteriores, que preside.

2 — Os membros da comissão de ética são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem relação de trabalho ou de prestação de serviços com o Banco, e designados para um mandato de quatro anos, não renovável.

3 — A comissão de ética reúne a pedido dos órgãos ou da pessoa visada nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Os membros da comissão de ética podem ser remunerados exclusivamente através de senhas de presença, de montante a definir em regulamento interno, o qual não pode ultrapassar o limite de dois abonos correspondentes ao valor do abono de ajudas de custo atribuídas pelo Banco por deslocação em território nacional.

CAPÍTULO VI

Organização dos serviços

Artigo 50.º

1 — Sem prejuízo da observância dos princípios gerais da atividade administrativa, o Banco deve observar os seguintes princípios:

- a) Elevados padrões de qualidade e eficiência no exercício da sua atividade e na gestão económico-financeira;
- b) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação regular dos resultados obtidos;
- c) Transparência na sua atuação através da disponibilização de informação sobre a sua atividade, organização e funcionamento, incluindo sobre o custo da sua atividade para os destinatários dos poderes do Banco;
- d) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

2 — O conselho de administração decide da orgânica e do modo de funcionamento dos serviços e elabora os regulamentos internos necessários.

3 — Os órgãos do Banco asseguram que os recursos de que este dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdício, devendo sempre adotar ou propor a adoção da organização e da atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 51.º

Compete às filiais, sucursais, delegações e agências, sob a direção, fiscalização e superintendência do conselho de administração, o desempenho, nas respectivas áreas, das funções que lhes forem cometidas.

Artigo 51.º-A

- 1 - O Banco implementa um sistema de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.
- 2 - O sistema deve englobar indicadores detalhados e mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, relativos à eficiência, eficácia e qualidade da atividade do Banco.
- 3 - O sistema de indicadores de desempenho deve ter uma relação concreta com o plano de atividades do Banco e com o regime do pessoal, incluindo a avaliação do desempenho dos trabalhadores.
- 4 - O conselho de administração avalia anualmente a atividade do Banco tendo por referência os resultados do sistema de indicadores de desempenho, os quais são incluídos em anexo ao relatório anual de atividades.
- 5 - A comissão de auditoria afere anualmente a qualidade do sistema de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO VII



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Orçamento e contas

Artigo 52.º

- 1 - Será elaborado anualmente um orçamento de exploração.
- 2 - O orçamento de cada ano será comunicado ao Ministro das Finanças até 30 de novembro do ano anterior.

Artigo 52.º-A

- 1 - O Banco de Portugal pode cobrar taxas em contrapartida dos serviços que presta e dos atos que pratica.
- 2 - A incidência, subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade, as isenções, totais ou parciais, os prazos de vigência, os limites máximos e mínimos da coleta, os modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas, são estabelecidos por aviso do Banco de Portugal.
- 3 - O Banco de Portugal pode ainda, em nome e por conta de outras entidades, nacionais ou europeias, liquidar e cobrar as taxas que sejam devidas pelos destinatários dos poderes do Banco de Portugal.

Artigo 52.º-B

- 1 - A atividade do Banco de Portugal deve ser assegurada pelos recursos próprios do mesmo, apenas devendo ser deliberada a aquisição de serviços desde que devidamente demonstrada a impossibilidade, a ineficiência ou a intempestividade da satisfação das necessidades por via daqueles.
- 2 - É proibida a aquisição de serviços que consistam na prossecução de atribuições ou no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

exercício de poderes do Banco, exceto nas situações expressamente previstas na lei.

- 3 - Os prestadores de serviços não podem manter qualquer vínculo ou relação contratual com entidades cuja atividade possa gerar conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços na área jurídica ou económico-financeira, cabendo à comissão de ética aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Artigo 53.º

- 1 - O resultado do exercício é apurado deduzindo-se ao total de proveitos e outros lucros imputáveis ao exercício as verbas correspondentes aos custos a seguir indicados:
 - a) Custos operacionais e administrativos anuais;
 - b) Dotações anuais para constituição ou reforço de provisões destinadas à cobertura de riscos de depreciação de ativos ou à ocorrência de outras eventualidades a que se julgue necessário prover, bem como de uma reserva especial relativa aos ganhos em operações de alienação de ouro, nos termos definidos pelo conselho de administração;
 - c) Eventuais dotações especiais para o Fundo de Pensões;
 - d) Perdas e custos extraordinários.
- 2 - O resultado do exercício, apurado nos termos do número anterior, é distribuído da forma seguinte:
 - a) 10% para a reserva legal;
 - b) 10% para outras reservas que o conselho de administração delibere;
 - c) O remanescente para o Estado, a título de dividendos, ou para outras reservas, mediante aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração.

Artigo 54.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 1 - Até 31 de março, e com referência ao último dia do ano anterior, o Banco envia ao Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório, o balanço e as contas anuais de gerência, depois de discutidos e apreciados pelo conselho de administração e com o parecer do conselho de auditoria.
- 2 - Na falta de despacho do Ministro das Finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 30 dias após a data do seu recebimento.
- 3 - A publicação do relatório, balanço e contas é feita no Diário da República no prazo de 30 dias após a sua aprovação.
- 4 - Na sequência da apresentação do relatório, balanço e contas anuais de gerência, o governador informará a Assembleia da República, através da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano, sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial.
- 5 - O Banco não está sujeito ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública.
- 6 - O Banco não está sujeito ao regime de inspeção e auditoria dos serviços do Estado no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC.
- 7 - O Banco não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem à fiscalização sucessiva no que diz respeito às matérias relativas à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC.

Artigo 55.º

- 1 - O Banco publica mensalmente, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º, uma sinopse resumida do seu ativo e passivo.
- 2 - O Banco presta informações e esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das finanças sobre a execução do orçamento e as contas do Banco, bem como



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

sobre os planos e os relatórios de atividades, anuais e plurianuais.

CAPÍTULO VIII

Trabalhadores

Artigo 56.º

- 1 - Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho.
- 2 - O Banco pode celebrar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da lei geral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do conselho de administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.
- 3 - Os trabalhadores do Banco gozam do regime de segurança social e dos outros benefícios sociais que decorrem dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário.

Artigo 57.º

- 1 - O conselho de administração, tendo em atenção a natureza específica das funções cometidas ao Banco, definirá a política de pessoal, após audição dos órgãos institucionais de representação dos trabalhadores.
- 2 - Compete ao conselho organizar os instrumentos adequados à correta execução e divulgação da política de pessoal, definida nos termos do número anterior.

Artigo 57.º-A

- 1 — Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às regras respeitantes a acumulações, incompatibilidades, impedimentos e suspeitas legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas, devendo ainda ser estabelecidas, por regulamento interno, proibições ou restrições, pelo menos, relativamente às seguintes matérias:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- a) Vínculos ou relações contratuais com:
 - i) Empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
 - ii) Outras entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições do Banco ou com as funções desempenhadas;
- b) Participações sociais ou interesses em empresas, grupos de empresas ou outros destinatários dos poderes do Banco;
- c) Instrumentos financeiros e contratos de intermediação financeira;
- d) Exercício de outras atividades profissionais ou prestação de serviços.

2 — Aos dirigentes e equiparados que exerçam funções em matérias de regulação, supervisão, resolução de conflitos ou sanção de infrações é ainda aplicável o disposto no artigo 40.º-B, com as necessárias adaptações.

3 — O conselho de administração aprova, por regulamento interno, o código de conduta aplicável aos trabalhadores do Banco, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 57.º-B

1 — O recrutamento de trabalhadores do Banco, bem como a designação de dirigentes e equiparados, segue procedimento concursal, transparente e equitativo, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 — Do anúncio referido na alínea a) do número anterior deve constar, pelo menos, a indicação da carreira, da categoria ou do cargo, conforme os casos, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção e a data estimada de início de funções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a designação de titulares de cargos de direção adota procedimento concursal de âmbito externo ao Banco.

4 — Excecionalmente, sempre que circunstâncias especiais de gestão o justifiquem, o conselho de administração, mediante deliberação fundamentada e parecer favorável do conselho de auditoria, pode dispensar a realização de procedimento concursal para o recrutamento de trabalhador ou a designação de dirigente ou equiparado.

5 — A designação dos dirigentes e equiparados é feita por deliberação do conselho de administração, pelo período máximo de três anos, renovável, sendo publicada em Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados.

Artigo 58.º

- 1 - No âmbito das ações de natureza social do Banco, existe um fundo social com consignação de verbas que o conselho de administração delibere atribuir-lhe, de forma a assegurar o preenchimento das respetivas finalidades.
- 2 - O fundo social é regido por regulamento aprovado pelo conselho de administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo conselho, com poderes delegados para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

o efeito, e que incluirá representantes da comissão de trabalhadores do Banco.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Artigo 59.º

- 1 - O Banco obriga-se pela assinatura do governador ou de dois outros membros do conselho de administração e de quem estiver legitimado nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º ou do n.º 2 do artigo 34.º.
- 2 - Os avisos do Banco de Portugal são assinados pelo governador e publicados na 2.ª série do Diário da República.
- 3 - Compete ao Banco editar um boletim oficial, onde serão publicados:
 - a) As instruções do Banco;
 - b) Outros atos que por lei devam ser publicados.

Artigo 60.º

Os membros do conselho de administração, do conselho de auditoria, do conselho consultivo e, bem assim, todos os trabalhadores do Banco estão sujeitos, nos termos legais, ao dever de segredo.

Artigo 61.º

- 1 - [Revogado].
- 2 - [Revogado].

Artigo 62.º

- 1 - Os membros dos órgãos e os trabalhadores do Banco respondem pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que o Banco seja parte, incluindo as ações para efetivação da responsabilidade civil por atos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com o Banco.
- 3 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.
- 4 - Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os membros dos órgãos e os trabalhadores do Banco têm direito a apoio jurídico assegurado pelo Banco, sem prejuízo do direito de regresso deste nos termos gerais.

Artigo 63.º

- 1 - O plano de contas do Banco é aprovado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração, ouvido o conselho de auditoria.
- 2 - O Decreto-Lei n.º 23/93, de 27 de janeiro, mantém-se em vigor até à data da aprovação referida no número anterior.

Artigo 64.º

- 1 - O Banco rege-se pelo disposto na presente lei, pelo direito internacional e da União Europeia aplicáveis, pela legislação reguladora da atividade das instituições de crédito, quando aplicável, e pelas demais normas e princípios de direito privado, bem como, no que se refere aos membros do conselho de administração, pelo Estatuto do Gestor Público.
- 2 - São aplicáveis ao Banco:
 - a) No exercício de poderes públicos de autoridade, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e quaisquer outras normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos administrativos do Estado ou a contratos de natureza administrativa;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

- b) O regime da contratação pública;
 - c) O regime da responsabilidade civil do Estado;
 - d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 54.º.
- 3 - [Revogado].
- 4 - O Banco está sujeito a registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias.

Artigo 65.º

Mantêm-se em vigor até 28 de fevereiro de 2002, data a partir da qual se considerarão revogados, os artigos 6.º a 9.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, com a redação do Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de outubro, sem prejuízo da competência exclusiva do BCE para autorizar a emissão.

Artigo 66.º

- 1 - O Banco envia à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e divulga imediatamente no sítio do Banco na Internet, o relatório anual, incluindo o parecer do conselho consultivo, até 30 de abril de cada ano.
- 2 - No primeiro semestre de cada ano, o conselho de administração apresenta o relatório anual referido no número anterior perante a comissão parlamentar competente da Assembleia da República, que aprova parecer sobre o mesmo.
- 3 - Os membros dos órgãos do Banco comparecem na comissão parlamentar competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 67.º

O Banco disponibiliza no seu sítio na Internet todas as informações relevantes relacionadas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

com a sua organização, gestão e atividade, designadamente:

- a) As súmulas das reuniões dos órgãos do Banco, até 30 dias após a respetiva reunião, e os pareceres e relatórios do conselho consultivo e do conselho de auditoria, até 10 dias após a sua aprovação ou emissão, devendo ser omitidas as referências que contenham factos ou elementos sujeitos a dever legal de segredo ou sejam suscetíveis de afetar:
 - i) A solidez e a sustentabilidade financeira de qualquer entidade destinatária dos poderes das autoridades de supervisão;
 - ii) O regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; ou
 - iii) A estabilidade financeira, em geral;
- b) Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos destinatários dos poderes do Banco;
- c) A composição dos órgãos do Banco, incluindo os instrumentos de designação e o estatuto remuneratório aplicado, com a decomposição das respetivas componentes;
- d) Os planos de atividades e o orçamento anual do Banco;
- e) Os relatórios e as contas do exercício;
- f) Os relatórios anuais;
- g) O plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- h) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetiva tabela remuneratória e sistema de carreiras;
- i) Os regulamentos internos, incluindo o código de conduta aplicável aos trabalhadores do Banco;
- j) Qualquer outra informação que o Banco esteja legalmente obrigada a divulgar, designadamente relacionada com o exercício da sua atividade regulamentar e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

sancionatória.